



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE PRÉ-ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, doravante designado por sua denominação completa ou simplesmente pela sigla **PGR**, por intermédio dos Procuradores Regionais da República, Procuradores da República e Promotor de Justiça ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP; **WESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 59.075.075-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.873.921-20, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **RICARDO SAUD**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 2.607.129, CPF nº 446.626.456-20, residente e domiciliado à rua Haddock Lobo, nº 1282, apto.11, São Paulo/SP, doravante denominados pelos seus próprios nomes, quando individualizados, ou por **SIGNATÁRIOS**, todos devidamente assistidos por seu advogado constituído **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, que assinam este instrumento e celebram pré-acordo de colaboração premiada nos seguintes termos:

I – Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente instrumento funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei nº 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida e a sua formalização em formato de **pré-acordo** se justifica pelo *caráter emergencial* de alguns relatos dos signatários que narram supostos crimes praticados no presente e com perspectivas de práticas futuras, conforme anexos e materiais colacionados.

Cláusula 2ª. O presente pré-acordo atende aos interesses dos **SIGNATÁRIOS**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e artigos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de lavagem de dinheiro, tanto no âmbito da investigação

denominada "Caso Lava Jato", quanto em outros feitos e procedimentos que com ela se relacionem ou não. O presente instrumento auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente pré-acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados e revelados pelo **SIGNATÁRIOS** até a data da assinatura deste termo, bem como fatos típicos eventualmente praticados no futuro que estejam acobertados por decisão judicial autorizativa de ação controlada ou outra técnica especial de investigação, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estarão explicitados nos anexos que comporão posterior acordo de colaboração premiada.

Parágrafo 1º. O objeto do presente pré-acordo será pormenorizado e complementado por **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD**, após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. Identificado fato ilícito praticado pelos **SIGNATÁRIOS** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este pré-acordo, tais fatos poderão ser apresentados quando da assinatura do acordo definitivo.

III – Das condições do presente instrumento

Cláusula 4ª. As medidas premiais, fruto de efetiva e frutífera colaboração, serão avaliadas e indicadas quando da confecção do acordo de colaboração premiada definitivo e levarão em consideração, também, a utilidade das medidas cautelares e técnicas especiais de investigação que poderão decorrer do presente pré-acordo, além dos anexos, antecedentes, condições pessoais dos **SIGNATÁRIOS**, a quantidade, a gravidade e o período dos ilícitos por ele praticados, os benefícios por ele auferidos com tais práticas ilícitas, a repercussão social e econômica dos fatos, a utilidade da colaboração no esclarecimento dos fatos, no ressarcimento dos danos, na expansão das investigações, considerando, por fim, as provas de corroboração fornecidas pelos **SIGNATÁRIOS** e desde que efetivamente sejam obtidos um ou mais dos resultados previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013.

Parágrafo 1º A multa compensatória que venha a ser pactuada no acordo de colaboração, observará, além dos parâmetros estabelecidos no *caput*, o seguinte: 1) espontaneidade da colaboração; 2) relevância da colaboração; 3) excepcionalidade da prova de corroboração; 4) situação jurídico-penal dos colaboradores no momento da oferta da colaboração.

Parágrafo 2º Observados os parâmetros estabelecidos no *caput*, bem como o cumprimento dos termos do quanto acordado por **JOESLEY MENDONÇA**

BATISTA e WESLEY MENDONÇA BATISTA, o futuro acordo de colaboração premiada importará em garantia de não oferecimento de denúncia, por parte do PGR, relativamente aos dois referidos colaboradores.

Parágrafo 3º Em relação a **RICARDO SAUD**, nos acordos definitivos, a perspectiva de pena a ser negociada observará também os seguintes parâmetros: 1) cumprir não mais do que quatro anos de reclusão em regime domiciliar diferenciado, que poderá ser fechado, semiaberto ou aberto, a depender de negociações futuras, fixando-se período de recolhimento à residência e demais critérios quando da celebração dos acordos definitivos, em linha com os parâmetros adotados para esse regime em acordos celebrados pelo Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato; 2) observância do *caput* do art 4º da Lei 12.850/2013 e do respectivo §2º, podendo o Ministério Público, assim, oferecer o perdão judicial ao referido colaborador, se o benefício for compatível com a relevância da colaboração e o resultado da prova produzida a partir das informações por ele apresentadas.

Parágrafo 4º O **PGR** não se oporá a que os **SIGNATÁRIOS** mantenham residência no exterior, desde que informem e atualizem mensalmente seu endereço de residência e local de trabalho, bem como contatos perante o juízo federal competente para a execução dos acordos definitivos e, no Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da República e o órgão com atribuição para funcionar na execução dos acordos definitivos, restando cientes de que o descumprimento dessas condições poderá implicar o descumprimento deste termo.

Parágrafo 5º. Uma vez definido os prêmios em futuro acordo de colaboração premiada, o **PGR** pleiteará em favor dos **SIGNATÁRIOS** os benefícios que forem acordados, bem como zelará pela observância dos direitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013.

Cláusula 5ª. Após a assinatura do presente pré-acordo, serão colhidos os depoimentos de **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD** sobre o conteúdo dos anexos referidos na cláusula 3ª, por meio dos quais o **PGR** verificará a utilidade e fidedignidade dos relatos, e, presentes tais requisitos, o **PGR** adotará as medidas cabíveis.

Cláusula 6ª. Caso os **SIGNATÁRIOS**, por si ou por seus procuradores, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, o **PGR** poderá adotar as providências necessárias para sua inclusão no programa de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8º e 15 da Lei nº 9.807/99, caso a circunstância de terem eles fixado residência no exterior não seja suficiente para garantir sua segurança..

Cláusula 7ª. Os **SIGNATÁRIOS** devem colaborar de forma voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, bem como à identificação e comprovação das infrações por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes públicos e políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste pré-acordo;
- f) entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelos **SIGNATÁRIOS**.

Cláusula 8ª. Para tanto, os **SIGNATÁRIOS** se obrigam, sem malícia ou reservas mentais, a:

- a) esclarecer espontaneamente todos crimes que praticou, participou ou tenha conhecimento, os quais são apontados pelos **SIGNATÁRIOS** no âmbito desse pré-acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;
- b) falar a verdade incondicionalmente, em todos os procedimentos investigatórios e processos criminais, cíveis, administrativos, disciplinares e tributários;
- c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do MPF e da POLÍCIA FEDERAL, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;
- d) entregar todos os documentos, papeis, escritos, fotografias, gravações de sinais de áudio e vídeo, banco de dados, arquivos eletrônicos, senhas de acesso, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do **PGR**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração;
- e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do **PGR**, relevantes ou úteis;
- f) comunicar imediatamente o **PGR** caso seja contatado por qualquer coautor ou participe dos esquemas criminosos de que fez parte ou tem conhecimento, exceto por relações que decorram das atividades profissionais e pessoais desde que lícitas, vedado nestas hipóteses tratativas sobre quaisquer fatos objeto deste pré-acordo;
- g) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelos **SIGNATÁRIOS**, nos fatos objeto do presente pré-acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;
- h) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais os **SIGNATÁRIOS** poderão ser notificados para atender no prazo estabelecido pelo **PGR** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do pré-acordo;

- i) fornecer ao **PGR**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **PGR** as obtenha diretamente;
- j) colaborar amplamente com o **PGR** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **PGR** no que diga respeito aos fatos do presente pré-acordo.

Cláusula 9ª. Os depoimentos colhidos serão registrados em duas vias, das quais não terão cópia os **SIGNATÁRIOS** ou a sua defesa técnica, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 10. Ao assinar o pré-acordo de colaboração, os **SIGNATÁRIOS**, na presença de seus advogados, estão cientes do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, aos quais, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, os **SIGNATÁRIOS** renunciam, em especial no que tange aos depoimentos prestados no bojo do presente instrumento, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade e não omitir fatos sobre o que lhe for perguntado.

Cláusula 11. Este pré-acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelos **SIGNATÁRIOS**, assistidos por seu(s) defensor(s).

Cláusula 12. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013, tomado por analogia, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente pré-acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(s) restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do **PGR**.

Parágrafo 1º. O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **PGR** e do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Parágrafo 2º. O **PGR** poderá fazer uso perante o Poder Judiciário dos depoimentos e documentos fornecidos pelos **SIGNATÁRIOS** logo após a assinatura do presente pré-acordo, garantida a sua não utilização em face dos **SIGNATÁRIOS** antes da formalização de acordo de colaboração premiada e sua homologação judicial.

Parágrafo 3º. O uso dos depoimentos e documentos referidos no parágrafo anterior tem natureza absolutamente precária, devendo ser integralmente desentranhados e devolvidos aos colaboradores, caso o acordo definitivo não venha a ser celebrado.

Parágrafo 4º. O presente sigilo estende-se aos eventuais arquivos de áudio e vídeo dos depoimentos prestados no bojo do presente pré-acordo, inclusive na fase judicial.

78

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Cláusula 13. As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente pré-acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS, PODER JUDICIÁRIO e POLÍCIA FEDERAL, enquanto o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 14. Dentre os defensores dos **SIGNATÁRIOS** somente terão acesso ao presente pré-acordo e às informações dele decorrentes os advogados signatários deste termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

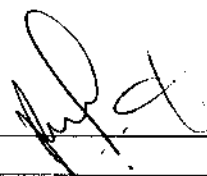
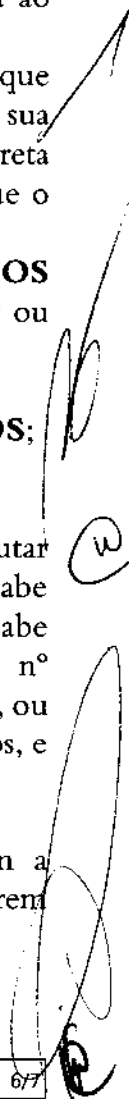
Cláusula 15. O presente pré-acordo terá eficácia com a sua assinatura.

Cláusula 16. O pré-acordo perderá efeito, considerando-se rescindido nas seguintes hipóteses:

- a) se os **SIGNATÁRIOS** descumprirem, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste pré-acordo;
- b) se os **SIGNATÁRIOS** mentirem ou omitirem, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento e foram abordados no presente pré-acordo;
- c) se os **SIGNATÁRIOS** recusarem-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste pré-acordo de que tenha conhecimento;
- d) se os **SIGNATÁRIOS** recusarem-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, os **SIGNATÁRIOS** indicarem ao **PGR** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do pré-acordo, os **SIGNATÁRIOS** sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se os **SIGNATÁRIOS** fugirem ou tentarem furtar-se à ação da Justiça;
- g) se o sigilo a respeito deste pré-acordo for quebrado por parte dos **SIGNATÁRIOS**;

Cláusula 17. Os **SIGNATÁRIOS** ficam cientes de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei nº 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, ou o crime previsto no art. 339 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 2 a 8 anos, e multa, além da rescisão deste pré-acordo.

Cláusula 18. Os **SIGNATÁRIOS**, assistidos por seu (s) defensor(es), declaram a aceitação ao presente pré-acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente.

6/7

8p

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

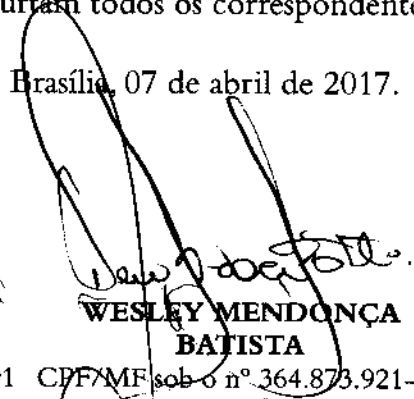
E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 07 de abril de 2017.

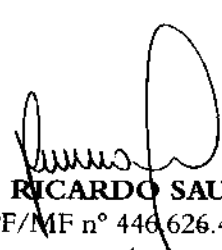
Colaboradores:


**JOESLEY MENDONÇA
BATISTA**

CPF/MF sob o nº 376.842.211-91


**WESLEY MENDONÇA
BATISTA**

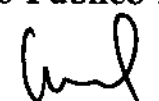
CPF/MF sob o nº 364.873.921-20

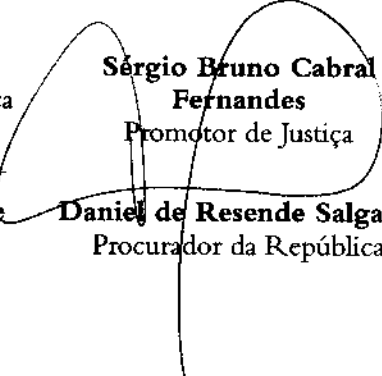

RICARDO SAUD
CPF/MF nº 446.626.456-20

Advogados:


FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

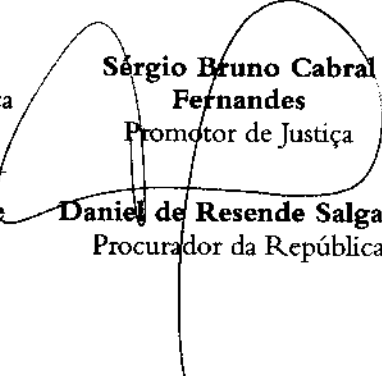
Ministério Público Federal:


Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República


**Sérgio Bruno Cabral
Fernandes**
Promotor de Justiça


Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República


**Fernando Antônio de A. A. de
Oliveira Júnior**
Procurador da República


Daniel de Resende Salgado
Procurador da República

PROCURAÇÃO

WESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 59.075.075-6 SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob nº 364.873.921-20, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco I, 3º andar, Vila Jaguara, CEP 05118-100; **Joesley Mendonça Batista** RG 967.397-SSP-DF CPF 376.842.211-91 Endereço: Rua França, nº 553, CEP 01446-010, Jardim Europa, São Paulo, SP; **Ricardo Sand** RG M2 607.129 SSP-MG CPF 446.626.456-20 Endereço: Rua Armando Petrella, nº 341, Torre 2, Ap. 14, CEP 05679-010, Jardim Panorama, São Paulo, SP **Florisvaldo Cactano de Oliveira** RG 250.889-SSP-DF CPF 098.272.341-53 Endereço: Rua Jorge Americano, nº 380, CEP 05083-130, Bairro Alto da Lapa, São Paulo, SP; **Valdir Aparecido Boni** RG 10.916.131-2 SSP-SP CPF 958.764.058-68 Endereço: Rua Jorge Americano, nº 301, Ap. 241, Bairro Alto da Lapa, CEP 05080-130, São Paulo, SP. **Demilton Antonio de Castro** RG 1.025.015 SSP-GO CPF 186.676.431-49 Endereço: Rua Fábila, nº 123, Ap. 192, CEP 05051-030, Vila Romana, São Paulo, SP (**"OUTORGANTES"**), em conformidade com o Artigo 654 caput, do Código Civil Brasileiro, nomeia e constitui como procurador: **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 16.615, com endereço comercial na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco III, Subsolo, Vila Jaguara, CEP 05118-100 (**"OUTORGADO"**); a quem conferem amplos e gerais poderes de representação para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, atinentes à cláusula "ad iudicia et extra", para variar de ações, receber intimações, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromisso, requerer, concordar com cálculos e avaliações, ratificar desistências, podendo obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer declarações, certidões, com atuação nos Tribunais para acompanhamento de recursos e demais medidas necessárias; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários que visem à boa e fiel incumbência dos deveres e prerrogativas advocatícias de defesa dos direitos subjetivos e interesses jurídicos dos **OUTORGANTES**, para o que são conferidos todos os poderes, ainda que aqui não declarados expressamente, inclusive para representar os **OUTORGANTES** perante o Ministério Público Federal, para firmar Acordo de Colaboração Premiada na forma da lei 12.950, podendo para tanto, discutir Cláusulas, Penas e Condições do referido acordo, podendo substabelecer e sujeito à prestação de contas.

O referido é verdade e dou fê. São Paulo, 02 Março de 2017.

Wesley Mendonça Batista

Ricardo Sand

Valdir Aparecido Boni

Joesley Mendonça Batista

Florisvaldo Cactano de Oliveira

Demilton Antonio de Castro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº /2017 – PGR/GTLJ

TERMO DE ENTREGA E APREENSÃO

No sétimo dia do mês de abril de 2017, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República, presente os Drs. Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Promotor de Justiça, e Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Procurador Regional da República, integrantes do GTLJ/PGR, compareceu o Dr. Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615, e fez a entrega dos objetos abaixo discriminados que foram apreendidos e passam a integrar o procedimento de colaboração premiada atualmente em curso.

a) Cinco (5) pendrives conforme a seguir descritos:

1. - Pendrive 16gb com etiqueta Aecio Unique txt\
- 2 - Pendrive 16gb com etiqueta PR 2 20170316\
- 3 - Pendrive Cruzer Blade PR2 20170313 txt\
- 4- Pendrive 16gb com etiqueta PR2A RR2 SP\
- 5 - Pendrive Skandisk vermelho\

b) Referidas Mídias possuem os seguintes conteúdos:

- 1 - Conteúdo do Pendrive Aecio Unique txt**
1.1 - 31988 AE - UNIQUE.docx
- 2 - Conteúdo do Pendrive PR 2 20170316**
2.1 - 36060 PR 2 - 16.03.17.docx
- 3 - Conteúdo do Pendrive PR2 20170313 txt**
3.1 - 45891 PR.2 A 13.03.17 - SP.docx

4. Conteúdo do Pendrive PR2A RR2 SP

4.1- 71528960 PR.2 A 13032017.WAV

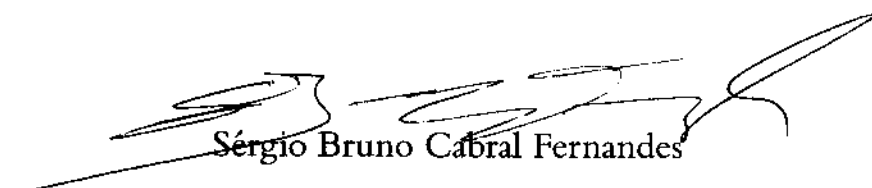
5. Conteúdo do Pendrive Skandisk vermelho

5.1 - 46297600 AEunique.WAV

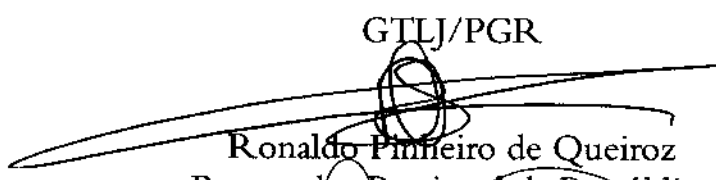
5.2 - 37384704 PR1 14032017.WAV

5.3 - 54825472 PR.2 16032017.WAV

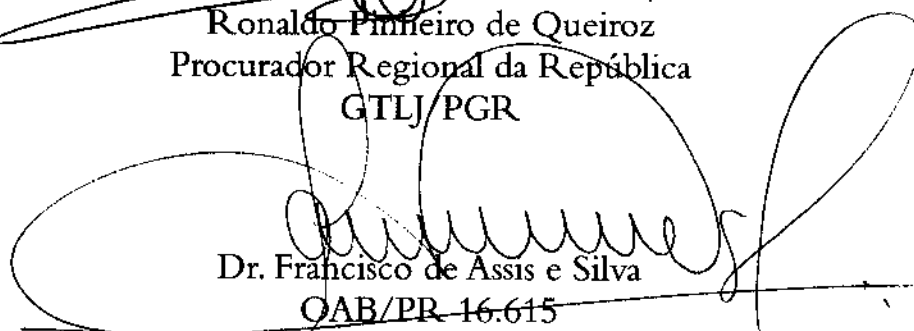
Nada mais havendo, encerrou-se o presente que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça



Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República
GTLJ/PGR

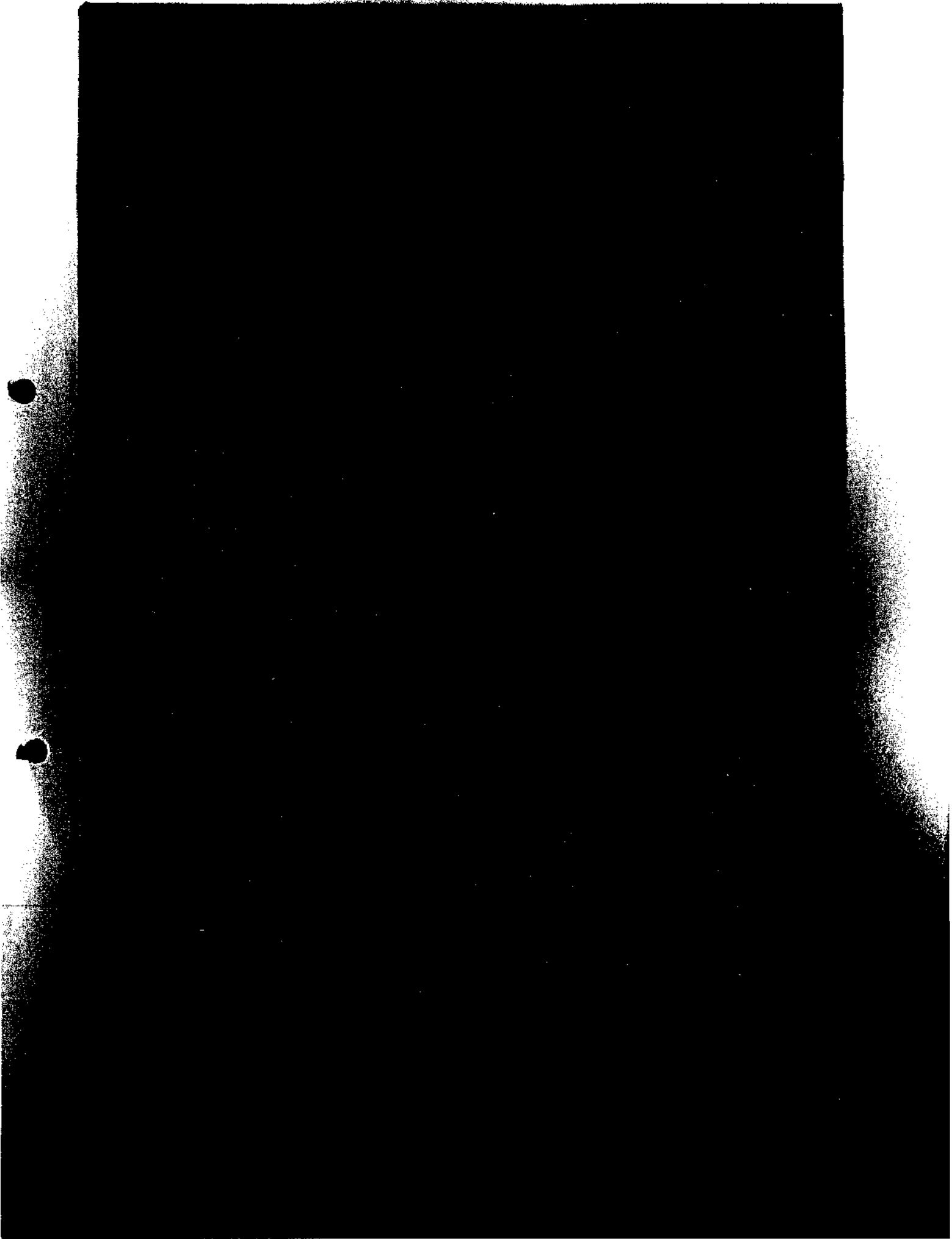


Dr. Francisco de Assis e Silva
OAB/PR 16.615

Pet 7003

AP-01

528





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE

SIGILOS

MEMORANDO nº 142/2017/SPEA/PGR

Brasília, 7 de abril de 2017.

A Sua Excelência, o Senhor
SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES
Coordenador do Grupo de Trabalho Lava-Jato

Assunto: Encaminha Informações

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o, encaminho Informações nº 29 – 32/2017/SPEA/PGR, de 7 de abril de 2017, que trata da Operação Lava jato no STF.

Atenciosamente,

DANIEL DE RESENDE SALGADO
Procurador da República
Secretário da SPEA/PGR

Informação nº 029/2017 – SPEA/PGR

Ementa: Caso Lava Jato/STF. Verificação de gravação do arquivo de áudio intitulado AEunique.WAV.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República e
Secretário de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR,
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento à solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017, apresentamos a seguir as constatações relacionadas aos arquivos de áudio constantes na pasta *AD* entregues por meio de mídia removível *pen drive*.



ⓔ

1 DESCRIÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO

Esta Secretaria recebeu para exame uma mídia removível *pen drive* contendo uma (1) pasta e 4 (quatro) arquivos, conforme figura apresentado no *Windows Explorer*.

- 1) AEunique.WAV
- 2) PR1 14032017.WAV
- 3) PR2 16032017.WAV
- 4) PR2 A 13032017.WAV

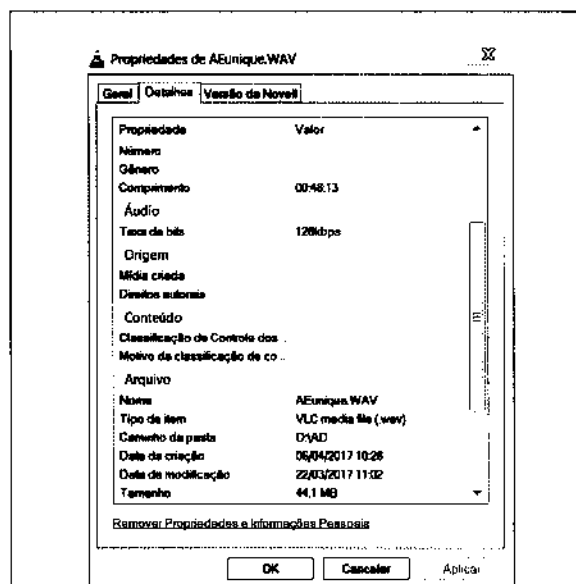
Destaca-se abaixo, na Figura 1, o teor (arquivos de áudio) visualizado pelo *Windows Explorer*:

Figura 1: Arquivos da mídia encaminhada.

Nome	Número	Título	Artistas participan...	Álbum
AEunique.WAV				
PR1 14032017.WAV				
PR2 16032017.WAV				
PR2 A 13032017.WAV				

O arquivo verificado nessa informação é o denominado AEunique.WAV, com extensão .wav, localizado na pasta AD da mídia removível *pen drive* recebida. Possui o comprimento de 48 minutos e 13 segundos e o tamanho de 44,1 MB, com data de modificação em 22/03/2017 às 11h02. Segue na Figura 2, a visualização das propriedades do arquivo.

Figura 2: Propriedades do Arquivo AEunique.WAV



Para a verificação do arquivo, utilizou-se a ferramenta *Audacity*, software de áudio livre e código aberto com suporte ao formato de áudio .wav.

2 ANÁLISE DE COERÊNCIA PERCEPTIVA

O arquivo apresentado foi analisado de forma preliminar, submetido a oitiva sob a perspectiva exclusiva da percepção humana. Não houve auxílio de equipamentos especializados na avaliação sobre a integridade dos áudios.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho foi verificar se os diálogos existentes nos áudios estão inteligíveis e, se numa análise meramente perfunctória, os arquivos possuem ou não características iniciais de confiabilidade.

O diálogo constante no Áudio 01 (AEunique.WAV) encontra-se audível, apresentando sequência lógica, mesmo com a existência de algumas interrupções em razão de ruídos detectados em determinados momentos.

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Elaine Sobral

ELAINE SOBRAL
Analista do MPU/Finanças e Controle
SPEA/PGR

Eder Gabriel

EDER GABRIEL
Técnico do MPU/A.T.A./T.I.C
SPEA/PGR

Informação nº 030/2017 – SPEA/PGR

Ementa: Caso Lava Jato/STF. Verificação de gravação do arquivo de áudio intitulado PR1 14032017.WAV.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República e
Secretário de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR,
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento à solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017, apresentamos a seguir as constatações relacionadas aos arquivos de áudio constantes na pasta *AD* entregues por meio de mídia removível *pen drive*.

Ⓢ

[Assinatura]

1 DESCRIÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO

Esta Secretaria recebeu para exame uma mídia removível *pen drive* contendo uma (1) pasta e 4 (quatro) arquivos, conforme figura apresentado no *Windows Explorer*.

- 1) AEunique.WAV
- 2) PR1 14032017.WAV
- 3) PR2 16032017.WAV
- 4) PR2 A 13032017.WAV

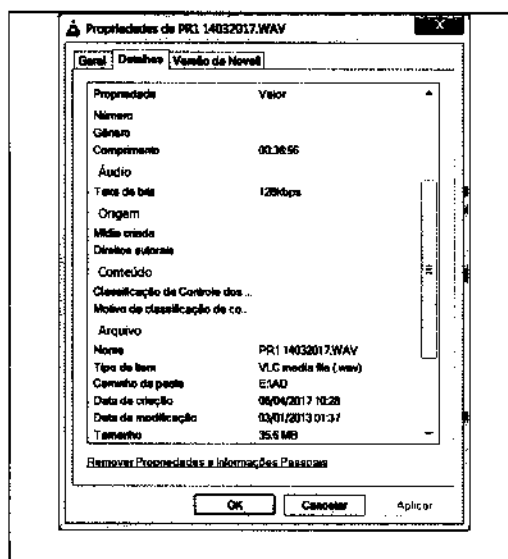
Destaca-se abaixo, na Figura 1, o teor (arquivos de áudio) visualizado pelo *Windows Explorer*:

Figura 1: Arquivos da mídia encaminhada.

Nome	Número	Título	Artistas participan...	Álbum
AEunique.WAV				
PR1 14032017.WAV				
PR2 16032017.WAV				
PR2 A 13032017.WAV				

O arquivo verificado nessa informação é o denominado PR1 14032017.WAV, com extensão .wav, localizado na pasta AD da mídia removível *pen drive* recebida. Possui o comprimento de 38 minutos e 56 segundos e o tamanho de 35,6 MB, com data de modificação em 03/01/2013 às 01h37. Segue na Figura 2, a visualização das propriedades do arquivo.

Figura 2: Propriedades do Arquivo PR1 14032017.WAV



Ⓢ

Esf

Para a verificação do arquivo, utilizou-se a ferramenta *Audacity*, software de áudio livre e código aberto com suporte ao formato de áudio .wav.

2 ANÁLISE DE COERÊNCIA PERCEPTIVA

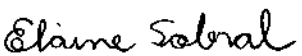
O arquivo apresentado foi analisado de forma preliminar, submetido a oitiva sob a perspectiva exclusiva da percepção humana. Não houve auxílio de equipamentos especializados na avaliação sobre a integridade dos áudios.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho foi verificar se os diálogos existentes nos áudios estão inteligíveis e, se numa análise meramente perfunctória, os arquivos possuem ou não características iniciais de confiabilidade.

O diálogo constante no Áudio 02 (PR1 14032017.WAV) encontra-se audível, apresentando sequência lógica. O arquivo possui alguns ruídos e a voz de um dos interlocutores apresenta-se com maior intensidade em relação à voz do segundo interlocutor, e em alguns momentos, tornam-se incompreensíveis sem a utilização de equipamentos especializados.

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ELAINE SOBRAL
Analista do MPU/Finanças e Controle
SPEA/PGR


EDER GABRIEL
Técnico do MPU/A.T.A./T.I.C
SPEA/PGR

Informação nº 031/2017 – SPEA/PGR

Ementa: Caso Lava Jato/STF. Verificação de gravação do arquivo de áudio intitulado PR2 16032017.WAV.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República e
Secretário de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR,
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento à solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017, apresentamos a seguir as constatações relacionadas aos arquivos de áudio constantes na pasta *AD* entregues por meio de mídia removível *pen drive*.

Ⓢ

[Assinatura]

1 DESCRIÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO

Esta Secretaria recebeu para exame uma mídia removível *pen drive* contendo uma (1) pasta e 4 (quatro) arquivos, conforme figura apresentado no *Windows Explorer*.

- 1) AEunique.WAV
- 2) PR1 14032017.WAV
- 3) PR2 16032017.WAV
- 4) PR2 A 13032017.WAV

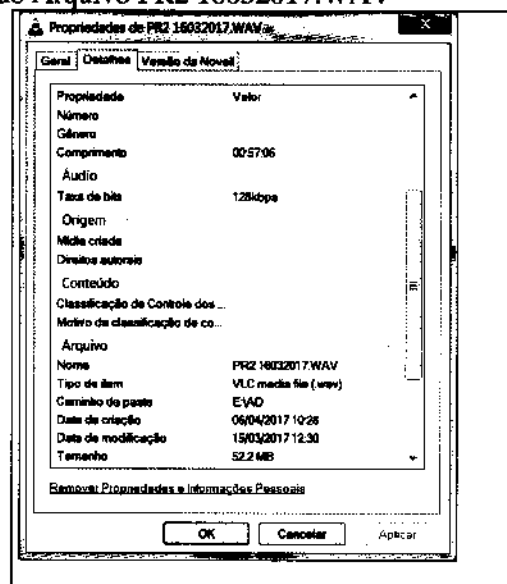
Destaca-se abaixo, na Figura 1, o teor (arquivos de áudio) visualizado pelo *Windows Explorer*:

Figura 1: Arquivos da mídia encaminhada.

Nome	Número	Título	Artistas participan...	Álbum
AEunique.WAV				
PR1 14032017.WAV				
PR2 16032017.WAV				
PR2 A 13032017.WAV				

O arquivo verificado nessa informação é o denominado PR2 16032017.WAV, com extensão .wav, localizado na pasta AD da mídia removível *pen drive* recebida. Possui o comprimento de 57 minutos e 06 segundos e o tamanho de 52,2 MB, com data de modificação em 15/03/2017 às 12h30. Segue na Figura 2, a visualização das propriedades do arquivo.

Figura 2: Propriedades do Arquivo PR2 16032017.WAV



Para a verificação do arquivo, utilizou-se a ferramenta *Audacity*, software de áudio livre e código aberto com suporte ao formato de áudio .wav.

2 ANÁLISE DE COERÊNCIA PERCEPTIVA

O arquivo apresentado foi analisado de forma preliminar, submetido a oitiva sob a perspectiva exclusiva da percepção humana. Não houve auxílio de equipamentos especializados na avaliação sobre a integridade dos áudios.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho foi verificar se os diálogos existentes nos áudios estão inteligíveis e, se numa análise meramente perfunctória, os arquivos possuem ou não características iniciais de confiabilidade.

O diálogo constante no áudio 03 (PR2 16032017.WAV) encontra-se com clareza, sendo possível identificar sequência lógica e compreender os diálogos travados na maior parte da gravação.

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ELAINE SOBRAL
Analista do MPU/Finanças e Controle
SPEA/PGR


EDER GABRIEL
Técnico do MPU/A.T.A./T.I.C
SPEA/PGR

Informação nº 032/2017 – SPEA/PGR

Ementa: Caso Lava Jato/STF. Verificação de gravação do arquivo de áudio intitulado PR2 A 13032017.WAV.

Excelentíssimo Senhor Procurador da República e
Secretário de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR,
Dr. DANIEL DE RESENDE SALGADO

Cumprimentando-o, em atendimento à solicitação do grupo de trabalho que auxilia o Procurador-Geral da República na Operação Lava Jato em trâmite no Supremo Tribunal Federal, por meio de solicitação verbal, em 06/04/2017, apresentamos a seguir as constatações relacionadas aos arquivos de áudio constantes na pasta *AD* entregues por meio de mídia removível *pen drive*. ©



1 DESCRIÇÃO DO MATERIAL ENCAMINHADO

Esta Secretaria recebeu para exame uma mídia removível *pen drive* contendo uma (1) pasta e 4 (quatro) arquivos, conforme figura apresentado no *Windows Explorer*.

- 1) AEunique.WAV
- 2) PR1 14032017.WAV
- 3) PR2 16032017.WAV
- 4) PR2 A 13032017.WAV

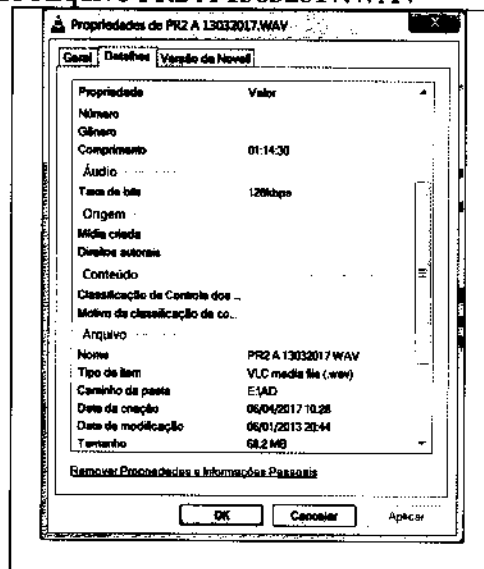
Destaca-se abaixo, na Figura 1, o teor (arquivos de áudio) visualizado pelo *Windows Explorer*:

Figura 1: Arquivos da mídia encaminhada.

Nome	Número	Título	Artistas participan...	Álbum
AEunique.WAV				
PR1 14032017.WAV				
PR2 16032017.WAV				
PR2 A 13032017.WAV				

O arquivo verificado nessa informação é o denominado PR2 A 13032017.WAV, com extensão .wav, localizado na pasta AD da mídia removível *pen drive* recebida. Possui o comprimento de 01 hora 14 minutos e 30 segundos e o tamanho de 68,2 MB, com data de modificação em 06/01/2013 às 20h44. Segue na Figura 2, a visualização das propriedades do arquivo.

Figura 2: Propriedades do Arquivo PR2 A 13032017.WAV



23

2/3

Para a verificação do arquivo, utilizou-se a ferramenta *Audacity*, software de áudio livre e código aberto com suporte ao formato de áudio .wav.

2 ANÁLISE DE COERÊNCIA PERCEPTIVA

O arquivo apresentado foi analisado de forma preliminar, submetido a oitiva sob a perspectiva exclusiva da percepção humana. Não houve auxílio de equipamentos especializados na avaliação sobre a integridade dos áudios.

Nesse contexto, o objetivo do trabalho foi verificar se os diálogos existentes nos áudios estão inteligíveis e, se numa análise meramente perfunctória, os arquivos possuem ou não características iniciais de confiabilidade.

O diálogo constante no áudio 04 (PR2 A 13032017.WAV) encontra-se com clareza, sendo possível identificar sequência lógica e compreender os diálogos travados na maior parte da gravação.

É o que trazemos ao conhecimento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


ELAINE SOBRAL
Analista do MPU/Finanças e Controle
SPEA/PGR


EDER GABRIEL
Técnico do MPU/A.T.A./T.I.C
SPEA/PGR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE CONSENTIMENTO DE JOESLEY BATISTA

Aos 7 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu advogado constituído FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, manifesta a sua espontânea vontade de consentir com a interceptação telefônica e a quebra de seu sigilo telemático e de dados em razão de negociar acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República.

JOESLEY MENDONÇA BATISTA
(DEPOENTE)

ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

OAB/PR 16.615



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 1
que presta JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Aos 7 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, com vistas a prestar declarações no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado entre o declarante e a Procuradoria-Geral da República, presentes o procurador da República Pedro Jorge Costa, os procuradores regionais da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Eduardo Pelella e o promotor de justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e respectivas atualizações, e o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu advogado constituído FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1- DE JOESLEY BATISTA 1

↑

Q

⊙

⊙

⊙



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante colaborador renuncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações: que é empresário e vem sendo investigado como pessoa física e em pessoas jurídicas do grupo há alguns meses; que resolveu prestar esclarecimentos à Procuradoria-Geral da República em razão de ter iniciado, há algum tempo, um procedimento de auditoria interna nas empresas, tendo descoberto alguns ilícitos; que em razão dessa descoberta resolveu iniciar o procedimento do acordo de colaboração premiada; que acredita ter bastante a contribuir; que, entre os ilícitos, descobriu pagamento de propina a políticos, servidores públicos, de alguns anos até hoje; que entre os políticos e ex-políticos que receberam propina há Senadores, Deputados Federais, Presidentes da República e outros agentes públicos; que vários dos ilícitos foram cometidos pela alta direção e constam da lista entregue ao Ministério Público; que esses crimes são de em torno de 10, 15 anos até a data atual; que a maioria deles é de 5 anos até a data atual; que desde quando chamou o corpo jurídico e pediu a investigação interna passou a documentar e fazer mais registros dos possíveis ilícitos porque sabiam que uma hora seriam chamados para dar explicações; que essa corrupção a políticos envolve doações oficiais via campanha política e caixa 2, inclusive com dinheiro em espécie, a depender de como foi acertado com

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1- DE JESLEY DA SILVA 2

Handwritten signatures and initials.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

quem receberá o montante; que o montante de propina paga nos últimos anos, até o levantado, foi em torno de R\$ 400 milhões oficiais e R\$ 100 milhões por fora, via nota fiscal fria ou outros; que desse valor em torno de R\$ 400 milhões foram de propina e R\$ 100 milhões de doações lícitas; que vem voluntariamente prestar o depoimento; que não tem condenação nem criminal nem em improbidade administrativa.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento, iniciado às 14:55 min e encerrado às 15:07 min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO JORGE COSTA

EDUARDO PELELLA

RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

OAB/PR 16.615

A small, handwritten mark consisting of a circle with a horizontal line passing through it, located on the right side of the page.

A handwritten mark resembling a stylized '7' or a signature, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 2
que presta JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Aos 7 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, com vistas a prestar declarações no bojo do acordo de colaboração premiada celebrado entre o declarante e a Procuradoria-Geral da República, presentes o procurador da República Pedro Jorge Costa, os procuradores regionais da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz, Eduardo Pelella e o promotor de justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e respectivas atualizações, e o colaborador JOESLEY MENDONÇA BATISTA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seu advogado constituído FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º. da Lei nº 12.850/2013, manifesta a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2- DE JOESLEY BATISTA 1



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante colaborador renuncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações: que sobre as gravações que ora fornece ao Ministério Público, tem a explicar que conheceu MICHEL TEMER há cinco ou seis anos; que a primeira gravação tem ele como interlocutor; que o conheceu por meio de WAGNER ROSSI, Ministro nomeado por ele; que sempre teve relação direta com TEMER, falando com ele por mensagens, em escritório deste em São Paulo; que GEDDEL VIEIRA LIMA o procurou após TEMER se tornar Presidente em razão da agenda deste; que as demandas dele foram através de GEDDEL ao TEMER; que depois que GEDDEL saiu do cargo de Ministro não falou mais com ele; que por isso procurou RODRIGO ROCHA LOURAS, suplente de Deputado do Ministro da Justiça SERRAGLIO; que RODRIGO passou a ser Deputado quando SERRAGLIO se tornou Ministro; que falou com RODRIGO sobre a necessidade de falar com MICHEL TEMER; que RODRIGO chegou a ligar para o depoente informando que MICHEL TEMER tinha lhe telefonado naquela mesma tarde; que no dia seguinte se encontrou com RODRIGO no Hotel FASANO do centro de São Paulo, às 12:15 no lobby do hotel; que apenas pediu para falar com TEMER porque não sabia o que poderia conversar com RODRIGO; que no dia seguinte, uma terça à noite, falou com TEMER no

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2 - DE JOESILV BATISTA 2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

JABURU; que nesse dia no encontro com RODRIGO não falou sobre o que seria o assunto do encontro já que não confiava em RODRIGO; que RODRIGO tentou descobrir o assunto; que falou ao telefone 4/3/17, tendo o encontro ocorrido com RODRIGO em 6/3/17 e com TEMER no dia 7/3/17; que RODRIGO disse que depois disso se encontrou com RODRIGO mais duas vezes, dias 13/3 e 16/3; que falou com TEMER sobre FUNARO e CUNHA; que EDUARDO CUNHA, TEMER e outros membros compõem o esquema do PMDB da Câmara; que paga mensalidade para o FUNARO até hoje; que depois que CUNHA foi preso pagou R\$ 5 milhões de "saldo da propina"; que R\$ 20 milhões devia pela tramitação de lei sobre a desoneração tributária do setor de frango; que falou a TEMER sobre o fim do pagamento a CUNHA e que pagava ainda R\$ 400 mil a FUNARO de mensalidade e TEMER disse que era importante continuar; que a propina do FI-FGTS já tinha sido paga a CUNHA através de FUNARO, na chamada planilha do LÚCIO; que continua pagando ao FUNARO R\$ 400 mil para garantir o silêncio dele e de CUNHA; que sempre recebeu sinais claros que era importante manter financeiramente ambos e as famílias, inicialmente por GEDDEL VIEIRA LIMA e depois por MICHEL TEMER para que eles ficassem "calmos" e não falassem em colaboração premiada; que TEMER disse que EDUARDO CUNHA o fustiga, o que o depoente entendeu como recado de que pagasse; que TEMER disse que poderia ajudar CUNHA no Supremo Tribunal Federal com 2, mas que com 11 seria complicado; na segunda parte da conversa perguntou a TEMER quem seria o interlocutor; que após a saída de GEDDEL e TEMER disse que seria RODRIGO ROCHA LOURES, o qual, segundo TEMER, é de sua mais estrita confiança; que o

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

depoente adiantou os assuntos que trataria sobre CADE, CVM, BNDES; que sobre o BNDES TEMER intercedeu pessoalmente a favor do grupo do depoente, segundo ele afirmou, tendo falado com a Presidenta, o que foi infrutífero; que no CADE tentou falar sobre a importância de ter um presidente aliado ao governo; que a presidência do CADE está aberta; que TEMER falou que teria uma pessoa com a qual pode ter "conversa franca"; que na CVM também haverá troca de presidente e o depoente disse da importância de ter alguém aliado com o governo; que o depoente também perguntou sobre a Receita Federal e HENRIQUE MEIRELLES; que já teve oportunidade de reivindicar assuntos a HENRIQUE MEIRELLES, que não o atendeu em nada; que disse a TEMER que deveria ter algum modo de HENRIQUE MEIRELLES atender a seu pedido; que TEMER disse que poderia falar com HENRIQUE MEIRELLES e lhe comunicar depois do assunto, que TEMER faria ser atendido o pleito; que basicamente foram esses assuntos; que foi atendido no porão do Palácio do Jaburu, sem precisar dar o nome para registro, tendo apenas falado que era o "RODRIGO"; que gravou essa reunião com TEMER e com RODRIGO, mas não imaginava ter que usar; que se encontrou com RODRIGO dia 13/3, na segunda-feira, em sua residência no Jardim Europa, às 15:00 hs; que começou as tratativas com RODRIGO; que falou a lista de assuntos; que o mais iminente era a questão do CADE; que quis resolver logo essa em razão da pendência de reunião para a nomeação do presidente do CADE; que depois disso esteve com RODRIGO dia 16/3 na casa deste; que os assuntos agora foram mais detalhados, sobre CADE e Receita Federal; que a questão do CADE é do gás boliviano, que a PETROBRAS tem monopólio, o que não é do interesse do depoente por querer usar o combustível

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2 - DE JOESLEY DE OLIVEIRA

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

em termoeletrica no Mato Grosso; que RODRIGO falou em viva-voz com um conselheiro do CADE salvo engano de nome GILVANDRO; que ficou claro para o depoente que a questão andaria; que essa questão do CADE seria relevante economicamente para o depoente por poder implicar o não-funcionamento da termoeletrica de Cuiabá ou gerar até 3 milhões por dia; que RODRIGO se esforçou e entendeu a questão; que não precisa da PETROBRAS, apenas que esta não comprasse todo o gás boliviano; que já tem até contrato de compra com os bolivianos; que falou para RODRIGO que deveria ter mais negócios para poder pagar a planilha do LÚCIO FUNARO e a planilha do EDUARDO CUNHA, que já tinham pagado; que prometeu pagar 5% do lucro da termoeletrica se o CADE decidisse favoravelmente aos interesses do depoente; que a PETROBRAS revende por vezes o gás a preços exorbitantes; que RODRIGO entendeu que os 5% eram propina e concordou com o pagamento; que também explicou o potencial da planta da termoeletrica; que a planta é de US\$ 1 bilhão, e era de um grupo americano, e ora ficou fechada ora foi arrendada para a PETROBRAS a preço vil; que o projeto é para 25 anos; que em valor presente é negócio de R\$ 3 ou 4 bilhões; que isso foi para explicar a RODRIGO que eles poderiam ganhar bastante dinheiro com isso; que outro problema do depoente é o dos créditos fiscais de PIS e COFINS; que tem acúmulo de créditos para pagar dívidas de INSS, mas isso é por meio de liminar na justiça; que, por isso, pediu algum ato normativo para regulamentar isso; que se tiver restituição em dinheiro o INSS pega, mas o inverso não é verdadeiro, pois o INSS não aceita os créditos; que ultimamente há grande criação de dificuldades para vender facilidades; que RODRIGO já sabia desse assunto e disse que existia algo na Câmara a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

respeito; que não sabe se outros interessados cuidam do assunto na Câmara; que também falou a RODRIGO da necessidade de ter um presidente alinhado com os interesse do governo na CVM; que RODRIGO telefonou a um secretário da CVM perante o depoente mas não conseguiu avançar muito, demonstrando não ter a mesma intimidade que com o conselheiro do CADE; que ficou surpreso com a sistemática de RODRIGO de telefonar e usar o viva-voz na frente do depoente; que quando fala em Receita na verdade quis dizer PGFN, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; que RODRIGO também comentou que queriam mudar o Secretário-Geral da Receita, RACHID; que falou com RODRIGO sobre a situação de CUNHA e FUNARO na casa deste; que disse inclusive que FUNARO tinha ficado nervoso em razão do atraso de um pagamento este mês; que também falou sobre CUNHA, o qual disse estar calmo; que não sabe se RODRIGO sabe da importância de manter FUNARO e CUNHA "calmos"; que TEMER e GEDDEL sabem, de modo que a conversa é mais aberta; que tem áudio do primeiro encontro com RODRIGO, no Fasano, mas ainda não o entregou; que dia 13 se encontrou com RODRIGO na casa dele, depoente, e no dia 16 na casa de RODRIGO; que pode dar o endereço de RODRIGO; que é o maior doador de AÉCIO NEVES; que também doou por caixa 2; que mesmo depois da campanha vendeu um imóvel superfaturado por R\$ 17 milhões a pessoa indicada por AÉCIO com o fim de fazer chegar a AÉCIO o dinheiro; que o pagamento desse imóvel foi via bancária, "oficial"; que em 2016 AÉCIO pediu mais R\$ 5 milhões e o depoente não deu; que pediu a um amigo, FLÁVIO CARNEIRO, para parar de dar dinheiro, porque já vinha sendo investigado na Operação Sépsis; que depois disso AÉCIO parou de procurar o depoente; que, apesar disso, em fevereiro de 2017 recebeu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

telefonema de um amigo em comum pedindo pra receber uma pessoa sábado; que o depoente recebeu em uma escola de projeto social ANDRÉA NEVES, irmã do Senador AÉCIO NEVES, a qual pediu o pagamento de R\$ 2 milhões a um advogado; que disse a ANDRÉA NEVES que isso daria errado mas precisava era mascarar e dar ar de legalidade ao que fizeram em 2014, para a campanha; que não pagou nada e por isso um primo de AÉCIO, FRED, o qual procurou RICARDO para acertar esses contratos fictícios; que nessa conversa RICARDO foi cobrado por FRED novamente sobre o montante destinado ao advogado; que disse a RICARDO que só trataria pessoalmente com AÉCIO sobre esse assunto; que ANDRÉA NEVES telefonou ao depoente e ele disse que falaria pessoalmente com AÉCIO; que se encontrou com AÉCIO dia 24/3/17 no hotel UNIQUE em São Paulo, tendo chegado atrasado, motivo pelo qual mandou mensagens avisando isso a ANDRÉA NEVES; que tinha viagem para Nova Iorque no dia e quando disse isso por telefone a ANDRÉA NEVES essa se mostrou exaltada; que tem mensagens de telefone, as quais fornecerá; que AÉCIO NEVES estava no sétimo andar; que não se identificou na portaria do hotel; que foi no carro do depoente; que AÉCIO estava exaltado, falando com a imprensa, e comentou que tinha sido delatado pela ODEBRECHT; que AÉCIO queria os R\$ 2 milhões; que AÉCIO falou que tinham que aprovar a lei de anistia ao caixa 2 e a do abuso de autoridade; que AÉCIO disse que já tinha falado com RODRIGO MAIA; que o depoente disse que tinha que dar ar de legalidade aos contratos das doações de campanha de 2014; que falou sobre a questão do FUNARO, que a única coisa que ajudava era o contrato de R\$ 100 milhões com ele para justificar os pagamentos; que disse a AÉCIO que não poderia pagar o advogado porque isso daria mais problema; que sugeriu pagar

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2 DE JOBSLEY VITISTA 7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

em espécie, tendo AÉCIO indicado o seu primo FRED para receber o dinheiro; que ocorreriam pagamento de 4 parcelas de R\$ 500 mil; que inicialmente disse a AÉCIO que entregaria pessoalmente se fosse a ele; que RICARDO entregaria o dinheiro; que o acerto foi dia 24/3 e o primeiro pagamento foi feito; que o dinheiro foi de recebimentos em espécie das pessoas jurídicas do grupo e não sabe onde foi pago; que não sabe se os R\$ 2 milhões ficariam com o advogado ou se estes seriam intermediários; que haveria superfaturamento do serviço de advogados que já prestam serviços ao depoente ou a pessoa jurídicas; que depois disso tratou com AÉCIO, na mesma conversa, sobre a Vale do Rio Doce; que na mesma conversa, sobre a lei de anistia do caixa 2 e a do abuso de autoridade, AÉCIO disse que só cuidava dessas questões, da tentativa de aprovar isso, e que já estava articulado com RODRIGO MAIA e MICHEL TEMER; que ANDRÉA NEVES disse também que precisava de R\$ 40 milhões, que seriam para comprar um apartamento da mãe, no Rio de Janeiro; que nesse contexto falou com AÉCIO que soube que ele nomearia o presidente da Vale do Rio Doce; que o depoente disse que queria ALDEMIR BENDINE, o "DIDA", para a Vale; que disse que, com a nomeação de Bendine, resolveria o problema dos R\$ 40 milhões pedidos por ANDRÉA NEVES; que AÉCIO disse que já tinha indicado outra pessoa, cujo nome não podia revelar; que, todavia, AÉCIO disse que o depoente poderia escolher qualquer uma das quatro outras diretorias; que o depoente disse que pensaria a respeito; que AÉCIO disse que esquecesse essa questão dos R\$ 40 milhões porque todos os contatos seriam diretos entre ele e o depoente; que sobre a conversa com AÉCIO em geral foi isso, outros detalhes podem estar no áudio; que o depoente sabe que compõem o esquema do PMDB da Câmara MICHEL

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2 - DE JESSIEY BAILETA 8



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TEMER, EDUARDO CUNHA e LÚCIO BOLONHA FUNARO; que sabe que TEMER nomeou WAGNER ROSSI e todos os Ministros da Agricultura até antes de KÁTIA ABREU; que por imprensa ou por eles próprios já ouviu que o compõem também ELISEU PADILHA, GEDDEL VIEIRA LIMA e HENRIQUE EDUARDO ALVES; que na semana seguinte ao pedido do FIGTS conheceu LÚCIO BOLONHA FUNARO, apresentado no escritório do depoente por meio de um amigo comum; que FUNARO na ocasião disse que poderia ajudar o depoente na questão porque tinha o FÁBIO CLETO lá dentro; que esse grupo mapeia negócios legítimos para pedir propina após criarem dificuldades como *modus operandi*.

Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento, iniciado às 15:12 min e encerrado às 16:13 min.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO JORGE COSTA

EDUARDO PELELLA

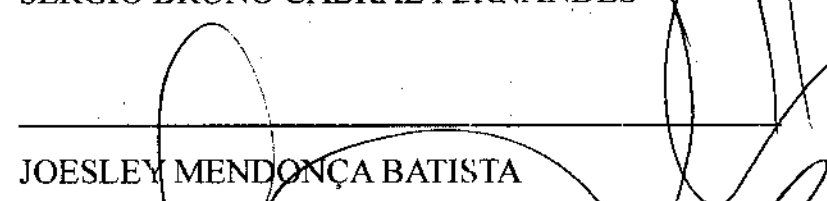
RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ

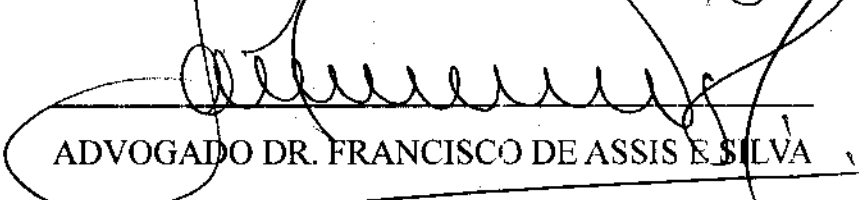
TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2-1 E JOESLEY M. TOSTA 9



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República


SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES


JOESLEY MENDONÇA BATISTA


ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615





TERMO DE DEPOIMENTO
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 27 dias do mês de abril de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, com vistas a prestar declarações no bojo de procedimento de negociação de acordo de colaboração premiada a ser celebrado entre o declarante e o Ministério Público Federal, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pelo Procurador-Geral da República por meio da Portaria PGR/MPU de nº 3, de 19/1/2015 e atualizações, e o candidato a colaborador **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, manifesta, em caráter preliminar, a sua espontânea vontade de contribuir de forma efetiva e integral com as investigações e com a instrução de processos criminais, mediante a prestação de informações e fornecimento de documentos e outras fontes de prova que permitam: a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) a recuperação total ou parcial do



produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa (art. 4º, I, II, III e IV, da Lei 12.850/2013). Nesse sentido, o declarante, candidato a colaborador, renúncia, na presença de seus defensores, o direito ao silêncio e o direito de não se autoincriminar, bem como firma expressamente o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, passando a prestar as seguintes informações relativas a fatos que surgiram no decorrer do processo de negociação da colaboração, referentes a possível fato ilícito envolvendo juiz e/ou procurador: Que, sobre este fato, quando falou que isso era uma bravata, na realidade quis dizer que os atos que faz são feitos diretamente, e não por intermediários; Que, na verdade, um amigo seu, André, apresentou um advogado, Juliano Costa Couto, que por sua vez lhe apresentou o advogado Willer Tomás; Que estava sendo investigado no caso da Greenfield e que sofreu uma medida judicial; Que o caso corre na 10ª vara federal; Que foi apresentado ao advogado Willer Tomaz, por meio do Juliano Costa Couto, que foi apresentado pelo André, seu amigo; Que, na conversa com o advogado Willer Tomaz, inclusive a respeito dos honorários cobrados, o advogado falava que tinha proximidade a um juiz chamado Ricardo Soares Leite, que não era o titular da vara, mas seria o substituto da vara em que o caso tramitava; Que achava que aquilo poderia ajudar; Que o advogado deixou claro que não havia propina, mas apenas amizade e proximidade com o juiz; Que cobrou um jantar junto com o magistrado e o advogado, então, para comprovar os fatos; Que, então, foi acertada a tratativa, mas que quer deixar claro que não havia indicativo de que teria entre o advogado e o juiz algum negócio financeiro, mas apenas uma boa relação; Que foi nesse contexto em que o advogado Willer Tomaz foi contratado; Que falou com o advogado Francisco para a empresa contratar o advogado Willer Tomaz e finalizar as negociações de honorários, que já estavam previamente acertados; Que o valor acertado foram



4 milhões de honorários iniciais, mais 4 milhões por êxito, o qual seria o arquivamento do inquérito, total de 8 milhões; Que após contratado, o Francisco foi fazer visita a ele, Tomaz, para acertar a estratégia jurídica; Que o escritório dele fica na QI 3, Conjunto 01; Que depois de tudo certo, o advogado Tomaz comentou que tinha um amigo dele o qual iria se juntar à força tarefa do procurador Anselmo da Greenfield; Que o advogado disse que seu amigo, o procurador, ia poder ajudar no seu caso; Que, então, passadas uma semana ou duas, o Francisco comentou que esteve lá para tratar dos assuntos e havia uma pessoa, de nome Ângelo, se dizendo procurador da república, do Rio de Janeiro, e estaria sendo parte da força tarefa, estaria sendo nomeado; Que Francisco encontrou com esse procurador no escritório do Willer Tomaz e que tiveram os três uma reunião conjunta; Que se recordou, então, que o advogado Willer Tomaz havia comentado desse contato com um membro do Ministério Público; Que as tratativas da defesa da empresa se seguiram, quando o Francisco avisa a ele que recebeu, no Whatsapp, do Willer Tomaz, a mensagem da nomeação do Angelo na força tarefa; Que então percebeu que era verdade, que o advogado disse aquilo e aquilo ia acontecer e aconteceu mesmo; Que aquela pessoa encontrada por Francisco no escritório do advogado era realmente um procurador da república que foi integrado na Força-Tarefa da Greenfield; Que começou a acreditar que poderia ter alguma relação entre o advogado e o procurador; Que quando aconteceu isso, passada mais uma semana, o Willer Tomaz liga ao Francisco procurando o Joesley; Que o depoente falou que poderia encontrar com o Willer Tomaz no angar Ícaro, Terminal II, Brasília, entre um voo e outro; Que o advogado Willer chegou em avião privado, nos angares, provavelmente vindo do Espírito Santo; Que o advogado pegou o celular dele e disse, "olha, semana passada, o Ângelo teve a primeira reunião de trabalho dele" e, coincidentemente, foi justamente o depoimento que o Mário Celso, ex-funcionário do grupo JBS.



43

teve com o procurador Anselmo; Que o Ângelo teria mandado para Willer Tomaz a gravação de toda a audiência, da oitiva de Mário Celso na sede do Ministério Público; Que Ângelo estaria junto, na oitiva, e teria gravado e mandado o áudio para o advogado Willer Tomaz; Que, então, acreditou que o negócio do procurador seria verdade; Que o advogado teria dito que iria dar R\$ 50.000,00 por mês, para o Ângelo, a título de "ajuda de custo" para ajudar no caso; Que quando o advogado aparece com a gravação e com o nome "Ângelo" nas trocas de mensagens, o depoente percebeu a gravidade do assunto; Que o advogado mostrou para o depoente o próprio celular e o depoente pôde visualizar enorme quantidade de mensagens trocadas entre o advogado e o procurador, tendo ainda constatado que, de fato, o áudio havia sido enviado pelo procurador ao advogado; Que na hora interrompeu a conversa, saiu para avisar aos pilotos que teria que postergar a decolagem, e aproveitou para gravar a gravação do que estava sendo mostrado; Que este ex-sócio era um investigado, que seria quase um adversário; Que, então, por celular, o depoente ligou o gravador do celular para captar a gravação do que estava sendo mostrada; Que ficou lá ouvindo por quase 40 minutos; Que depois da gravação, ainda ficou uns 20 minutos conversando ali com o Willer Tomaz; Que o Tomaz teria comentado ainda fatos relativos ao juiz Ricardo, de uma operação que este teria autorizado, que seria uma bomba, mas não em relação a JBS; Que quando terminou e foi embora, ficou com essa gravação; Que, depois, procuraram a PGR, ainda em uma primeira conversa, para tratar das colaborações, foi ainda uma primeira tratativa aqui na PGR; Que, não sabe como, mas acha que o Ângelo ficou sabendo desse evento, porque logo depois da vinda à PGR, o Willer Tomaz ligou para o Francisco dizendo que sabia da delação, bastante nervoso, dizendo que estava com medo que "os amigos dele fossem prejudicados"; Que o Francisco lhe teria relatado que na ligação Tomaz falava de coisas pertinentes da reunião; Que achou que havia alguma

6 ti



coisa estranha na história do procurador Ângelo; Que se recorda preocupação do Willer Tomaz em apagar a gravação, mas ele gravou sem ele perceber e ainda a tem; Que achou que haveria uma pessoa dentro da força tarefa da Greenfield, que seria uma pessoa que vazaria informações para o advogado Tomaz; Que ainda, no dia seguinte, várias pessoas ligadas ao PMDB, turma do Senado, se afastaram do depoente; Que em Brasília correu a história da delação; Que ouviu dizer que o Tomás teria relações com o PMDB do Senado; Que ficou receoso com o fato de o procurador da força tarefa da Greenfield poder estar vazando informações; Que aí pediu ao Francisco para falar com o Anselmo, procurador, que alguma da sua equipe está vazando informação; Que Francisco teria contado por alto o caso; Que deste dia em diante o Anselmo, quem acredita ser uma pessoa muito séria, passou a fazer contrainformação; Que deste dia em diante percebeu que foram parando os boatos; que então o advogado voltou a normalidade dos contatos, os quais tinham ficado escassos; Que, então, os políticos que tinham se afastado também voltaram a contactá-lo, como o senador Renan e o senador Romero Jucá; Que percebeu um certo movimento de volta de contatos; Que não tem certeza se o advogado tem relações com esses políticos, mas já ouviu dizer que o Willer Tomaz tem contato com o Fabiano Silveira, ex-ministro, quem seria próximo ao Renan Calheiros; Que frisa que aquela promessa de que o advogado teria influência com o juiz Ricardo e que iriam todos jantar juntos nunca ocorreu, o jantar nunca houve; Que por outro lado, mesmo sem nunca ter prometido nada em relação a um procurador, o advogado iniciou com esses movimentos e disse que o procurador Ângelo iria ajudá-lo no caso da Greenfield; Que quando falou do fato com o presidente Michel, falou que tinha comprado um procurador e acertado o juiz, bem como teria tentado substituir o Anselmo; Que em relação ao Anselmo, realmente esse fato era bravata, mas que o restante do caso se refere aos fatos que agora esclarece;



Que tudo isso é muito novo para o depoente e seus funcionários, que ele vive em um Brasil que trabalha há 30 anos e que nunca pôde confiar 100% em uma instituição brasileira; Que em geral apenas teve contato com instituições corruptas; Que teve receio dos fatos, quando se deparou com a situação que um procurador da força tarefa estava se vendendo; Que se questionava quem mais poderia estar envolvido; Que teve receio de relatar, em um primeiro contato; Que a seriedade em que os assuntos foram tratados o fez acreditar que estava em um ambiente seguro; Que no primeiro dia ficou preocupado inclusive com o Dr. Anselmo, preocupado que ele também estivesse envolvido; Que depois, ao conhecê-lo melhor e ao conhecer os demais membros da FT Lava Jato na PGR adquiriu confiança para relatar os fatos com detalhes; Que está trazendo esse caso porque o acha muito relevante, em face do perigo que é ter um procurador como esse dentro de uma força-tarefa; Que esses fatos foram um dos motivos que fez o colaborador, inclusive, procurar a PGR para fazer uma colaboração; Que não se opõe de fornecer a gravação feita, o contrato de honorários e demais documentos referentes aos fatos; Que o valor total do contrato foram 8 milhões, sendo 4 milhões de entrada e 4 milhões pelo sucesso; Que teria recebido também, já com o contrato em andamento, alguns documentos escritos, como se fossem relatórios, a respeito dos processos em andamento de interesse da empresa; que, segundo o Tomas, seria um relatório entregue pelo Ângelo ao Willer Tomaz sobre o acompanhamento de como estavam andando as investigações da Greenfield; que não prestou muita atenção aos relatórios, mas mandou o Francisco guardá-los; Que não sabe o nome completo do procurador, mas acredita ser Ângelo Goulart. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo de depoimento.

7
1.

6 4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, por intermédio dos membros do Ministério Público ora signatários, designados pela Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, atualizada pela Portaria PGR/MPU nº 4, de 17/01/2017, e **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, doravante denominado **COLABORADOR**, sexo masculino, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, devidamente assistido por seus advogados constituídos, que assinam este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos seguintes termos.

I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 7º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

Cláusula 2ª. O presente acordo atende aos interesses do **COLABORADOR**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, amplia e aprofunda investigações de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa relacionados ao grupo empresarial J & F, bem como auxilia na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora, e disciplinar.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

II – Do Objeto

Cláusula 3ª. O presente acordo tem por objeto todos os fatos ilícitos praticados pelo **COLABORADOR** até a data da assinatura deste Termo, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, os quais estão explicitados nos anexos que compõem e integram este Acordo.

Parágrafo 1º. O objeto do presente acordo, descrito nos anexos, será pormenorizado e complementado pelo **COLABORADOR** após a assinatura deste instrumento, por meio de depoimentos e fornecimento e indicação de meios de prova.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** terá o prazo máximo de 120 dias contados da assinatura do acordo para apresentar novos anexos, desde que não seja caracterizada má-fé na sua omissão.

Parágrafo 3º. Identificado fato ilícito praticado pelo **COLABORADOR** que não tenha sido descrito nos anexos que integram este acordo, inclusive após o transcurso do prazo fixado no parágrafo anterior, o Procurador-Geral da República poderá repactuar a presente avença ou rescindi-la, submetendo, em qualquer caso, ao Juízo homologatório.

III - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 4ª. Considerados os antecedentes e a personalidade do **COLABORADOR**, bem como a gravidade dos fatos por eles praticados e a repercussão social dos fatos criminosos, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV, do art. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o **Procurador-Geral da República**, em relação aos fatos apresentados nos anexos fornecidos nesta data, objeto de investigação criminal já em curso ou que poderá ser instaurada em decorrência da presente colaboração, oferecerá ao **COLABORADOR** o benefício legal do não oferecimento de denúncia, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 12.850/2013.

Parágrafo único. No caso de existirem investigação criminal e/ou denúncias já



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

oferecidas em face do colaborador, em outros órgãos do Ministério Público, relacionadas a alguns dos temas dos anexos, o Procurador-Geral da República comunicará o conteúdo deste acordo ao membro do Ministério Público oficiante para fins de seu cumprimento, que, no caso das investigações, será a imunidade, e no caso de denúncia já oferecida, o perdão judicial.

Cláusula 5ª. O COLABORADOR apresentará, em prazo máximo de 120 dias da assinatura do acordo, listagem não exaustiva de Conselheiros, empregados e prepostos, atuais ou pretéritos, da J&F, ou de suas controladas, que, tendo praticado condutas penalmente relevantes, descritas nos anexos que acompanham o presente acordo, possam e pretendam colaborar com o Ministério Público na elucidação integral dos fatos, inclusive com identificação dos agentes públicos que tenham incorrido em crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro, organização criminosa e/ou falsidade ideológica, entre outros, com a quantificação de valores pagos a título de vantagem indevida, indicação dos atos de ofício que tiverem sido negociados, e com as circunstâncias de local, tempo e modo de execução.

Parágrafo Único. Ainda que não constante da lista, qualquer empregado, atual ou pretérito da J&F ou de suas controladas, poderá, no prazo de 60 dias da apresentação da lista, manifestar interesse à colaboração, nos termos da Lei 12.850/2013, a partir dos anexos previstos no presente acordo.

Clausula 6ª. O COLABORADOR compromete-se a pagar, a título de multa, o valor de **R\$110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais)**, a ser destinado no percentual de 80% (oitenta por cento) à União e no percentual de 20% (vinte por cento) ao ressarcimento dos bens jurídicos ofendidos pelo crime de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 4º, da Lei 9.613/98, a serem pagos no prazo máximo de 10 (dez) prestações anuais, com o vencimento da primeira parcela em 01 de Junho de 2018, devendo o saldo devedor ser corrigido pelo IPCA a partir de 01 de Junho de 2018.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo de homologação.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

60p
20
2

Cláusula 7ª. O **COLABORADOR** apresenta, nos APENSOS deste Acordo, declaração de todo seu patrimônio, em nome próprio ou de terceiros (pessoas físicas, jurídicas, offshores, trustes, etc.).

Cláusula 8ª. Caso o **COLABORADOR** desista do acordo antes de sua homologação judicial ou em caso de não homologação judicial, as provas por ele produzidas não poderão ser utilizadas em seu desfavor.

Cláusula 9ª. Caso o **COLABORADOR**, por si ou por seu procurador, solicitem medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o **Ministério Público Federal** e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

Cláusula 10. As partes poderão recorrer de sentenças referentes aos fatos constantes nos anexos desse instrumento apenas naquilo que extrapolar os parâmetros deste acordo, prejudicados os recursos já interpostos com objetos diversos.

IV - Condições da Proposta

Cláusula 11. Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 4ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

- a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos deste acordo, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;
- b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;

d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais; ou

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

f) o entrega de extratos bancários de contas, objeto das investigações, no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo **COLABORADOR**;

Cláusula 12. Para tanto, o **COLABORADOR** obrigar-se-á, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

c) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações cíveis e administrativas em que doravante venham a ser chamados a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo, observados o disposto na cláusula atinente à validade da prova;

d) cooperar sempre que solicitados, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do **Ministério Público Federal**, do Departamento de Polícia Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;

e) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do **Ministério Público Federal**, para a elucidação dos crimes que são objeto da



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

presente colaboração;

f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais estejam envolvidos, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo **Ministério Público Federal** ou pelo Poder Judiciário;

g) afastar-se de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

h) comunicar imediatamente ao **Procurador-Geral da República** caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

i) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizados pelo **COLABORADOR**, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;

j) identificar em até 15 (quinze) dias após a assinatura do presente acordo e entregar os respectivos extratos de contas controladas pelo **COLABORADOR**, no Brasil ou no exterior, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo, ainda que para tanto necessite de colaboração de terceiros, às suas expensas;

k) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o **COLABORADOR** poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo **Ministério Público Federal** a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

l) fornecer ao **Ministério Público Federal**, quando requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o **Ministério Público Federal** as obtenha diretamente;

m) colaborar amplamente com o **Ministério Público Federal** e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo **Ministério Público Federal** no que diga respeito aos fatos do presente acordo.



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

63
53
2

Cláusula 13. O **COLABORADOR** fornecerá ao **Ministério Público Federal** e a outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal**, quando requerido, todos os dados de sua movimentação financeira no Brasil e no exterior, o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, mesmo que as contas não estejam em seu nome e sim no de pessoas físicas ou jurídicas interpostas ou de estruturas patrimoniais personalizadas, tais como empresas *offshore*, *trusts*, fundações pessoais, procuradores, comissários ou agentes, ainda que informalmente constituídos, ou ainda familiares.

Parágrafo 1º. Se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do requerimento, não forem fornecidos ao solicitante as informações e documentos tratados no caput, o **COLABORADOR** autorizará o **Ministério Público Federal** ou outros órgãos nacionais ou estrangeiros indicados pelo **Ministério Público Federal** a acessar e obterem diretamente tais informações e documentos.

Parágrafo 2º. O **COLABORADOR** assinará termo específico para os fins do *caput*, bem como desde logo renuncia, para a mesma finalidade, ao sigilo deste acordo, limitada a exibição às instituições financeiras relevantes, desde que também se comprometam a respeitar o sigilo no que diz respeito a terceiros.

Cláusula 14. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração não tem caráter exaustivo, tendo o **COLABORADOR** o dever geral de cooperar com o **Ministério Público** e com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados com o objeto deste acordo.

Cláusula 15. O **COLABORADOR** e a sua defesa técnica não receberão cópia dos depoimentos prestados pelo **COLABORADOR** enquanto o Acordo permanecer sob sigilo, resguardado o direito de receber, a cada depoimento, atestado de que prestou declarações em determinado dia e horário.

Cláusula 16 - Cada anexo deste acordo, assinado pelo **COLABORADOR**, diz



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o **COLABORADOR** prestará depoimentos, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

Cláusula 17 - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Cláusula 18 - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do **COLABORADOR** somente após a homologação do acordo.

IV - Validade da Prova.

Cláusula 19 - A prova obtida mediante o presente acordo será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, medidas cautelares, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos Ministérios Públicos dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do **Ministério Público Federal**.

Parágrafo Primeiro. O **Ministério Público Federal** somente compartilhará os dados, depoimentos, informações e provas com autoridade estrangeira para uso em face do **COLABORADOR**, ou prestará cooperação jurídica internacional para tal finalidade, se a autoridade estrangeira firmar acordo de colaboração



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

específico com o **COLABORADOR** ou lhe fizer proposta formal de acordo cujas condições e o efeito exoneratório sejam, no mínimo, equivalentes aos do presente acordo.

Parágrafo Segundo. O acordo mencionado no parágrafo anterior poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida, segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo Terceiro. O compartilhamento das provas produzidas neste acordo para fins de utilização nas esferas cíveis e administrativas não poderá ser feito em prejuízo do próprio colaborador.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

Cláusula 20 - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o **COLABORADOR** a eles renuncia, nos termos do art. 4º, §14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.
Parágrafo único.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

Cláusula 21. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo **COLABORADOR**, assistido por seus defensores.

Parágrafo único. Nos termos do art. 40, §15º, da Lei nº 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o **COLABORADOR** deverá estar assistido por ao menos um de seus defensores



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

VII - Cláusula de Sigilo.

Cláusula 22 - Nos termos do art. 70, §3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas, o qual será levantado por ocasião do recebimento da(s) denúncia(s), ou da execução de medida(s) cautelar(e)s restritiva(s) de direito de terceiro(s) e exclusivamente em relação aos fatos nela(s) contemplados, ou por decisão motivada do Ministério Público Federal.

Parágrafo único – O Ministério Público Federal poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo ou os depoimentos tomados por escrito e/ou por meio de recursos audiovisuais, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do **COLABORADOR** e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do **COLABORADOR**, manifestada por seu defensor constituído.

Cláusula 23 - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do **Ministério Público Federal**, do Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 24 - Dentre os defensores do **COLABORADOR**, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII - Homologação Judicial

Cláusula 25 - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será submetido ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação dos fatos relatados

66
56
2



Ministério Público Federal

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em função do acordo, acompanhado das declarações do **COLABORADOR** e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

Cláusula 26 - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

- a) se o **COLABORADOR** descumprir, sem justificativa, qualquer dos dispositivos deste acordo;
- b) se o **COLABORADOR** mentir ou omitir, total ou parcialmente, em relação a fatos ilícitos que praticou, participou ou tem conhecimento;
- c) se o **COLABORADOR** recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;
- d) se o **COLABORADOR** recusar-se a entregar documento, prova ou senha que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o **COLABORADOR** indicar ao **Ministério Público Federal** a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;
- e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o **COLABORADOR** sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade, assim como fatos ilícitos de que tivesse conhecimento;
- f) se o **COLABORADOR** vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial desse acordo;
- g) se o **COLABORADOR** fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça;
- h) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do **COLABORADOR**;
- i) se o **COLABORADOR**, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo;



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

j) se o **COLABORADOR**, podendo, não quitar nos prazos estabelecidos nesse acordo as multas nele previstas;

Cláusula 27 - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o **COLABORADOR** perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o **Ministério Público Federal**, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos ou devidos a título de multa.

Cláusula 28 - Se a rescisão for imputável ao **Ministério Público Federal**, o **COLABORADOR** poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

Cláusula 29 - O **COLABORADOR** fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizados pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1(um) a 4(quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

X - Declaração de aceitação.

Cláusula 30 - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o **COLABORADOR**, assistidos por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada.

E assim, lido e achado conforme o presente pré-acordo, vai assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam todos os correspondentes efeitos jurídicos.

Brasília, 03 de maio de 2017.

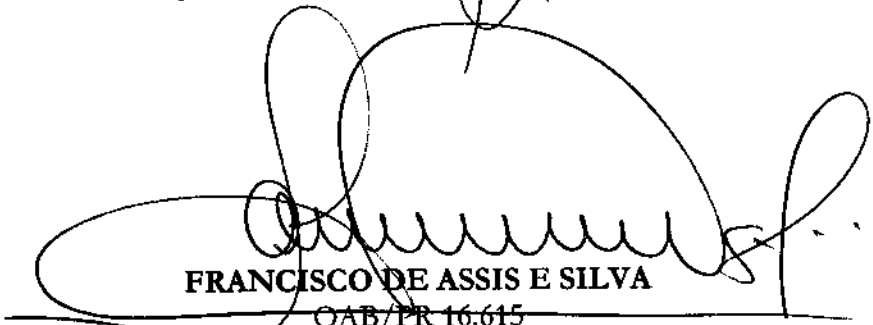


Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

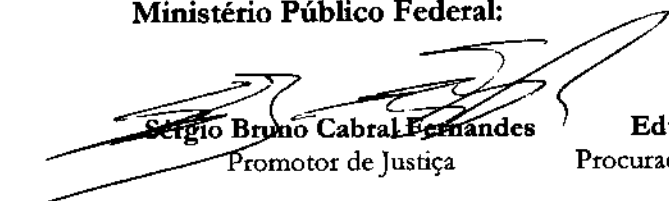
Colaborador:


JOESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogado:


FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
OAB/PR 16.615

Ministério Público Federal:


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça


Eduardo Botão Pelella
Procurador Regional da República


**Fernando Antônio de A. A.
de Oliveira Júnior**
Procurador da República

Ronaldo Pinheiro de Queiroz
Procurador Regional da República

Daniel de Resende Salgado
Procurador da República



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

ROL DE DOCUMENTOS ENTREGUES NO ATO DA CELEBRAÇÃO DESTE ACORDO:

- (i) Declaração de ajuste anual, pessoa física, Joesley Mendonça Batista
- (ii) Declaração de ajuste anual, pessoa física, Wesley Mendonça Batista
- (iii) Declaração de bens da WWMB Participações LTDA
- (iv) Declaração de bens da JJMB Participações LTDA



Ministério Público Federal
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

75
61
2

ANEXOS

f e A.

ANEXOS

- (X) 1 a 10 Joesley Mendonça
- (X) 11 – Joesley e Francisco
- (X) 12 a 18 – Joesley Mendonça
- (X) 19 – Valdir, Wesley e Joesley
- (X) 20 – Wesley e Joesley
- (X) 21 – Valdir, Wesley e Joesley
- () 22 a 24 – Wesley Mendonça
- () 25 a 35 – Ricardo Saud
- (X) 36 – Ricardo Saud e Joesley
- () 37 e 38 – Ricardo Saud
- () 39 e 40 – Valdir Boni
- () 41 – Demilton Castro
- () 42 – Florisvaldo Oliveira

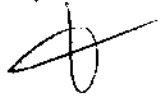
73
63
2

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot

Wesley Mendonça Batista, Joesley Mendonça Batista, Francisco de Assis e Silva, Ricardo Saud, Florisvaldo Caetano de Oliveira, Valdir Aparecido Boni e Demilton Antonio de Castro, vem, por seu advogado, relativamente aos termos de autodeclaração e anexos apresentados a V. Exa., esclarecer o que se segue.

Estão sendo apresentados, por força da celebração de acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, 41 (quarenta e um) *termos de colaboração* e 41 (quarenta e um) *anexos*, versando sobre as condutas objeto do referido acordo.

Os anexos apresentados versam sobre os seguintes temas: 1) BNDES; 2) Guido Mantega – outros temas; 3) Fundos de pensão; 4) A interação com Lucio Funaro – CEF/FI-FGTS; 5) Eduardo Cunha e Lucio Funaro/Ministério da Agricultura; 6) A conta-corrente – Lucio Funaro; 7) A interação com Eduardo Cunha – Renovação da desoneração da folha de pagamento; 8) Eleição de Eduardo Cunha para a Presidência da Câmara dos Deputados; 9) Fatos especialmente corroborados por elementos especiais de prova/Michel Temer; 10) Fatos especialmente corroborados por elementos especiais de prova/Aécio Neves; 11) Willer Tomaz/Angelo Goulart; 12) Marcos Pereira – PRB; 13) João Bacelar; 14) João Vaccari/Guilherme Gushiken; 15) Marta Suplicy; 16) José Serra; 17) Antonio Palocci; 18) Guido Mantega/Banco Rural-Original/Troca de chumbo; 19) Mato Grosso; 20) Ceará; 21) Mato Grosso do Sul; 22) Funaro; 23) Gilberto Kassab; 25) A distribuição das propinas nos esquemas BNDES e BNDES-Fundos de pensão; 26) Compra de partidos para a coligação; 27) Gilberto Kassab; 28) Fernando Pimentel-mensalinho; 29) Raimundo Colombo; 30) Delcídio do Amaral; 31) Temer; 32) Aécio Neves; 33) Eunício Oliveira; 34) Sergio Cabral; 35) Robson Faria e Fabio Faria; 36) Partidos e políticos que receberam pagamentos,



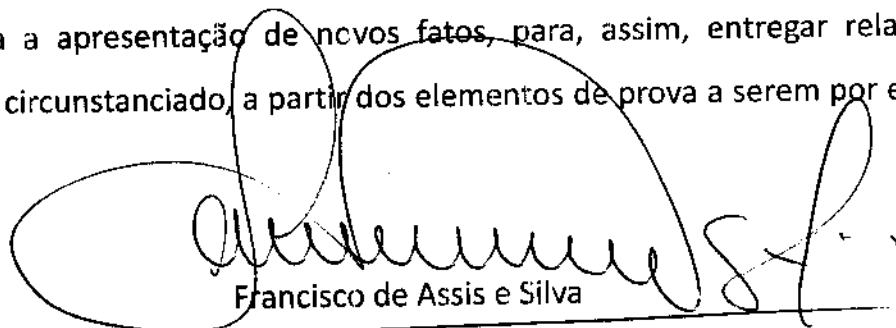
74p
64
2

contabilizados ou não, sem ajuste de atos de ofício; 37) Luiz Fernando Emediato; 38) Marco Aurelio Carvalho; 39) Rondonia; 40) Agilização para homologação de créditos tributários legítimos – SP; 41) Doleiros – e fluxo de operação para pagamento em dinheiro; 42) Geração de pagamento em espécie.

Já os termos de colaboração (autodeclaração) foram apresentados da seguinte forma:

- I) Joesley Batista – do número 1 ao número 13 e números 39 a 41;
- II) Wesley Batista – do número 14 ao número 18;
- III) Ricardo Saud – do número 20 ao número 32;
- IV) Valdir Boni – do número 33 ao número 36;
- V) Demilton Antonio de Castro – número 37;
- VI) Florisvaldo Caetano de Oliveira – número 38;
- VII) Francisco de Assis Silva – número 42.

Observe-se que não foram apresentados o anexo 24 e o termo de declaração 19, que dizem respeito ao Serviço de Inspeção Federal. Isso porque, quando da tomada de depoimento de Wesley Batista, envolvido nas condutas objeto do anexo em questão, restou evidenciado que o colaborador não dispunha ainda de elementos suficientes de forma a embasar o relato integral dos fatos. Foi, então, o depoimento interrompido, preferindo o colaborador se valer do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no acordo de colaboração celebrado para a apresentação de novos fatos, para, assim, entregar relato substancioso e circunstanciado, a partir dos elementos de prova a serem por ele colhidos.



Francisco de Assis e Silva

OAB/PR 16.615

BSB/05/05/2017

75
65
1

ANEXO 1

JOESLEY BATISTA

BNDES

JB foi apresentado, em meados de 2004, por intermédio do advogado Gonçalo Sá, a Victor Garcia Sandri, conhecido como Vic, empresário e amigo íntimo de Guido Mantega, então Ministro do Planejamento. Vic ofereceu-se para conseguir para JB facilidades com Guido Mantega, cobrando 50 mil mensais para tanto e afirmando que o dinheiro seria dividido com o Ministro.

Quando Guido Mantega se tornou Presidente do BNDES, JB utilizou os préstimos de Vic para conseguir, no início de 2005, a marcação de reunião, no BNDES, com o próprio Guido e toda a diretoria do Banco. A finalidade da reunião era apresentar o plano de expansão da JBS, a fim de iniciar o processo de convencimento do BNDES a apoiar esse plano.

Depois da reunião, a JBS apresentou ao BNDES, em junho e agosto de 2005, duas cartas-consulta que, juntas, pleiteavam financiamento no valor de 80 milhões de dólares para suportar o plano de expansão daquele ano. Vic solicitou, para si e para Guido Mantega, e JB prometeu, pagamento de 4% do valor do financiamento, em troca de facilidades com Guido Mantega, inclusive a marcação de reuniões e a aprovação da operação financeira.

A operação foi aprovada com grande rapidez: o crédito relativo à primeira carta-consulta ficou disponível em agosto de 2005, e o relativo à segunda, dias depois da respectiva apresentação. JB pagou, então, a vantagem prometida a Vic por meio de conta de offshore controlada por JB em conta no exterior indicada por Vic.

Mesmo depois de 2006, quando Guido Mantega se tornou Ministro da Fazenda, foram fechados os seguintes negócios entre a JBS e o BNDES com intermediação de Vic:

- (1) Junho de 2007: aquisição, pelo BNDES, de 12,94% do capital social da JBS, por 580 milhões de dólares, para apoio ao plano de expansão daquele ano;
- (2) Primeiro semestre de 2008: aquisição, pelo BNDES, de 12,99% do capital da JBS, por 500 milhões de dólares, em operação conjunta com FUNCEF e PETROS, para apoio ao plano de expansão do ano de 2008.

Ao longo desse período, JB percebeu, em seus contatos diretos com Guido Mantega, que a intermediação de Vic era real. Essa percepção advinha de ao menos três fatores: (1) Vic efetivamente conseguia reuniões de JB com Guido Mantega – foram mais de dez; (2) Guido Mantega, quando encontrava JB, estava informado dos assuntos que JB indicava a Vic que queria discutir com Guido; (3) havia situações que, se não houvesse a intermediação, seriam inexplicáveis, como ocasião, no final de 2005, em que Vic pediu que JB custeasse cesta de Natal no valor de 17 mil reais



para Guido Mantega, o qual, em encontro com JB pouco tempo depois, agradeceu a cesta.

Nessas reuniões, JB indicava a Guido Mantega com clareza suas demandas junto ao BNDES. Guido Mantega, por sua vez, embora ressaltasse que Luciano Coutinho, então presidente do Banco, era pessoa difícil, mas, ouvia as demandas, e ao final o BNDES as atendia.

Ao chegar o ano de 2009, JB entendia já ter proximidade suficiente com Guido Mantega para prescindir da intermediação de Vic. Tentou, então, e conseguiu marcar reunião diretamente com Guido Mantega. Na reunião, explicou que preferia não mais, por motivos pessoais, utilizar a intermediação de Vic. Na mesma reunião, ocorreu, ainda, diálogo que JB se recorda ter transcorrido nos seguintes termos:

JB: "chefe, como é que eu acerto?"

GM: "fica com você; confio em você"

JB: "e o percentual? Com Vic eu tinha um valor certo"

GM: "vamos vendo caso a caso"

JB entendeu que deveria discutir valores de propina por cada negócio em que Guido Mantega intervisse em seu favor e que custodiaria, ele próprio, os valores. Àquela altura, JB entendia que estava pagando propina para o próprio Guido Mantega.

Foram essencialmente dois, no âmbito do BNDES, a que se aplicou esse formato. O primeiro foi a aquisição, em dezembro de 2009, pelo BNDES, de debêntures da JBS, convertidas em ações, no valor de 2 bilhões de dólares, para apoio do plano de expansão do ano de 2009. Nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho, inclusive em reuniões a que JB estava presente, para que o negócio saísse, sempre contornando as objeções do presidente do Banco. Em várias ocasiões, JB percebeu, inclusive, a surpresa e o desconforto de Luciano Coutinho com sua presença.

JB escriturou em favor de Guido Mantega, por conta desse negócio, crédito de 50 milhões de dólares e abriu conta no exterior, em nome de offshore que controlava, na qual depositou o valor.

Em reunião com Guido Mantega ocorrida no final de 2010, Guido pediu a JB que abrisse uma nova conta, que se destinaria a Dilma. JB indagou sobre se a já existente não atendia, ao que Guido respondeu que esta era de Lula, fato que só então passou a ser do conhecimento de JB. JB indagou se Lula e Dilma sabiam do esquema, e Guido confirmou que sim.

O negócio subsequente foi o financiamento de 2 bilhões de reais, em maio de 2011, para a construção da planta de celulose da Eldorado. Também nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho para que o negócio saísse.

77p

67
L

JB depositou, a pedido de Guido Mantega, por conta desse negócio, crédito de 30 milhões de dólares em nova conta no exterior. JB agora sabia que esse valor se destinava a Dilma.

Os saldos das contas vinculadas a LULA e DILMA eram formados pelos ajustes sucessivos de propina do esquema BNDES e do esquema-gêmeo, que funcionava no âmbito dos fundos PETROS e FUNCEF e será descrito em capítulo próprio. Esses saldos somavam, em 2014, cerca de 150 milhões de dólares.

A partir de julho de 2014, Guido Mantega passou a chamar JB quase semanalmente ao Ministério da Fazenda, em Brasília, ou na sede do Banco do Brasil em São Paulo, para reuniões a que só estavam presentes os dois, nas quais lhe apresentou múltiplas listas de políticos e partidos políticos que deveriam receber doações de campanha a partir dos saldos das contas. A primeira lista foi apresentada em 04.07.2014 por Guido a JB, no gabinete do Ministro da Fazenda no 15º andar da sede do Banco do Brasil em São Paulo, e se destinava a pagamentos para políticos do PMDB.

A interlocução com políticos e partidos políticos para organizar a distribuição de dinheiro coube a Ricardo Saud, Diretor de Relações Institucionais da J&F, exceção feita a duas ocasiões.

Em uma delas, ocorrida em outubro de 2014 no Instituto Lula, JB encontrou-se com Lula e relatou a ele que as doações oficiais da JBS já tinham ultrapassado 300 milhões de reais e indagou se ele percebia o risco de exposição que isso atraía, com base na premissa implícita de que não havia plataforma ideológica que explicasse tamanho montante; o ex-presidente olhou nos olhos de JB, mas não disse uma palavra.

Na outra, ocorrida também em novembro de 2014, JB, depois de receber solicitações insistentes de 30 milhões para Fernando Pimentel, governador eleito de MG, veiculadas por Edinho Silva, e de receber de Guido Mantega a informação de que "isso é com ela", solicitou audiência com Dilma, que o recebeu no Palácio do Planalto. JB relatou, então, que o governador eleito de MG, Fernando Pimentel, estava solicitando, por intermédio de Edinho Silva, 30 milhões, mas que, atendida essa solicitação, o saldo das duas contas se esgotaria. Dilma confirmou a necessidade e pediu que JB procurasse Pimentel. No mesmo dia, JB encontrou Pimentel no Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, disse que havia conversado com Dilma e que ela havia indicado que os 30 milhões deveriam ser pagos. Pimentel orientou JB a fazer o pagamento por meio da compra de participação de 3% na empresa que detém a concessão do Estádio Mineirão.

Afora essas duas ocasiões, Edinho Silva, então tesoureiro da campanha do PT, encontrava-se, no período da campanha de 2014, semanalmente com Ricardo Saud e apresentava as demandas de distribuição de dinheiro. Ricardo Saud submetia essas demandas a JB, que, depois de verificá-las com Guido Mantega, autorizava o que efetivamente estivesse ajustado com o então Ministro da Fazenda. Ricardo Saud

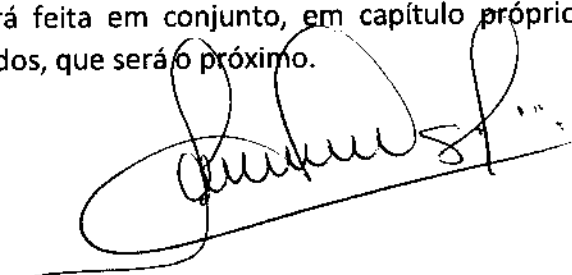


78p
68
1

procurava, a partir daí, Edinho e lhe dava o aceno positivo. Ricardo Saud era, logo depois, procurado por Manoel, então chefe de gabinete de Edinho, que lhe apresentava escritos com os pedidos.

O ajuste mais amplo consistia em direcionar grande parte do dinheiro para a campanha de Dilma Rousseff, tanto para o PT nacional quanto para os diretórios estaduais do PT, com o restante devendo custear a compra dos partidos da coligação, conforme o PT fosse fechando os negócios e orientando JB e Ricardo Saud.

Esse ajuste mais amplo abrangia não só o esquema do BNDES aqui descrito, como também outro esquema de formato semelhante – intervenção para a liberação de financiamentos em troca de propinas, calculadas como porcentagens das liberações – em que JB teve participação, o qual envolveu Guido Mantega e os presidentes dos fundos fechados de previdência complementar PETROS e FUNCEF. Guido Mantega determinava, para os dois esquemas, em interlocução com JB, a destinação das propinas, embora o esquema dos fundos envolvesse também parte das propinas para os respectivos presidentes. Portanto, a descrição da parte financeira dos dois esquemas será feita em conjunto, em capítulo próprio, logo depois do capítulo relativo aos fundos, que será o próximo.



79
69

ANEXO 2

JOESLEY BATISTA

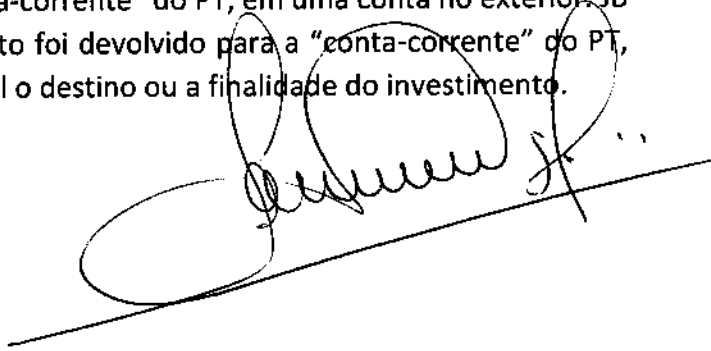
GUIDO MANTEGA – OUTROS TEMAS

PEDALA

No ano de 2012, o Então Ministro Guido Mantega solicitou a JB um empréstimo conversível em participação Societária, na empresa PEDALA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. JB consentiu. O valor do empréstimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) foi feito por JB através de sua empresa Antigua Investments LLC. O empreendimento da PEDALA não resultou frutífero, sendo que JB perdoou o empréstimo e a empresa encerrou suas atividades;

GUIDO MANTEGA – INVESTIMENTO DE 20 MILHÕES DE DOLARES

O Então Ministro Guido Mantega, solicitou a JB que fizesse um investimento de 20 milhões de dólares, debitado a "conta-corrente" do PT, em uma conta no exterior. JB consentiu. Após 1 ano, o investimento foi devolvido para a "conta-corrente" do PT, em igual valor, não sabendo este qual o destino ou a finalidade do investimento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Joesley Batista, is written over a horizontal line.

80p
70
2

ANEXO 3
JOESLEY BATISTA
FUNDOS DE PENSÃO

No primeiro semestre de 2008, JB montou operação que envolveu a aquisição, pelo BNDES, a FUNCEF e o PETROS de 12,99% do capital da JBS, por 1 bilhão de dólares, para suportar o plano de expansão dos anos de 2008 e 2009. BNDES, FUNCEF e PETROS montaram, nessa operação, fundo denominado PROT (de proteína), para financiar a capitalização da JBS.

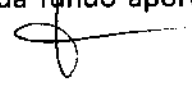
Paulo Ferreira era o tesoureiro do PT; Guilherme Lacerda era o presidente da FUNCEF; Vagner Pinheiro era o presidente da PETROS. Quando iniciadas as tratativas para a constituição do PROT, Guilherme Lacerda indicou a JB que ele deveria estabelecer relacionamento mais próximo com Paulo Ferreira, do PT, tendo em vista que o partido exercia influência, nos órgãos de deliberação coletiva de ambas as entidades, sobre os integrantes indicados por sindicatos.

Guilherme Lacerda apresentou, então, JB a Paulo Ferreira, que, por sua vez, apresentou João Vaccari a JB. O depoente e João Vaccari entraram, então, no seguinte acordo: João Vaccari recomendaria as operações de interesse do Grupo J&F aos dirigentes dos fundos sob sua influência, e o depoente pagaria ao PT o valor de 1% de cada operação que a J&F conseguisse obter junto aos fundos.

JB acordou, ainda, em separado, com Guilherme Lacerda e Vagner Pinheiro, em reuniões privadas, 1% para cada qual no valor de cada operação posterior à constituição do PROT que a JBS conseguisse obter junto aos fundos.

Apesar do envolvimento político do primeiro escalão do Governo junto ao BNDES e FUNDOS, nunca houve interferência ou qualquer vantagem do depoente ou de qualquer executivo ou funcionário do Grupo J&F na área técnica, seja em valor de mercado de ações negociadas ou em avaliações das empresas investidas. Os investimentos mencionados foram aportados na JBS após a Cia ser de Capital Aberto, com ações listadas na Bovespa, Novo Mercado; QUE as operações sempre foram feitas a Mercado.

Em 2009, o Grupo JF incluía empresa denominada Florestal, plenamente operacional. FUNCEF e PETROS interessavam-se em investir em empresas de reflorestamento, já havendo, inclusive, tentado parceria com a Vale para essa finalidade. JB entrou em acordo com Guilherme Lacerda e Vagner Pinheiro para ampliar as atividades da Florestal; o veículo de investimento foi a constituição de fundo, denominado Fundo FIP-Florestal, em que cada fundo aportou cerca de 275



85p
71
2

milhões de reais e a J&F e Mario Celso aportaram as ações da empresa Florestal. Salienta-se que, em 2010 ou em 2011, FUNCEF e PETROS acabaram estabelecendo parceria com a Vale em moldes análogos.

Constituído o Fundo FIP-Florestal, JB pagou 1% para Guilherme Lacerda e Vagner Pinheiro.

Guilherme Lacerda apresentou a JB pessoa de nome de João Bosco, representante comercial baseado no Espírito Santo, dizendo que o acerto dos pagamentos deveria ser com ele. João Bosco emitiu, então, notas fiscais falsas de representação comercial contra empresas do grupo JF.

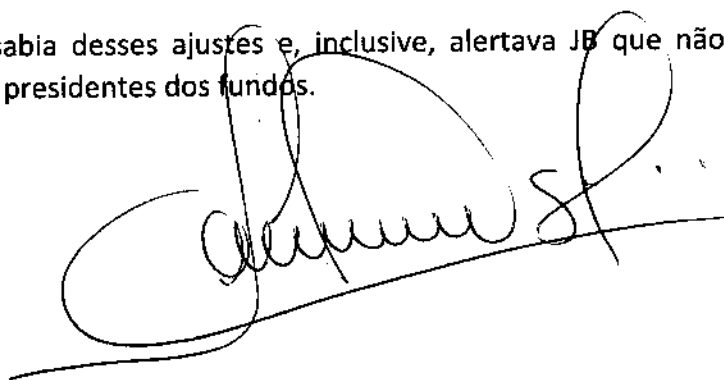
Sobrevindo sucessão nas presidências dos dois fundos, Carlos Casé, sucessor de Guilherme Lacerda na FUNCEF, rejeitou oferta de JB de continuidade dos pagamentos. Na PETROS, Luis Carlos Afonso sucedeu Vagner Pinheiro e foi sucedido por Carlos Costa; tanto Luis Carlos quanto Carlos aceitaram a continuação do esquema iniciado com Vagner.

Em 2011, com a incorporação da Eldorado pela Florestal, JB pagou 1,5 milhão de dólares para Luis Carlos Afonso, na forma de transferência de propriedade de um apartamento em Nova York. Naquela oportunidade algo foi pago para Carlos Costa, cujo valor e forma JB não se recorda.

Para Vagner Pinheiro, de março de 2010 a julho de 2015, JB pagou R\$ 2.700.841,94, dos quais 300 mil foram em espécie, por meio de entregas ocorridas em 06.02.2015 (100 mil), 25.03.2015 (50 mil), 28.05.2015 (50 mil), 23.06.2015 (50 mil) e 28.07.2015 (50 mil), feitas por Demilton a Junior, irmão de Vagner Pinheiro. O valor remanescente foi pago por meio de notas fiscais falsas emitidas por Júnior contra empresas do Grupo JF, quase sempre à razão de uma por mês, em valores que se iniciaram em R\$ 34.374,99 e aumentaram progressivamente até alcançar R\$ 53.249,99.

A exemplo de tais pagamentos, Joao Vacari usou parte de 1% de propina, para pagamento a despesas da Gráfica Focal, CNPJ 01.047.181/0001-74, no valor de 2 milhões de reais, no período entre 10/06/2009 a 25/02/2011

Guído Mantega não sabia desses ajustes e, inclusive, alertava JB que não fizesse ajustes diretos com os presidentes dos fundos.



82
77
2

ANEXO 4
JOESLEY BATISTA
A INTERAÇÃO COM LUCIO FUNARO
CEF/FI-FGTS

Em 2011 o empresário Paulo Sergio Formigoni de Oliveira, atendendo um pedido de Lucio Funaro, o apresentou a JB. Lucio ficara sabendo que a Eldorado estava iniciando tratativas para obter financiamento junto ao FI-FGTS, bem como que diversas empresas do grupo igualmente iniciavam tratativas para obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Lucio Funaro esteve no escritório da J&F, em São Paulo, tendo Paulo Formigoni, após apresentar Funaro a JB, deixado local.

Lucio Funaro afirmou, na ocasião, a JB que atuava em conjunto com Eduardo Cunha, o qual, por sua vez, ainda segundo Lucio Funaro, contava com respaldo político do então Vice-Presidente Michel Temer.

Funaro, então, falando em nome próprio e do então Deputado Federal Eduardo Cunha, disse que poderia ajudar JB em sua pretensão de obter o financiamento, uma vez que teria, juntamente com o referido parlamentar, sido responsável pela nomeação de Fabio Cleto para o cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e loterias da Caixa Econômica Federal. Fabio Cleto era também representante do governo no Conselho Curador do FGTS. Em troca de intervenção a ser realizada, para a liberação do financiamento, que, segundo Funaro, passaria por Fabio Cleto, foi solicitado o pagamento de propina no valor de 3 a 3,5% do montante a ser financiado. Embora as operações fossem legais e as empresas fizessem jus ao financiamento, Funaro deixou claro durante as tratativas que poderia criar dificuldades intransponíveis, caso a propina não fosse paga.

Os executivos das empresas do grupo não tinham conhecimento do que precede. Tratava-se de ajustes diretos entre JB e Lucio Funaro.

Por outro lado, Funaro afirmava ter a mesma influência sobre liberação de financiamentos pela CEF, por ter, também juntamente com Eduardo Cunha, sido responsável pela nomeação de Giovanni e Derziê, que ocupavam cargos estratégicos na estrutura da instituição financeira.

As operações foram realizadas e a propina foi paga, por meio de um sistema de conta-corrente criado por JB para registrar as entradas decorrentes da liberação dos financiamentos e as saídas, que se davam ora por meio de pagamentos em espécie em reais ou em dólares, ora contra notas fiscais emitidas a empresas do grupo, por empresas titularizadas por Lucio Funaro ou por outras empresas, indicadas por Lucio Funaro, titularizadas por terceiros.



83
73
2

No controle da conta-corrente, JB mantinha registro em planilha das entradas e das saídas. A planilha, como dito, era para simples controle de JB.

Durante o período das tratativas ora descritas, JB chegou a encontrar Eduardo Cunha em diversas oportunidades, principalmente após o início de 2015, quando este último passou a ocupar o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Nessas ocasiões, Eduardo Cunha sempre tomava a iniciativa de tocar no assunto do FI-FGTS e da CEF, referindo pedidos de financiamentos que estavam em análise e eram, simultaneamente, objeto de tratativas entre JB e Lucio Funaro, bem como perguntando se o processo estava tramitando a contento.

CEF:

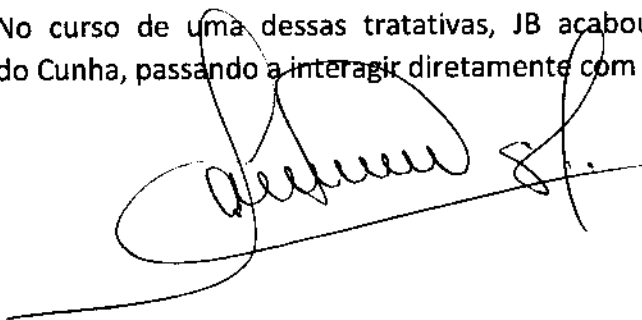
- 1) J&F, em 11/2011, crédito de R\$ 300 milhões (propina de R\$ 9,75 milhões);
- 2) J&F, em 08/2012, crédito de R\$ 250 milhões (propina de R\$ 5,8 milhões);
- 3) J&F, em 11/2012, crédito de R\$ 500 milhões (propina de R\$ 14,5 milhões);
- 4) Flora, em 07/2013, crédito de R\$ 250 milhões (propina de R\$ 7,5 milhões);
- 5) Vigor, em 07/2013, crédito de R\$ 200 milhões (propina de R\$ 6 milhões);
- 6) Eldorado, em 08/2013, crédito de R\$ 150 milhões (propina de R\$ 4,5 milhões);
- 7) J&F, em 09/2014, crédito de R\$ 300 milhões (propina de R\$ 9 milhões).

FI-FGTS:

- 1) Eldorado, em 12/2012, crédito de R\$ 940 milhões (propina de R\$ 32,9 milhões);

EDUARDO CUNHA E LUCIO FUNARO

JB conduziu múltiplas tratativas com Eduardo Cunha e Lucio Funaro que envolveram corrupção. Inicialmente, JB interagiu com Lucio Funaro, que sempre se declarou associado a Eduardo Cunha, havendo essa associação ficado progressivamente aparente. No curso de uma dessas tratativas, JB acabou por conhecer pessoalmente Eduardo Cunha, passando a interagir diretamente com ele.



84
P
74
2

ANEXO 5

JOESLEY BATISTA

EDUARDO CUNHA e LÚCIO FUNARO/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

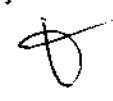
Em encontro ocorrido em julho de 2013, Lucio Funaro procurou JB e explicou que ele e Eduardo Cunha estavam prestes a conseguir a nomeação do Secretário de Defesa da Agropecuária – SDA. JB pediu, então, a Lucio Funaro que o apresentasse à pessoa cuja nomeação ele e Cunha pretendiam obter. Em agosto de 2013, Lucio Funaro convidou JB para um jantar em sua casa e lhe apresentou Rodrigo Figueiredo como sendo a pessoa a ser nomeada.

Após a nomeação de Rodrigo Figueiredo, Lucio Funaro passou a oferecer influência para a obtenção de atos de ofício no âmbito do Ministério da Agricultura, a fim de poder, com isso, intermediar propina para Eduardo Cunha, retendo para si uma parte. JB acabou por solicitar a Lucio Funaro que conseguisse a federalização do sistema de inspeção animal no Brasil, tendo em vista que o caráter federativo desse sistema – em que o porte da operação do frigorífico determina se estará sujeito à inspeção federal ou à estadual ou à municipal – cria graves distorções mercadológicas em desfavor das empresas maiores, além de graves riscos à saúde pública.

No ano de 2013, ainda preocupado com a situação de calamidade pública em que se encontrava o serviço de Inspeção Animal no Brasil, especialmente nos sistemas de fiscalização Estaduais e Municipais, JB se dispôs a patrocinar uma ONG “Amigos da Terra” com a finalidade específica de um profundo mapeamento com entrevistas, vídeos e áudios, em 16 estados brasileiros, o qual resultou em não menos que 500 visitas e consequentes relatórios mostrando situações criminosas, de todas as naturezas delitivas, fossem ambientais, trabalhistas, Crimes contra o Consumidor, Crime contra a Saúde Pública, Crime de Falsidade Ideológica, Crime de Falsificação de Documento Público.

Esses relatórios, que estão sendo anexados ao presente acordo, ficarão à disposição do MPF para instauração das devidas providencias criminais. Esses relatórios foram sumarizados em uma publicação chamada “Radiografia da Carne no Brasil”, a qual fora distribuída em todo o congresso nacional, sem que qualquer providencia tenha sido tomada por qualquer autoridade que tenha tido contato com os relatório e com a publicação.

Em fins de 2013, no gabinete do então Ministro da Agricultura, Toninho Andrade, JB encontrou Eduardo Cunha, que o interpelou com aspereza a propósito da solicitação de federalização do sistema de inspeção animal. Cunha disse,



85
8
75
7

exaltado, que JB apresentava demandas inviáveis e que isso complicaria as coisas para ele, JB, insinuando que a dificuldade dessas demandas impedia a obtenção de propinas. JB reagiu igualmente exaltado, levantando-se e chamando Cunha às falas. O Ministro Toninho Andrade interpôs-se entre os dois, evitando a confrontação física.

Na sequência imediata, JB e Cunha entenderam-se um com o outro: JB convidou Cunha para ir à sede da J&F a fim de conversarem e comporem-se.

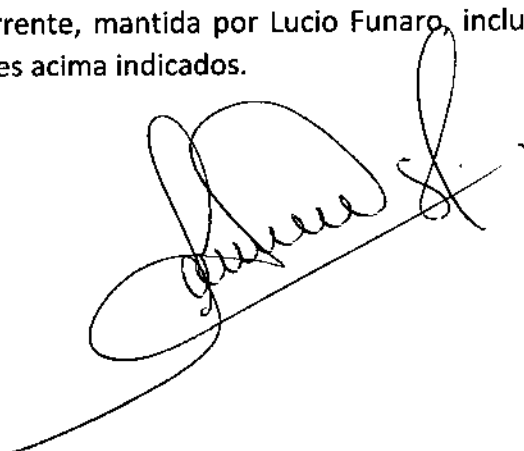
O trabalho avançou em uma única vertente, a da exportação de despojos, que foi regulamentada em março de 2014, e caiu em março de 2015.

JB também pediu a Lucio Funaro que interviesse junto a Rodrigo Figueiredo para obter a revogação de normativo que passara a autorizar a aplicação de vermífugos de longa duração e diluição, com a volta da exigência de aplicação de vermífugos de prazo de absorção total mais curto, o que evitava dificuldades fitossanitárias na exportação de carnes.

O pedido acabou por ser atendido.

A propina pela regulamentação da exportação dos despojos foi estabelecida em R\$ 2 milhões e foi lançada na conta-corrente, mantida por Lucio Funaro, inclusive para repasse a Eduardo Cunha, nos moldes acima indicados.

A propina pela regulamentação relativa aos vermífugos foi estabelecida em R\$ 5 milhões e foi lançada na conta-corrente, mantida por Lucio Funaro, inclusive para repasse a Eduardo Cunha, nos moldes acima indicados.



26
76
2

ANEXO 6
A CONTA-CORRENTE – LUCIO FUNARO

Como já explicado, JB adotava com Lucio Funaro e Eduardo Cunha sistema de conta-corrente para o pagamento das propinas, em que as entradas se referiam a financiamentos em cuja obtenção Funaro intervinha e as saídas às propinas que eram pagas.

A planilha consigna, ainda, o método de pagamento de cada propina, ora feito em espécie, ora por meio de notas emitidas contra empresas do grupo JF sem contrapartida em bens ou serviços.

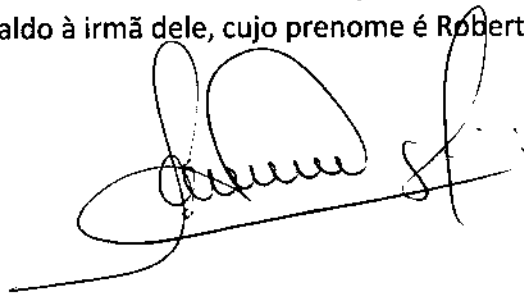
Um dos pagamentos da planilha foi feito por meio da transferência para a titularidade de Lucio Funaro do helicóptero Agusta, prefixo PRFMB, que era de propriedade de JB.

Também como explicado, havia nessa planilha, em 09/2014, saldo contra Lucio Funaro de cerca de R\$ 50 milhões, mais juros. Esse saldo significava que JB havia “adiantado propina” a Lucio Funaro em troca de financiamentos a serem ainda obtidos. A planilha foi encerrada, com perdão do saldo por JB, em contrapartida a compromisso de Lucio Funaro de não mais intervir em financiamentos pleiteados pelas empresas do grupo.

Por fim, constam da planilha dois lançamentos em favor de Lucio Funaro: 1) R\$ milhão, em outubro de 2012, que corresponde a propina ajustada entre JB e o então governador do MS Andre Puccinelli, havendo Lucio Funaro adiantado o valor a Ivanildo, que era o intermediário de Puccinelli; 2) R\$ 7 milhões, em outubro de 2012, sem que os colaboradores se recordem a que se refere.

CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTOS

JB segue pagando 400 mil mensais a Lucio Funaro, por meio de entregas de dinheiro em espécie, por Florisvaldo à irmã dele, cujo prenome é Roberta.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a high-ranking official, is written over the text of the document.

87
77
2

ANEXO 7

JOESLEY BATISTA

A INTERAÇÃO COM EDUARDO CUNHA

RENOVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

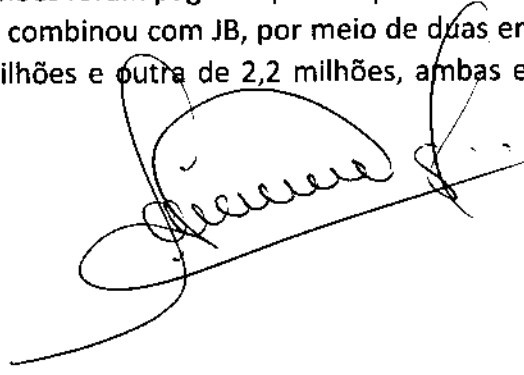
Ato de Ofício

Em fevereiro de 2016, JB foi convidado à residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados para conversar com Eduardo Cunha sobre a renovação da desoneração da folha de pagamento. JB atendeu ao convite.

Na ocasião, Eduardo Cunha explicou a JB que estava para entrar em pauta na Câmara dos Deputados a renovação da desoneração da folha de pagamento e pediu 20 milhões em propina para que o setor de aves mantivesse sua desoneração, alegando que precisava distribuir dinheiro para outros deputados federais. JB assentiu, e a desoneração foi aprovada.

Propina

A propina foi paga integralmente em espécie. Dos 20 milhões, cerca de 12 foram pagos por meio de entregas de dinheiro de Florisvaldo a Altair, algumas no Rio de Janeiro e outras em São Paulo, entre março e setembro de 2016. Outros 3 milhões foram entregues pelo próprio JB a Eduardo Cunha, em mão, em parcelas de um milhão, entregues sempre no Aeroporto de Jacarepaguá, onde JB aterrissava sempre aos domingos. Os outros 5 milhões foram pagos depois da prisão de Eduardo Cunha, que, antevendo o revés, assim combinou com JB, por meio de duas entregas de Florisvaldo a Altair, uma de 2,8 milhões e outra de 2,2 milhões, ambas em São Paulo.



JP
78
2

ANEXO 8

JOESLEY BATISTA

ELEIÇÃO DE EDUARDO CUNHA PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ato de ofício

Depois da reeleição de Dilma Rousseff e de sua escolha de equipe, JB ficou preocupado com os rumos da economia. Nesse contexto, Eduardo Cunha entrou em campanha para a presidência da Câmara dos Deputados.

Entre o final de Agosto de 2014 e o início de janeiro de 2015, Eduardo Cunha procurou JB e pediu propina de 30 milhões, alegando que precisaria do dinheiro para essa campanha, e do auxílio de Ricardo Saud, que gozava, naquele momento, de grande prestígio no Congresso Nacional.

JB vendo a Ascensão de Eduardo Cunha e suas chances do mesmo virar Presidente da Câmara dos Deputados concordou com o pleito deste.

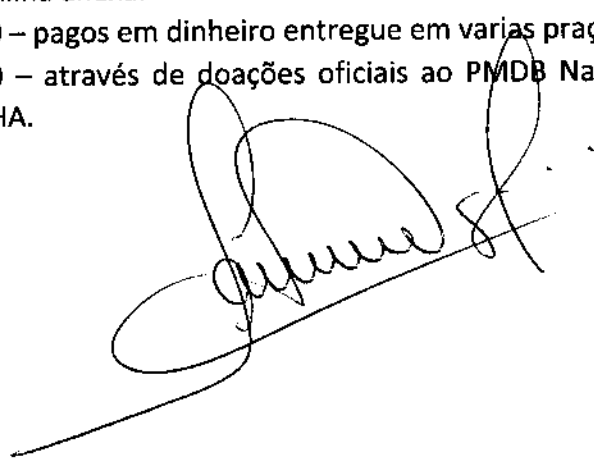
Propinas

R\$ 30.000.000,00 pagos da seguinte forma:

R\$ 10.900.000,00 - Várias notas fiscais emitidas contra a JBS entre 02/09/14 a 02/10/14, conforme planilha anexa.

R\$ 12.000.000,00 – pagos em dinheiro entregue em várias praças. A detalhar.

R\$ 5.600.000,00 – através de doações oficiais ao PMDB Nacional e vários correligionários de CUNHA.



ANEXO 9

JOESLEY BATISTA

FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE PROVA

MICHEL TEMER

JB conheceu Michel Temer por meio de Wagner Rossi. JB conheceu Wagner Rossi quando ele assumiu o Ministério da Agricultura, em abril ou maio de 2010, e desenvolveu relacionamento com ele. Nas primeiras interações desse relacionamento, Rossi expôs a JB que era afilhado político de Michel Temer e operava com ele no Porto de Santos.

Poucas semanas depois de conhecer JB, Wagner Rossi levou-o ao escritório de Michel Temer em São Paulo, na Praça Panamericana, e apresentou os dois. JB e Temer trocaram, então, telefones celulares e passaram a manter relacionamento pautado por interesses comuns.

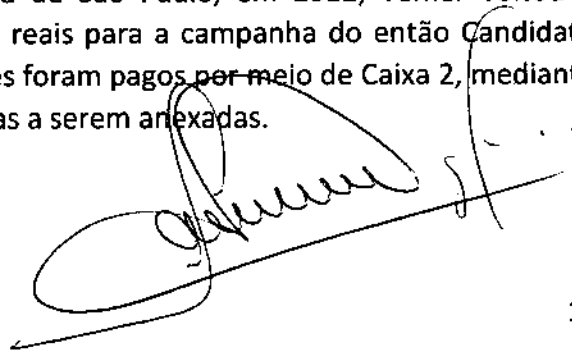
Em 2010, atendendo a um primeiro pedido de TEMER, JB concordou em pagar 3 milhões de reais em propinas sendo, 1 milhão através de doação oficial, e 2 milhões para a empresa Pública Comunicações, através de Notas Fiscais numero 149 e 155.

Em agosto e setembro de 2010, a pedido de TEMER, JB também concordou com o pagamento de uma propina de 240 mil reais à empresa Ilha Produções, NF 63, 64 e 65;

JB esteve com Temer em múltiplas ocasiões, não menos que 20 vezes, ora nesse escritório, ora em seu escritório de advocacia, ora na residência de Temer, ora ainda no Palácio do Jaburu.

Enquanto Wagner Rossi era Ministro da Agricultura, JB tentou, sem êxito, com o auxílio de Temer, fazer avançar a ideia de federalizar o sistema de inspeção animal no Brasil. Quando Wagner Rossi deixou de ser Ministro da Agricultura, Temer pediu a JB que pagasse a ele mensalinho de 100 mil reais e a Milton Hortolan o mensalinho de 20 mil reais. JB aquiesceu e determinou o pagamento, que foi feito dissimuladamente por cerca de um ano.

Na Campanha para a Prefeitura de São Paulo, em 2012, Temer voltou a solicitar o pagamento de 3 milhões de reais para a campanha do então Candidato Gabriel Chalita. JB concordou. Os valores foram pagos por meio de Caixa 2, mediante diversas notas fiscais, conforme planilhas a serem anexadas.



O relacionamento de JB e Temer estreitou-se a partir de então, ficando claro para JB que o então Vice-Presidente operava, além de Wagner Rossi, em aliança com Geddel Vieira Lima, Moreira Franco e Eduardo Cunha, entre outros.

Pouco antes de assumir a Presidência da República, no Curso do Processo de Impeachment de Dilma, Temer procurou JB, convidando-o para uma reunião no Escritório Jurídico de TEMER na região dos Jardins em São Paulo, e pediu a JB propina no valor de R\$ 300.000,00 para pagar despesas de Marketing político pela internet, pois o mesmo estava sendo duramente atacado no ambiente virtual. JB prometeu pagar a propina e TEMER orientou JB fazê-lo a "Elcinho" marqueteiro de sua confiança. JB chamou então "Elcinho" em sua casa e lhe entregou os 300 mil em Espécie;

Quando Temer assumiu a Presidência, JB e Geddel Vieira Lima inauguraram canal de interlocução. Por esse canal, JB enviava pedidos a Temer, podendo lembrar, em especial, de pedido para que ele intervisse no BNDES a fim de que o banco não vetasse a mudança da sede da JBS para o exterior. Ainda por esse canal, Geddel, embora Ministro de Estado, buscava atualização constante sobre a situação de Eduardo Cunha e Lucio Funaro, sabedor de que JB provia ao sustento de ambos: Geddel era explícito quanto ao temor de que eles se tornassem colaboradores. Em sua comunicação frequente, Geddel sempre perguntava a JB: "E o passarinho? Está calmo?"

Quando Geddel Vieira Lima caiu, JB viu-se com dificuldades de manter canal de interlocução com Temer e fazer avançar agendas de seu interesse. Ocorreu-lhe, então, contatar o Deputado Federal Rodrigo Rocha Loures (PMDB/PR).

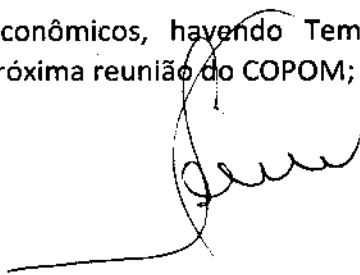
JB inicia troca de mensagens com Rodrigo no sábado, dia 04.03.2017. Nas mensagens de áudio trocadas por meio do aplicativo Whatsapp, JB refere-se a Temer como "seu chefe", sem oposição de Rodrigo. Em uma dessas mensagens Rodrigo afirma que Temer tentara contato por telefone com JB, mas não obtivera sucesso. (Vide comprovante de chamadas não atendidas no telefone de JB).

JB encontrou-se com Rodrigo Rocha Loures no Fasano, em São Paulo, em 06.03.2017. Nesse encontro, durante o qual JB se manteve em tom protocolar, foi pre-agendado para o dia seguinte o encontro com Temer.

O encontro, efetivamente, ocorreu no dia seguinte, 07.03.2017, no Palácio do Jaburu, às 22h30m. Rodrigo enviou, inclusive, mensagens de texto para JB com orientações sobre o encontro.

O encontro entre JB e Temer ocorreu conforme previsto. Os assuntos foram os seguintes:

- 1) comentários gerais sobre assuntos econômicos, havendo Temer vazado a informação de que os juros cairiam 1% na próxima reunião do COPOM;



98
81
2

2) JB procurou tranquilizar Temer sobre o risco de delações: disse que estava "cuidando" de Eduardo Cunha e de Lucio Funaro, ao que Temer respondeu "importante manter isso". JB disse, ainda, que estava tranquilo com relação às investigações que lhe diziam respeito, a propósito de ter entrado em ajustes com autoridades do sistema de justiça, mas pedindo celeridade na aprovação de leis que anistassem o Caixa 2 e o abuso de autoridade, porque não havia segurança de que as coisas se manteriam tranquilas para ele por muito mais tempo, tudo como forma de preservar o canal;

3) na sequência JB pediu a Temer que indicasse interlocutor para tratar de assuntos de interesse de ambos, havendo Temer indicado o próprio Rodrigo Rocha Loures, dizendo que era pessoa de sua mais estrita confiança;

4) depois disso, JB pediu a Temer que encontrasse solução junto a Henrique Meirelles nos assuntos de interesse do Grupo JF, de modo que Temer pudesse falar a Henrique Meirelles que os assuntos que JB levasse a ele, eram do interesse de Temer; JB exemplificou com assuntos relativos ao CADE e à CVM e questões afetas ao BNDES;

5) JB indicou, por fim, que o método para a visita – horário noturno avançado e entrada discreta – havia funcionado bem e podia ser usado em outras ocasiões, havendo Temer concordado.

Em 13.03.2017 e 16.03.2017, Rodrigo Rocha Loures e JB se encontraram: na primeira data, Rodrigo visitou JB na casa deste em São Paulo; na segunda JB visitou Rodrigo na casa deste em Brasília.

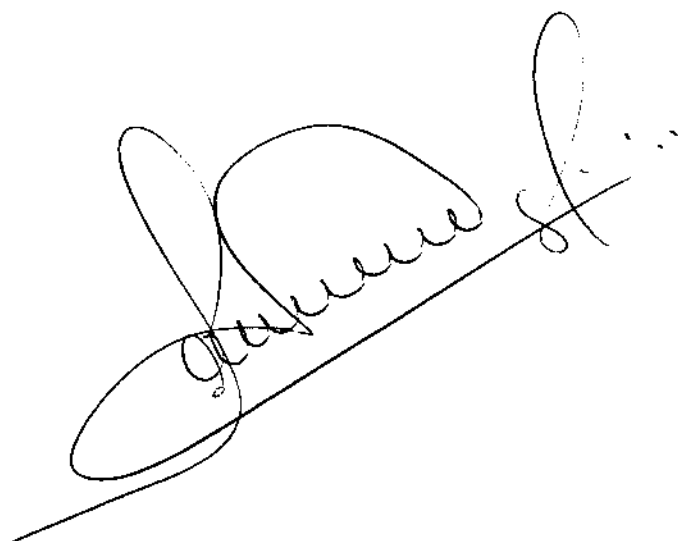
Na segunda visita, JB pediu que Rodrigo intercedesse junto ao CADE, pois o uma empresa controlada pela JF precisava de liminar para afastar o monopólio da Petrobras do fornecimento de gás para termelétrica do Grupo JF. Ato contínuo, Rodrigo ligou para pessoa de nome Gilvandro, então Presidente interino do CADE, para tentar resolver. Rodrigo referiu-se a Gilvandro, nessa ocasião, como "um dos nossos meninos". Depois de ouvir o telefonema, realizado em viva voz, JB disse que não sabia se poderia falar sobre "qualquer assunto", inclusive "assuntos sensíveis", mas, dado que Temer lhe havia dito que Rodrigo era pessoa de sua mais estrita confiança, queria perguntar se poderia avançar sobre esse campo. Rodrigo assentiu.

JB expôs, então, o lucro que esperava obter com o negócio sob apreciação no CADE e prometeu, caso a liminar fosse concedida, "abrir planilha", creditando em favor de Temer 5% desse lucro. Rodrigo aceitou.

JB ofereceu, ainda, lançar mais créditos na planilha à medida que outras intercessões de Temer e Rodrigo em favor do Grupo JF fossem bem-sucedidas em negócios tais como energia de longo prazo e destravamento das compensações de crédito de PIS/COFINS com débitos de INSS. Rodrigo também aceitou.



Por fim, ao terminar a reunião, JB disse, a exemplo do que fizera ao visitar Temer, que estava "cuidando" de Eduardo Cunha e Lucio Funaro. Rodrigo indicou que isso era bom.

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'J' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

ANEXO 10

JOESLEY BATISTA

FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE
PROVA-AECIO NEVES

JB foi o maior e mais fiel financiador da campanha eleitoral de Aécio Neves. Mesmo depois da campanha, JB atendeu a pedido de propina a Aécio Neves ao adquirir prédio em Belo Horizonte, sem necessidade de uso, da Empresa EDMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, representada por Flávio Jacques Carneiro, conforme escritura pública lavrada no Cartório Menezes, de Santana do Parnaíba - SP, registrada nas matrículas 19.685 e 27.839 do 4º. Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte - MG, pelo valor de R\$ 18.000.000,00, pago a vista.

Em 18.02.2017, um sábado, Andreia Neves procurou JB na Escola Germinare, contígua à sede do Grupo JF, em São Paulo, e transmitiu pedido de Aécio Neves de propina no valor de 2 milhões de reais, com o argumento de que ele precisava pagar advogados. JB disse que examinaria o assunto, aduzindo que seria muito arriscado pagar por meio de notas, ao que Andreia respondeu com o argumento de que eram advogados com os quais o Grupo JF já trabalhava, donde bastaria superfaturar as notas respectivas. JB disse que iria pensar em alguma coisa.

Em 14.03.2017, Frederico Pacheco de Medeiros, primo de Aécio Neves e seu interlocutor de longo data junto à JF, encontrou Ricardo Saud na sede da JF, em São Paulo, para tentar encontrar uma forma de "esquentar" pagamentos de propina para Aécio Neves que haviam sido feitos por entrega de dinheiro em espécie e notas fiscais falsas. Ricardo Saud, por instrução de JB, explicou a Frederico que quaisquer assuntos relativos Aécio Neves deveriam ser tratados diretamente entre Aécio e JB.

Andreia Neves telefonou, alguns dias depois, para JB e marcou encontro entre este e Aécio Neves para 24.03.2017, às 18 horas, no Hotel Unique, em São Paulo, na suíte onde se encontrava hospedado, no 7º andar.

Na ocasião, JB disse a Aécio o seguinte:

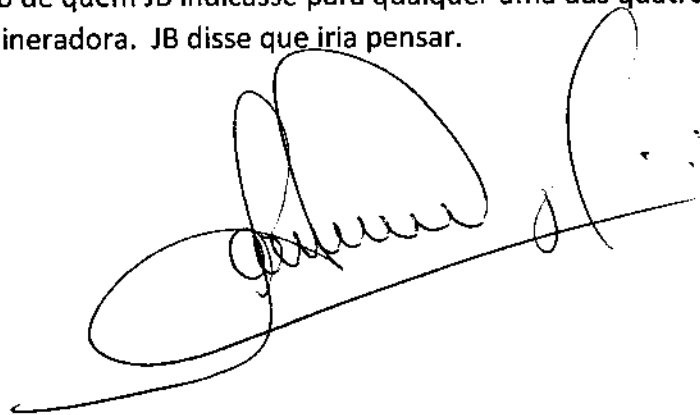
- 1) Ricardo Saud e Frederico Pacheco de Medeiros estavam procurando formas de "esquentar" notas fiscais falsas que haviam instrumentado pagamento anterior de propina, aludindo que, por haver feito isso, Lucio Funaro ao menos tinha argumento de defesa;
- 2) JB indicou a necessidade de aprovação da lei de abuso de autoridade e da anistia ao Caixa 2; Aécio Neves disse que estava trabalhando incessantemente nesse sentido, articulando-se, inclusive, com Temer e Rodrigo Maia, que, segundo Aécio, estavam alinhados com o mesmo objetivo. Aécio Neves dirigiu duras críticas à Polícia Federal e disse que precisava de delegados federais lenientes para sua investigação e a de aliados seus;



84
84
2

3) JB disse que atenderia ao pedido de propina de 2 milhões, mas que só poderia pagar em dinheiro, em tranches de 500 mil, porque por meio de notas fiscais falsas estava muito arriscado; explicou que, se Aécio buscasse ele próprio o dinheiro, JB faria a entrega pessoalmente, ao passo que, se Aécio fosse usar emissário, JB também usaria entregador. Aécio respondeu que usaria, para essa finalidade, Frederico;

4) JB disse que tinha sabido que seria ele, Aécio, que nomearia o presidente da Vale e que, se pudesse ser o Dida (Aldemir Bendine), JB aceitaria pagar propina de 40 milhões que Aécio lhe tinha pedido anteriormente; Aécio explicou que já havia conseguido a nomeação de outro nome, manipulando, inclusive, o processo seletivo determinado pela governança da Vale, o qual deveria de forma independente buscar nome de mercado. Aécio pôs-se à disposição, no entanto, pela mesmo montante de propina, para obter a nomeação de quem JB indicasse para qualquer uma das quatro mais relevantes diretorias da mineradora. JB disse que iria pensar.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the person mentioned in the text as JB (João Bernardo de Almeida).

ANEXO 11

JOESLEY BATISTA E FRANCISCO DE ASSIS

WILLER TOMAZ / ANGELO GOULART

Em meio às operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono, JB foi apresentado por seu amigo André Gustavo ao advogado Juliano Costa Couto, que foi referido por sua proximidade com o Juiz Substituto da 10ª Vara Federal em Brasília, Ricardo Augusto Soares Leite. Juliano Costa Couto, por sua vez, apresentou JB ao advogado Willer Tomaz, referindo-o como sendo quem de fato tinha tal proximidade. A apresentação de JB ao advogado Willer Tomaz ocorreu em 14 ou 15/2/2017, em Brasília, no escritório deste, situado na QI 3, Conjunto 1; FAS estava presente.

No dia seguinte ao da apresentação, JB, FAS e os advogados Juliano Costa Couto e Willer Tomaz almoçaram em Brasília, no escritório do último. Na conversa, que discutiu a atuação de Willer Tomaz, JB definiu como meta deste advogado aproximar FAS do Juiz Ricardo Augusto. Encerrado o almoço, uma vez a sós, JB ordenou a FAS que iniciasse a contratação de Willer Tomaz para a Operação Greenfield, já havendo JB, inclusive, pactuado o valor dos honorários.

FAS especificou que a contratação se fizesse pela empresa Eldorado, que ainda não tinha representação própria nos autos. Foi a primeira vez, em toda a carreira de FAS, em que ele efetuou contratação sem pactuar, ele próprio, os honorários.

Em 22/2/2017, nas primeiras horas da tarde, FAS reuniu-se com Willer Tomaz no escritório deste em Brasília para nivelamento de informação sobre o processo. Na ocasião, sem prévio ajuste, Willer Tomaz anunciou que apresentaria a FAS um amigo seu Procurador da República, "muito gente boa" e que deveria vir a compor a "Força-Tarefa do Anselmo". Ato seguido adentrou a sala pessoa que lhe foi apresentada como sendo Angelo Goulart. FAS se apresentou como líder da área jurídica do Grupo JBS e, depois de rápidas amenidades, passou a explicar a questão subjacente à Operação Greenfield, salientando que o que mais o preocupava era o tema do valuation da empresa Florestal, porque o MPF partia de uma premissa equivocada. Angelo Goulart comentou que trabalhava no TSE, mas que era "amigo do Anselmo e o conhecia muito".

FAS ficou muito incomodado com a presença de Angelo Goulart, mas, como havia pedido do MPF pendente de apreciação, não pôde deixar de aproveitar a oportunidade para tentar convencer.

Willer Tomaz, depois que Angelo Goulart se retirou, disse: "vou dar um dinheirinho para ele, coisa de cinquenta mil reais por mês." FAS não acreditou, imaginando que pudesse ser algum argumento para inflar honorários, mas nada disse a respeito.



26
86
?

No dia seguinte, ao se encontrar com JB, FAS reportou, assustado: "pô, meu, o cara me enfiou um Procurador da República dentro da sala!". FAS reportou, inclusive, que Willer Tomaz disse que pagaria um mensalinho ao Procurador da República, ao que JB respondeu: "sério? Isso é bravata de advogado para cobrar mais caro".

Willer Tomaz passou, então, a efetuar o trabalho processual, que, inclusive, era de excelente qualidade. Mas esse trabalho até o momento não rendeu resultados processuais favoráveis. Nesse ínterim, FAS conseguiu abrir tratativas de colaboração premiada com a PGR e, em 14/3/2017, assumiu, nos autos, compromissos à guisa de acordo com a PRDF (PR Anselmo Cordeiro). Por isso, FAS se afastou momentaneamente de Willer Tomaz.

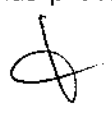
Por volta do dia 17/3/2017, Willer Tomaz telefonou para FAS e pediu encontro urgente. Quem foi ao encontro, que ocorreu em Brasília, no Hangar da empresa Ícaro, no dia seguinte, é JB. Na ocasião, Willer Tomaz reproduziu gravação de uma reunião realizada poucos dias antes no gabinete do Procurador da República Anselmo Cordeiro, informando que quem gravara foi Angelo Goulart. JB conseguiu gravar clandestinamente o conteúdo da gravação enquanto ela era reproduzida. Em 5/4/2017, na sede da JBS, em São Paulo, em reunião com Mario Celso Lopes e seu filho, Mario Celso Lincoln Lopes, este confirmou que Angelo Goulart estava presente na reunião cujo conteúdo gravado JB conseguira gravar. A reunião de 5/4/2017 também foi gravada.

Em 23/3/2017, Willer Tomaz encaminhou a FAS, pelo aplicativo Telegram, imagem da Portaria 239, de 20 de março de 2017, do Procurador-Geral da República, que inclui os Procuradores Angelo Goulart Villela, Guilherme Augusto Velmovistky Van Hombeck e Hebert Reis Mesquita em designação efetuada por portaria anterior. FAS, embora não entendesse as questões de atribuição veiculadas na portaria, depreendeu que Willer Tomaz se referia à designação de Angelo Goulart Villela para "a Força-Tarefa do Anselmo".

Em 24/3/2017, FAS foi ao escritório de Willer Tomaz em Brasília para uma reunião de trabalho, a qual foi gravada. Na ocasião, Willer Tomaz confirmou, diante de indagação específica de FAS, que estava pagando propina para Angelo Goulart e que Angelo estaria "com a gente o tempo todo" e entregou a FAS quatro relatórios apócrifos de reuniões, ao que se depreende do texto, havidas em 30 e 31/3/2017, de interesse e/ou com a participação da "Força-Tarefa do Anselmo", uma sobre Petrobras, outra com a CVM, outra com Petros e a quarta da própria FT da Geenfield, Sépsis e Cui Bono.

Depois dessa reunião, Willer Tomaz passou cerca de duas semanas sendo pouco solícito, sem responder a ligações.

Em 19/4/2017, Willer Tomaz fez chamada em facetime com FAS, e ao lado do primeiro apareceu Angelo Goulart. A conversa foi apenas protocolar, uma troca de cumprimentos.



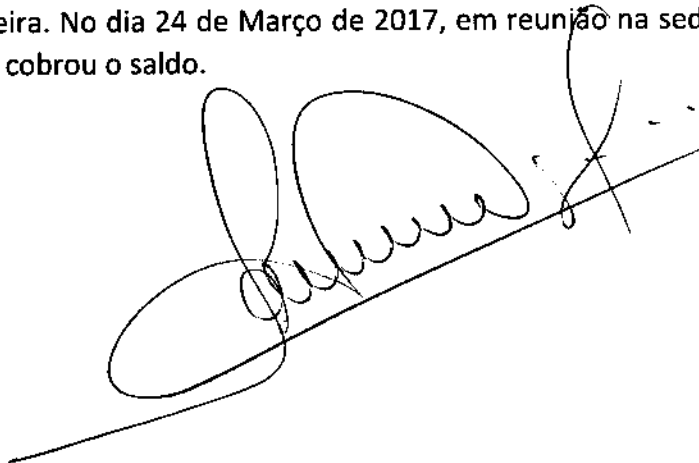
87
87
~

ANEXO 12

JOESLEY BATISTA

MARCOS PEREIRA – PRB

No processo final de aprovação de um Empréstimo de 2.7 bilhões de Reais, junto à Caixa Econômica Federal, o Vice Presidente da CEF, Antonio Carlos, procurou JB e lhe disse que sua permanência no cargo, que era de indicação do PRB, dependia do atendimento a certos pedidos feitos por quem lhe indicou. Neste contexto disse que seria fundamental que JB pagasse 6 milhões de reais de propina ao Presidente do PRB, Marcos Pereira. Antônio Carlos frisou que o dinheiro não era para si e sim 100 por cento para quem o indicou. JB concordou e disse a AC que Marcos Pereira deveria lhe procurar pessoalmente, já que ambos se conheciam. Marcos Pereira procurou JB no início do ano de 2016 e confirmou o crédito de 6 milhões em parcelas de 500 mil reais. Desse total já foi pago 4.200 restando 1.800 a serem pagos. A última parcela de 700 mil reais, foi paga no dia 24/03/17 na casa de JB, diretamente a Marcos Pereira. No dia 24 de Março de 2017, em reunião na sede da empresa, AC procurou JB e cobrou o saldo.



28
98
~

ANEXO 13
JOESLEY BATISTA
JOAO BACELAR

Em encontro com JB, Guido Mantega, solicitou ao mesmo, que usasse sua influência para evitar sua convocação para depor na CPI do CARF. Em conversas entre JB e o então Ministro dos Transportes Antônio Carlos, que ocorreu na sede do Ministério dos Transportes em Brasília – DF, JB perguntou a AC se ele sabia algo em relação a CPI do CARF. AC informou a JB que o Relator era o Deputado Joao Bacelar, correligionário do seu partido PR. AC ligou prontamente para Joao Bacelar, indicando que JB entraria em contato para tratar de interesses comuns. JB marcou encontro com Joao Bacelar, oportunidade em que o conheceu e explicou a situação de seu amigo Guido Mantega. João Bacelar prontamente se colocou à disposição para defender os interesses do ex-ministro.

Na intenção de atender ao máximo o interesse de GM, JB promoveu um encontro entre Bacelar e GM que ocorreu, num carro dirigido por JB. Durante o encontro Bacelar entregou a GM um documento tido como confidencial, para provar a eficácia de suas ações em defesa do mesmo GM.

Após esse evento, Bacelar passou a ter algumas interações, sempre na posição de defesa de Dilma no Processo de Impeachment. Essas interações culminaram com uma surpreendente aparição de Bacelar, na residência de JB em São Paulo, às 10:30 p.m. do sábado anterior a votação do Impeachment, dizendo ter conseguido o endereço com Antônio Carlos. O Deputado Bacelar, desculpou-se, dizendo que ligou incansavelmente durante todo o dia, e ao não conseguir falar, decidiu pegar um avião privado, para a missão de convencer JB a comprar alguns deputados para votar em favor da Presidente Dilma. Apresentou-lhe, então, um lista de não menos do que 30 Deputados dispostos a votar em favor de Dilma, em troca do pagamento de propina solicitada de até 5 milhões de reais para cada qual. JB autorizou a compra de até 5 Deputados Federais, ao custo máximo de 3 milhões cada qual, sendo que JB arcaria com tal dispêndio. A lista dos deputados comprados deveria ser apresentada por Bacelar a JB para a comprovação da votação e respectivo débito de propina.

Nos dias seguintes a votação do Impeachment, Bacelar trouxe a JB a dívida de 15 milhões de reais, de 5 deputados que haviam, em tese, votado contra o Impeachment de Dilma. JB não se recorda quem eram os Deputados.

Dos 15 milhões, JB já pagou 3.5 milhões, sendo que os últimos 500 mil reais foram pagos na sua casa, em março de 2017.



99
89
2

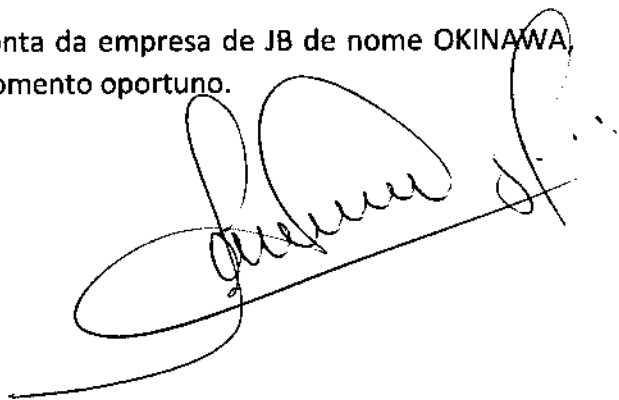
ANEXO 14

JOESLEY BATISTA

JOAO VACCARI - GUILHERME GUSHIKEN

Em de 2012, Joao Vacari abordou JB dizendo que por vezes tinha dinheiro no exterior para receber. Perguntando se JB poderia lhe emprestar uma conta bancária onde tais valores fossem depositados, abrindo-se uma planilha de conta corrente, para que ao longo do tempo, na medida em que os depósitos fossem ocorrendo, JB fosse ressarcindo os pagamento das seguintes formas: notas com conteúdo e datas ideologicamente falsos, em dinheiro, depósitos em contas no exterior ou em forma dissimulada de doações eleitorais.

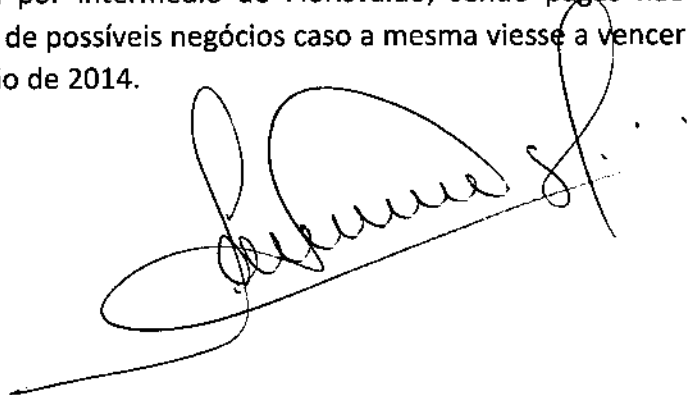
Este procedimento ocorreu na conta da empresa de JB de nome OKINAWA, cujos extratos serão apresentados em momento oportuno.



ANEXO 15
JOESLEY BATISTA
MARTA SUPLYCY

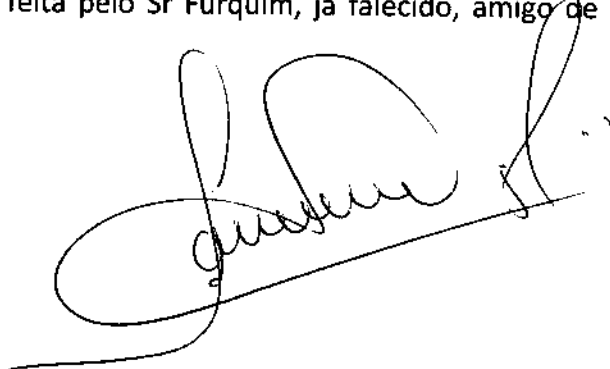
No ano de 2010, JB foi apresentado a Suplicy através de Antonio Palocci. Marta Suplicy solicitou 1 milhão de reais em doação para sua campanha ao Senado Federal. Metade no valor, R\$ 500 mil, foi pago por meio de doação oficial, e a outra metade, R\$ 500 mil, em espécie;

Entre os anos de 2015 e meados do ano de 2016, Marta Suplicy, então Senadora da Republica, pediu doação através de Caixa 2, para sua pré campanha à Prefeitura de São Paulo e indicou seu marido, Marcio, para operacionalizar o recebimento do dinheiro. Assim, foram feitos pagamentos mensais no valor de R\$ 200 mil reais, que em espécie, por intermédio de Florisvaldo, sendo pagas não menos que 15 parcelas em troca de possíveis negócios caso a mesma viesse a vencer a Prefeita de São Paulo, na eleição de 2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Joesley Batista, is written over a horizontal line.

ANEXO 16
JOESLEY BATISTA
JOSE SERRA

JB conheceu Jose Serra na condição de candidato à Presidência da República. Serra fez uma visita a JB na sede da empresa, ocasião em que solicitou uma doação para sua campanha, no total 20 milhões de reais. JB concordou com a doação, que foi feita da seguinte forma: 6 milhões de reais através de notas frias para a empresa LRC Eventos e Promoções, com a falsa venda de um camarote no Autódromo de Interlagos em São Paulo; 420 mil reais para a empresa APPM Analista e Pesquisa, também em notas frias; 13.580 reais em doações oficiais diversas conforme indicação do Candidato, de acordo com planilha a ser apresentada. A operacionalização dos pagamentos foi feita pelo Sr Furquim, já falecido, amigo de José Serra.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to José Serra, is written over a horizontal line.

102
P
92
2

ANEXO 17
JOESLEY BATISTA
ANTONIO PALOCCI

Em 2008, JB conheceu Antonio Palocci por intermédio do então tesoureiro do PT, Paulo Ferreira. Palocci não exercia nenhum cargo público naquele momento. JB, à época, conhecia muito pouco sobre articulações políticas e também sobre a influência dessas relações com todos os setores da economia.

JB tinha curiosidade de entender a mecânica dos movimentos e dos bastidores políticos, e identificou em Palocci uma pessoa que poderia lhe "dar aulas" sobre o funcionamento da política brasileira.

JB então contratou de forma legal e sem nenhum ato de ofício vinculado, a Consultoria Projeto, sem que o objetivo fosse influenciar nenhum órgão de governo, no Brasil ou no exterior.

A Empresa Projeto assessorou ainda JB em 2009 num parecer relativo ao mercado americano de frango, sendo que, após a conclusão do negócio e emissão de parecer escrito, houve o pagamento de honorários de êxito já estipulados no contrato.

Em 2010, Palocci tornou-se braço direito de Dilma para as eleições presidenciais daquele ano.

Em um jantar na casa de JB, Palocci pediu a JB apoio de 30 milhões de reais a campanha presidencial daquele ano. Tal valor não guardava nenhuma relação com a "conta-corrente" combinada com Guido Mantega. Palocci, aliás, sequer sabia da existência daquela "conta-corrente".

Os 30 milhões de reais da doação foram estipulados, embora não integralmente pagos, de acordo com o que consta da planilha anexa.

- 1.820.000 reais, pagos em espécie a uma pessoa de nome Samuel;

JB não se recorda quem seja esse Samuel.

- 612.902,46 divididos em 3 notas fiscais de Hedge Assessoria e Consultoria Empresarial;

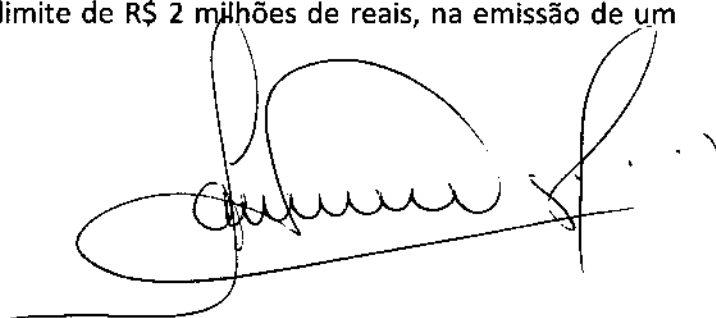
- 1 milhão de reais em dinheiro a uma pessoa de nome Gilmarcy

- 16.310.000,00 em doações oficiais a diversos candidatos indicados por Antonio Palocci.



O contato operacional de Palocci na ocasião era o Sr Brane.

Foram firmados 2 Contratos com a Empresa Projeto Consultoria Financeira e Econômica LTDA, 1) em 05/11/2008, tendo um aditivo firmado em 05/11/2009 no valor de R\$ 15.000,00 mensais; 2) 01/07/2009, no valor de R\$ 500 mil reais de adiantamento, e um êxito até o limite de R\$ 2 milhões de reais, na emissão de um parecer escrito.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bruno F.', written over a horizontal line.

ANEXO 18

JOESLEY BATISTA

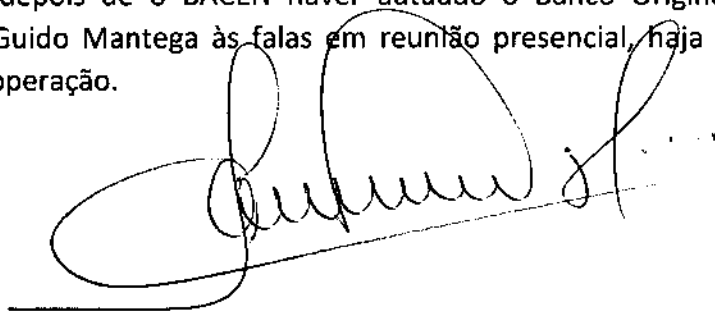
GUIDO MANTEGA/BANCO RURAL-BANCO ORIGINAL/TROCA DE CHUMBO

Corre na JFSP ação penal em que se imputa a JB, entre outros acusados, a prática do crime de empréstimo vedado, previsto no artigo 17 da lei 7.492/86, versando sobre operação conhecida como “troca de chumbo”.

De fato, JB, sem conhecimento de nenhum dos executivos do Banco Original e da J&F, articulou-se com José Roberto Salgado, VP do Banco Rural àquela altura, combinando a operação cruzada entre as instituições financeiras – Bancos Original e Rural – e suas holdings.

JB fez a operação no intuito de evitar a quebra do Banco Rural, considerando o contexto mais amplo do relacionamento que mantinha ao tempo com o Governo do PT e especialmente com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega. Este último, com frequência, discutia com JB a respeito da necessidade de salvar o Banco Rural, diante das consequências que a quebra da instituição financeira poderia trazer para o próprio PT.

Nesse sentido, depois de o BACEN haver atuado o Banco Original pela operação, JB chamou Guido Mantega às falas em reunião presencial, haja vista a finalidade evidente da operação.



ANEXO 19

VALDIR BONI, WESLEY E JOESLEY BATISTA.

MATO GROSSO

Em meados de 2010, o então Governador Silval Barbosa procurou JB na sede da JBS pedindo contribuição para a campanha para Governador daquele ano, prometendo que os valores a serem pagos pela empresa seriam compensados por meio da redução de impostos estaduais, em forma a ser posteriormente avençada. JB não se recorda se a contribuição foi feita.

Em 2011, os contatos com o então Governador eleito, Silval Barbosa, passaram a ser feitos com WB, que substituiu JB na Presidência da empresa.

Até o ano de 2011, os frigoríficos com plantas em Mato Grosso recolhiam ICMS por estimativa, com base em diretriz do anterior Governador Blairo Maggi. A partir de 2012, o governador Silval Barbosa alterou a sistemática, impondo aos frigoríficos recolhimento por valor real, com o temperamento de que alguns frigoríficos (JBS em Diamantino, Sadia em Várzea Grande, Perdigão em Mirassol do Oeste, Redentor em Guarantã do Norte e a empresa Guaporé Carnes, com unidades em Colíder, Juína e Confresa) contavam com incentivo fiscal do programa PRODEIC, que reduzia a tributação pelo ICMS, que passava a incidir com alíquota entre 0 e 1%, em face da alíquota regular de 3,5%, resultante de Decreto Estadual e Convênio CONFAZ.

Em janeiro de 2012, WB obteve audiência com o Governador Silval Barbosa, ao que se recorda também com a presença do então Secretário da Indústria e Comércio, Pedro Nadaf, na qual manifestou preocupação com a iniquidade da nova sistemática e pediu que, ou governo extinguisse para todos os frigoríficos os incentivos do PRODEIC, ou os estendesse para todos os frigoríficos da JBS. O governo de Mato Grosso equacionou provisoriamente a questão por meio de um protocolo de intenções com a JBS, subscrito pelo Governador Silval Barbosa e por Valdir Boni, figurando como testemunhas Pedro Nadaf, então Secretário de Indústria e Comércio, e Marcel Souza de Cursi, então Secretário de Fazenda, no qual concedeu crédito de ICMS no valor de 73.563.484,77 milhões. Esse crédito foi resultante do cálculo dos créditos que a JBS deixou de lançar em seu favor em razão do sistema anteriormente vigente, de recolhimento por estimativa.

Já na audiência de 2012, Silval Barbosa pediu propina em contrapartida ao protocolo de intenções, a qual, depois de alguma negociação de percentual, com WB insistindo em que não excedesse 15%, acabou ficando em não menos que 10 milhões por ano em 2012, 2013 e 2014, salvo neste último, em que o pagamento não foi integral.

Em 2013 e 2014, a JBS seguiu recolhendo ICMS pelo mesmo critério, mas sem respaldo em protocolo, e em cada ano pagou propina de não menos de 10 milhões.



306
P
96_m

No segundo semestre de 2014, a JBS sofreu fiscalização da Secretaria Estadual de Fazenda, que lavrou auto de infração em seu desfavor, relativamente ao ano de 2012, no valor de R\$ 180.480.523,67. Poucos dias depois da intimação do auto de infração, WB e Valdir Boni procuraram, então, Silval Barbosa, havendo-o encontrado no Palácio do Governo, presente também Pedro Nadaf. Na ocasião, WB chamou o governador às falas, havendo ele se comprometido a interceder junto ao Secretário de Fazenda para que o auto de infração fosse anulado ou reformado pela Instância administrativa. A promessa, contudo, não se concretizou.

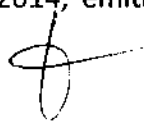
Em setembro de 2014, o MP/MT propôs ação de improbidade administrativa em desfavor da JBS, Valdir Boni, Silval Barbosa, Pedro Nadaf e outros, havendo o juízo arrestado R\$ 74 milhões da companhia e em torno de 500 mil e o automóvel de passeio de Valdir Boni. WB foi mais uma vez a Silval Barbosa, exigindo solução para a questão, presente Pedro Nadaf. Este último, já então Secretário da Casa Civil, sugeriu a confecção de documento ideologicamente falso, denominado "Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Acordo Celebrado em 28 de Dezembro de 2006 entre o Governo do Estado de Mato Grosso e a Empresa Bertin Ltda", o qual falsamente consignaria que o PRODEIC fora estendido, em 2012, a todas as plantas da JBS em Mato Grosso.

WB concordou com a ideia, havendo Pedro Nadaf ido à sede da JBS em São Paulo para apresentar a Valdir Boni a minuta. Valdir Boni e Nadaf, depois de trocarem mensagens de correio eletrônico e telefonemas para ajustar conteúdo, assinaram o documento em 2014, com data e conteúdo ideologicamente falsos.

Além das plantas frigoríficas, foi utilizada, no âmbito de curtume da JBS em Barra do Garças/MT, outra sistemática fraudulenta de recolhimento de ICMS, também acordada com o Governador Silval Barbosa – a propina ajustada para os frigoríficos alcançava também o curtume. Por essa sistemática, o curtume, que era incluído no PRODEIC com desconto de 80%, passou a recolher ICMS com desconto de 90%. Embora o curtume não tivesse sido autuado, WB e Valdir Boni acordaram com Silval Barbosa e Pedro Nadaf, quando sobreveio a autuação dos frigoríficos, a assinatura de documento ideologicamente falso, para consignar retroativamente – e, pois, em falsidade ideológica – o desconto maior no PRODEIC. Esse documento foi assinado na mesma ocasião que o anterior e pelas mesmas partes.

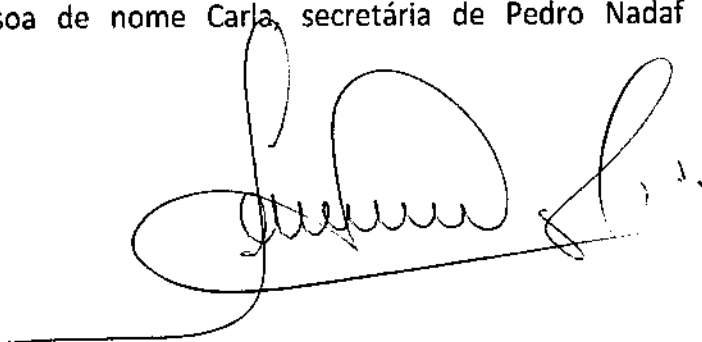
Os pagamentos foram feitos nos seguintes moldes:

7,5 milhões pagos à empresa Carol Mila Agropecuária Ltda mediante sobrepreço em contrato de compra de caminhões pela JBS, conforme determinação de Silval Barbosa, que explicou a WB ter dívida com aquela empresa; cerca de 200 mil pagos à empresa NBC Consultoria, de propriedade de Pedro Nadaf, mediante nota falsa; 1 milhão pago à empresa Trimec contra nota falsa; aproximadamente 13 milhões pagos por meio de terceiros a outros terceiros os quais não sabemos quem foram os recebedores destes recursos, conforme orientação de Pedro Nadaf; 1,3 milhão contra nota falsa de nº 006, de 09/10/2014, emitida por Construtora Sab



107
F
97
u

Ltda.; cerca de 2,5 milhões em espécie, entregues por Florisvaldo e/ou Demilton, na sede da JBS, a emissários de ocasião de Pedro Nadaf e Silval Barbosa – em uma das quais a emissária foi pessoa de nome Carla, secretária de Pedro Nadaf na Fecomércio.

A large, stylized handwritten signature in black ink, featuring a prominent loop and a long horizontal stroke extending to the left.

ANEXO 20

WESLEY BATISTA e JOESLEY BATISTA

CEARÁ

Em 2010, na reeleição de Cid Gomes ao Governo do Ceará, foi solicitado pelo Sr Arialdo a JB o pagamento de 5 milhões de reais em propina para liberação de créditos de ICMS Legítimos que a Companhia tinha a receber do Estado. Os pagamentos foram feitos através de 1 milhão e meio em doações oficiais, e 3.5 milhões através de diversas notas fiscais frias, conforme planilha a ser anexada.

Entre junho e julho de 2014, o então governador do Ceará, Cid Gomes, esteve na sede da JBS em São Paulo e pediu a JB e WB contribuição para a campanha de Camilo Sobreira de Santana ao governo daquele Estado. WB ponderou que o Estado do Ceará devia à JBS, no âmbito do programa PROAPI, R\$ 110.404.703,61, em restituição de créditos de ICMS e que, por isso, seria difícil contribuir. Cid Gomes pediu que WB refletisse e se retirou.

Cerca de duas semanas depois, o Deputado Federal pelo PROS/CE Antonio Balhmann, junto com Arialdo Pinho, Secretário de Estado do Ceará, procurou WB na sede da JBS em São Paulo, com a proposta de liberação da integralidade dos créditos de ICMS a que fazia jus a empresa em troca de 20 milhões de reais, alegando que o dinheiro se destinaria à campanha eleitoral. WB aquiesceu e ordenou todos os pagamentos conforme orientação de Antonio Balhmann e Arialdo Pinho; a JBS recebeu, entre agosto e TEMPO de 2014, R\$ 97.519.723,27 em restituição LEGÍTIMOS créditos de ICMS.

Os pagamentos foram feitos nos seguintes moldes:

Propina na forma de pagamento de notas emitidas contra JBS sem contrapartida em prestação de serviços, conforme discriminado a seguir, no valor total de 9,8 milhões, da seguinte forma:

Nº NF	Emitente	Data Pgto.	VALOR R\$
003	Odoia Editorações Ltda.	27/08/2014	600.000,00
060	Carlos Pacheco Asses. Cinematográfica	27/08/2014	220.000,00
063	Cabuc Serviços de Computação Gráfica	27/08/2014	120.000,00
118	Viamar Publicidade e Produção Digital	28/08/2014	120.000,00
105	Malagueta Cinema e Vídeo Ltda.	28/08/2014	400.000,00
059	AMTM Produções Jornalísticas Ltda.	28/08/2014	240.000,00
034	M&M Produções Artísticas Ltda. ME	28/08/2014	180.000,00
2014/131	Studio HP de Produção e Criação Publicitária	29/08/2014	150.000,00
635	Ararema Produção Artística e Editoração	29/08/2014	150.000,00
037	Marché Marketing Ltda. EPP	01/09/2014	80.000,00

109
P
99
4

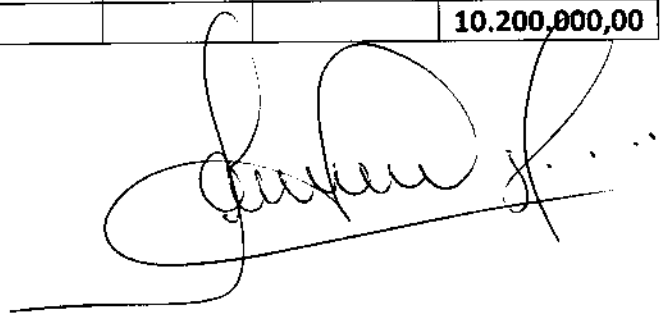
183	Helgi Thor Produção e Edição Ltda.	01/09/2014	70.000,00
080	Soufle Imagem e Assunto Ltda.	01/09/2014	150.000,00
020	Opinião Comunicação	02/10/2014	1.000.000,00
038	Cankun Comunicação Institucional	02/10/2014	1.000.000,00
023	MPC – Marketing Propaganda	02/10/2014	520.000,00
006	Odoia Editorações Ltda.	22/10/2014	360.000,00
109	N. T. Ribeiro Neto ME	22/10/2014	45.000,00
067	Cabuc Serviços de Computação Gráfica	22/10/2014	302.000,00
121	Viamar Publicidade e Produção Digital	22/10/2014	40.000,00
117	Malagueta Cinema e Vídeo Ltda.	22/10/2014	183.000,00
061	AMTM Produções Jornalísticas Ltda.	22/10/2014	80.000,00
035	M&M Produções Artísticas Ltda. ME	22/10/2014	60.000,00
2014/156	Studio HP de Produção e Criação Publicitária	22/10/2014	300.000,00
669	Ararema Produção Artística e Editoração	22/10/2014	250.000,00
042	Marché Marketing Ltda. EPP	22/10/2014	100.000,00
201	Helgi Thor Produção e Edição Ltda.	22/10/2014	35.000,00
087	Soufle Imagem e Assunto Ltda.	22/10/2014	220.000,00
088	Soufle Imagem e Assunto Ltda.	22/10/2014	100.000,00
021	Solver Logística e Serviços Ltda.	22/10/2014	325.000,00
2014/29	Síntese Pesquisa e Análise Ltda.	10/11/2014	1.000.000,00
024	Opinião Comunicação	10/11/2014	110.000,00
043	Cankun Comunicação Institucional	10/12/2014	135.000,00
024	MPC – Marketing Propaganda	10/11/2014	1.155.000,00
Total			9.800.000,00

Propina dissimulada sob a forma de doação oficial: aproximadamente 10,2 milhões ao PROS (4 milhões) e a candidatos diversos, conforme relação abaixo:

Candidato	Partido	Data	Valor R\$
Gelson Ferraz de Medeiros	PRB	08/08/2014	500.000,00
Moroni Bing Torgan	DEM	08/08/2014	300.000,00
Ronaldo Manchado Martins	PRB	18/08/2014	500.000,00
Francisco José Pinheiro	PT	08/08/2014	300.000,00
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho	PROS	08/08/2014	500.000,00
Partido Republicano da Ordem Social - Ceará	PROS	18/08/2014	3.000.000,00
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho	PROS	20/08/2014	500.000,00
Camilo Sobreira de Santana - Governador	PT	28/08/2014	2.000.000,00
Partido Republicano da Ordem Social - Ceará	PROS	01/10/2014	1.000.000,00

11
p
100
4

Camilo Sobreira de Santana – Governador	PT	01/10/2014	1.000.000,00
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho	PROS	17/09/2014	400.000,00
Antônio Balhmann Cardoso Nunes Filho	PROS	28/10/2014	200.000,00
Total			10.200.000,00



111
101
4

ANEXO 21

VALDIR APARECIDO BONI

WESLEY e JOESLEY BATISTA

MATO GROSSO DO SUL

A legislação sul-matogrossense permitia que o Governador concedesse benefícios fiscais para empresas que fizessem investimentos industriais no Estado, seja na forma de construção de fábricas, seja na forma da ampliação de fábricas já existentes.

JB, no ano de 2003, no início do Governo Zeca do PT, iniciou tratativas para o pagamento de propina no valor de 20% de qualquer benefício fiscal, em favor da companhia. Joao Baerts era o intermediário que atuava em nome do então Governador para o recebimento da propina. JB não se recorda nem tem registros dos valores e forma de pagamento daquela época. Sendo que do lado da JBS a operacionalização era feita pelo Sr Valdir Boni.

Em 2010 Zeca do PT solicitou a JB que pagasse 3 milhões de Reais para campanha eleitoral. JB concordou. Foram pagos 1 milhão em doação oficial e 2 milhões em espécie.

O mesmo procedimento se deu entre JB e o seguinte Governo de André Puccineli. Sendo que a propina foi ajustada no percentual de 30% sobre o valor do benefício. Deste período em diante, o Sr Ivanildo Miranda passou a ser o intermediário que operacionalizava o recebimento da propina em nome do então Governador. Já no final do mandato do Governador Puccineli, o intermediário passou a ser o Sr André Luiz Cance. Do lado da JBS a operacionalização era com Sr Valdir Boni. A partir de 2011, WB passou a ter interações com Ivanildo Miranda e também participava das autorizações em nome da JBS.

No Governo atual, de Reinaldo Azambuja, as tratativas de propina se deram inicialmente por JB através de Ivanildo, durante o período da Campanha eleitoral. Após eleito, as tratativas passaram a ser diretamente com WB, e operacionalizadas por Valdir Boni. As propinas então foram pagas diretamente ao Sr Governador do Estado.

Do Governo de André Puccineli até a presente data, a JBS celebrou com o Estado do Mato Grosso do Sul cinco Termos de Acordo de Benefícios Fiscais, pelos quais recebia créditos presumidos adicionais para dedução do ICMS a recolher.

TARE 657/2011, para ampliação das atividades de abate e desossa da unidade de Naviraí; TARE 149/2007, para implantação de uma unidade frigorífica; TARE 1.028/2014, para ampliação de atividades da empresa no Estado; um deles, o TARE 862/2013, foi parcialmente cumprido pela empresa; e o quinto, o TARE 1.103/2016, para ampliar e modernizar oito unidades de abate no Estado, não foi cumprido pela empresa.



112
1024

A JBS pagou propina de não menos que 150 milhões de reais, do início até a presente data.

A propina foi paga para os Governadores Zeca do PT, André Puccinelli PMDB e Reinaldo Azambuja PSDB. Joao Baerts, Ivanildo Miranda e André Luiz Cance funcionaram como executores dos ajustes para recebimento de propina: negociavam formas e prazos de pagamento e coordenavam pagamentos. JB e WB mantinham interlocução de alto nível e autorizaram os pagamentos: JB de 2003 a 2011 e, daí em diante, WB. Valdir Boni ficava encarregado de operacionalizar os TAREs e, na gestão de Reinaldo Azambuja, de receber as notas fiscais falsas e registrá-las no sistema da JBS para autorizar os pagamentos.

Os pagamentos na gestão de Reinaldo Azambuja foram feitos nos seguintes moldes:

Propina paga por meio de notas sem contrapartida em bens ou serviços, sendo:

-R\$ 12.903.691,03 por meio de notas falsas de compra de carne bovina emitidas contra a JBS pela empresa Buriti Comércio de Carnes, conforme relação abaixo:

Data	Nº NF	Valor R\$
10/03/2015	81651	204.442,75
10/03/2015	81650	204.031,18
17/03/2015	81909	229.174,40
17/03/2015	81908	227.955,00
17/03/2015	81817	227.345,30
17/03/2015	81816	225.594,00
17/03/2015	81815	228.755,80
25/03/2015	82409	230.076,75
25/03/2015	82408	229.079,40
25/03/2015	82199	227.773,00
25/03/2015	82156	229.401,90
25/03/2015	82155	228.482,80
25/03/2015	82154	229.138,00
27/03/2015	82476	230.397,00
27/03/2015	82477	229.628,40
07/04/2015	82741	229.582,65
07/04/2015	82742	229.701,60
07/04/2015	82743	229.033,65
07/04/2015	82987	230.975,20
07/04/2015	82988	233.383,50
15/04/2015	83410	229.939,50
15/04/2015	83408	229.408,80
15/04/2015	83407	228.841,50
15/04/2015	83406	230.104,20
15/04/2015	83340	230.698,95

143
103
4

15/04/2015	83339	229.683,30
15/04/2015	83338	228.319,00
15/04/2015	83337	229.939,50
30/04/2015	83979	229.692,45
30/04/2015	83978	229.482,00
30/04/2015	83977	231.861,00
30/04/2015	83976	231.129,00
30/04/2015	83975	231.531,60
30/04/2015	83974	229.024,50
21/05/2015	84430	229.729,05
21/05/2015	84429	236.481,75
21/05/2015	84428	231.504,15
21/05/2015	84431	234.880,50
22/05/2015	84544	227.807,55
22/05/2015	84540	229.921,20
22/05/2015	84541	229.116,00
22/05/2015	84542	230.662,35
22/05/2015	84543	230.268,90
24/06/2015	86386	241.585,00
24/06/2015	86387	238.820,50
24/06/2015	86388	238.070,00
24/06/2015	86413	237.386,00
26/06/2015	86039	235.373,70
26/06/2015	86041	234.213,00
26/06/2015	86412	240.397,50
26/06/2015	86389	237.310,00
26/06/2015	86040	212.746,80
15/07/2015	87073	238.070,00
15/07/2015	87074	238.782,50
15/07/2015	87075	237.177,00
15/07/2015	87076	239.780,00
Total		12.903.691,03

-R\$ 15.497.109,40 por meio de notas falsas de compra de gado bovino emitidas contra a JBS pelos fornecedores ora relacionados, constantes do quadro abaixo:

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
17/08/2016	42157	Elvio Rodrigues	473.739,00
18/08/2016	42159	Elvio Rodrigues	467.670,00
19/08/2016	42198	Elvio Rodrigues	374.136,00
22/08/2016	42232	Elvio Rodrigues	478.505,80
14/09/2016	42574	Elvio Rodrigues	332.040,00
15/09/2016	42580	Elvio Rodrigues	483.120,00
15/09/2016	42598	Elvio Rodrigues	664.080,00

114
104
4

27/10/2016	42913	Elvio Rodrigues	1.214.501,40
19/12/2016	43677	Elvio Rodrigues	690.200,00
19/12/2016	43679	Elvio Rodrigues	1.430.244,00
19/12/2016	43703	Elvio Rodrigues	1.074.330,00
Total			7.682.566,20

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
09/11/2016	43114	Rubens Massahiro Matsuda	383.928,00
Total			383.928,00

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
09/11/2016	43096	Agropecuária Duas Irmãs Ltda.	886.448,00
Total			886.448,00

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
16/09/2016	42608	José Roberto Teixeira	1.426.143,60
28/10/2016	42945	José Roberto Teixeira	265.934,40
Total			1.692.078,00

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
16/09/2016	42609	Miltro Rodrigues Pereira	1.032.229,80
Total			1.032.229,80

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
16/09/2016	42605	Zelito Alves Ribeiro e Outro	494.445,00
16/09/2016	42605	Zelito Alves Ribeiro e Outro	395.584,56
08/11/2016	43092	Zelito Alves Ribeiro e Outro	868.671,44
Total			1.758.701,00

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
03/11/2016	43030	Osvane Aparecido Ramos	847.620,00
Total			847.620,00

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
03/11/2016	43005	Francisco Carlos Freire de Oliveira	583.647,60
Total			583.647,60

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
03/11/2016	43015	Nelson Cintra Ribeiro	296.667,00
Total			296.667,00
Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$



19/12/2016	43681	Marcio Campos Monteiro	333.223,80
Total			333.223,80

- Além das notas fiscais acima descritas, foram pagos ao Sr Reinaldo Azambuja, não menos que 10 milhões em espécie entregues para pessoas indicadas pelo Governador.

Os pagamentos na gestão de André Puccinelli, operacionalizados por Ivanildo da Cunha Miranda e André Luiz Cance, foram feitos nos seguintes moldes:

-R\$ 5.003.066,00 por meio de notas falsas de cabeças de gado emitidas por Ivanildo da Cunha Miranda

Data	Nº NF	Fornecedor	Valor R\$
11/01/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	1.276.800,00
11/01/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	1.190.000,00
11/01/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	34.542,00
05/02/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	1.404.480,00
05/02/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	999.600,00
05/02/2016		Ivanildo da Cunha Miranda	97.644,00
Total		Ivanildo da Cunha Miranda	5.003.066,00

-R\$ 9.500.143,00 por meio de notas falsas emitidas pela empresa Proteco Construções Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
01/09/2014	1000	2.370.343,00
01/09/2014	1001	2.367.283,00
01/09/2014	1002	2.370.655,00
01/09/2014	1003	2.391.862,00
Total		9.500.143,00

-R\$ 980.000,00 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa Gráfica Jafar Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
03/10/2012	1979	490.000,00
24/10/2012	2021	490.000,00
Total		980.000,00

-R\$ 1.141.250,00 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa MB Produções Cinematográficas Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
------	-------	-----------

136
 106
 4

11/08/2010	040	100.000,00
11/08/2010	041	66.500,00
20/09/2010	049	70.000,00
27/10/2010	051	70.000,00
29/11/2010	053	100.000,00
16/09/2011	057	100.000,00
21/10/2011	058	57.000,00
29/11/2011	059	57.000,00
19/12/2011	069	57.000,00
13/03/2012	074	57.000,00
21/03/2012	075	57.000,00
18/04/2012	076	57.000,00
22/05/2012	079	57.000,00
28/06/2012	084	57.000,00
19/07/2012	086	57.000,00
21/08/2012	087	23.750,00
26/09/2012	21120003	98.000,00
Total		1.141.250,00

-R\$ 300.000,00 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa Bartz Propaganda Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
06/09/2010	053	300.000,00
Total		300.000,00

-R\$ 2.834.705,43 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa IBOPE Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
10/10/2011	7922	37.540,00
25/10/2011	7965	37.540,00
29/11/2011	8238	37.540,00
15/12/2011	8401	86.342,00
19/12/2011	8344	37.540,00
23/12/2011	8528	1.407,75
17/01/2012	8565	37.540,00
05/03/2012	8678	37.540,00
21/03/2012	8838	37.540,00
18/04/2012	8961	37.540,00
22/05/2012	9106	37.540,00
29/06/2012	9315	37.540,00
19/07/2012	9525	37.540,00
06/06/2013	12058	28.567,94
24/07/2013	12375	42.851,91

147
107
1

15/08/2013	13110	35.709,92
13/12/2013	13254	35.709,93
14/05/2014	13874	10.440,81
19/05/2014	13848	34.161,40
19/05/2014	13847	49.389,50
19/05/2014	13849	25.076,72
05/06/2014	13995	34.161,40
18/06/2014	10486	25.076,72
18/06/2014	14087	10.440,82
30/06/2014	14140	17.080,70
02/07/2014	14158	18.995,24
24/07/2014	14035	49.389,50
01/08/2014	13896	17.080,70
07/08/2014	14336	246.947,50
19/08/2014	14259	73.203,01
26/08/2014	14503	356.629,99
17/10/2014	14545	356.630,00
04/11/2014	15039	77.679,64
27/04/2015	15871	41.946,72
01/06/2015	16107	41.946,72
21/09/2015	16701	41.946,72
26/10/2015	16872	41.946,72
12/02/2016	17313	49.365,10
29/03/2016	17465	49.365,10
06/09/2016	18284	91.503,75
31/10/2016	18609	32.847,50
03/06/2014	17628	45.986,50
13/03/2013	11672	70.387,50
18/07/2014	14247	281.550,00
Total		2.834.705,43

-R\$ 168.109,00 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pelo Amapil Táxi Aéreo Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
08/04/2011	125	3.795,00
13/03/2013	828	116.514,00
29/10/2013	1114	23.000,00
06/12/2016	538	9.000,00
23/01/2007	281	3.510,00
19/10/2012	675	1.750,00
26/07/2014	1450	3.000,00
28/10/2015	222	7.540,00
Total		168.109,00

f

158
108
4

-R\$ 1.268.850,00 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pelo Instituto Ícone de Ensino Jurídico Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
13/05/2011	19	100.000,00
16/05/2012	69	200.000,00
03/05/2013	86	478.850,00
08/07/2013	87	490.000,00
Total		1.268.850,00

-R\$ 22.212,50 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa ST Pesquisa de Mercado Ltda EPP.:

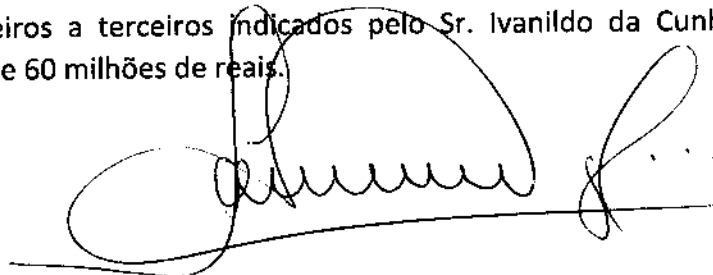
Data	Nº NF	Valor R\$
23/10/2013	698	22.212,50
Total		22.212,50

R\$ 2.957.084,95 por meio de notas falsas emitidas contra a JBS pela empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda.:

Data	Nº NF	Valor R\$
28/11/2012	447	142.500,00
28/11/2012	451	665.000,00
27/12/2012	456	71.250,00
28/12/2012	457	71.250,00
07/07/2014	806	2.007.084,95
Total		2.957.084,95

- Adicionalmente as notas acima, foram pagas propinas em espécie de não menos de 30 milhões de reais.

- Adicionalmente as notas fiscais e dinheiro em espécie, houve pagamento de propina, por meio de terceiros a terceiros indicados pelo Sr. Ivanildo da Cunha Miranda em valor ao redor de 60 milhões de reais.



RICARDO SAUD E JONESLEY BATISTA

PARTIDOS E POLÍTICOS QUE RECEBERAM PAGAMENTOS CONTABILIZADOS OU NÃO
SEM AJUSTE DE ATO DE OFÍCIO

Como controlador do maior grupo empresarial privado não-bancário do País, JB procurava obter do conjunto da classe política boa vontade para com sua empresa. Mesmo quando não havia contrapartida real ou projetada em ato de ofício, JB esforçava-se por atender – e em variadas ocasiões atendeu – a pedidos de dinheiro de partidos e políticos, quer no curso de campanha eleitoral (a maioria), quer fora desses períodos.

Esses pedidos eram apresentados, em regra, a Ricardo Saud, diretor de relações institucionais e governo do grupo, que os levava a JB.

O motivo que levava JB a autorizar esses pagamentos apresentava duas faces complementares. A primeira era obter facilidade para, em caso de necessidade ou conveniência, pedir ao político a prática ou a obtenção de ato de ofício que estivesse ao seu alcance. A segunda era evitar atrair a antipatia do político, que pode ser muito danosa quando se trata de grupo empresarial tão capilarizado como o JF.

O método de pagamento era sempre determinado pelo político, podendo consistir em doação oficial, pagamento de notas fiscais avulsas ou entrega de dinheiro em espécie.

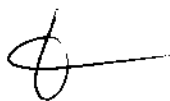
Os partidos e agentes políticos que foram incluídos nesse “reservatório de boa vontade” e receberam por meio de pagamento de notas fiscais avulsas ou entrega de dinheiro em espécie seguem relacionados. Há situações em que a um mesmo partido foram feitos alguns pagamentos vinculados à negociação de atos de ofício e outros pagamentos desvinculados desse tipo de negociação; nesses casos os pagamentos vinculados estão relacionados em capítulos anteriores, e os desvinculados aparecem aqui. As doações oficiais estão relacionadas apenas pelo valor agregado, pois, sem contrapartida ao menos projetada em ato de ofício, a doação é regular.

PARTIDOS POLÍTICOS

PSB

Eduardo Campos convidou JB, no início da campanha presidencial, para uma reunião, explicou seu projeto para o Brasil e pediu doações. JB disse que estudaria o pedido e que Eduardo Campos procurasse Ricardo Saud. Eduardo Campos indicou, por sua vez, pessoa de nome Henrique como interlocutor de Saud.

JB passou, então, a partir do início de junho de 2014, a fazer pagamentos, conforme as tratativas entre Ricardo Saud e Henrique.



120
110_m

Com a morte de Eduardo Campos, em agosto de 2014, Henrique pediu que os pagamentos não fossem interrompidos. Saud explicou que os pagamentos não faziam mais sentido. No entanto, pouco tempo depois, Geraldo Julio, ao tempo prefeito de Recife, e o então candidato a governador Paulo Câmara, afinal eleito, fizeram reunião com Ricardo Saud e JB, na sede da J&F, na qual pediram que os pagamentos não fossem interrompidos e que JB ajudasse a eleger Paulo Câmara, como forma de homenagear Eduardo Campos.

Não houve negociação nem promessa de ato de ofício.

As doações oficiais para o PSB, tanto para o partido quanto para seus candidatos, totalizaram 14,650 milhões.

Pagamento por meio de notas fiscais avulsas: 210 mil em 27.06.2014 para HMJ Consultoria (NF 003), apresentada por Henrique; 1 milhão em 02.09.2014 para Arcos Propaganda Ltda (NF 930), apresentada por Fernando Bezerra.

Pagamentos em espécie: 2 milhões entregues por André Gustavo Vieira da Silva em Recife/PE para Fernando Bezerra; 1 milhão entregues por André Gustavo Vieira da Silva em Recife/PE para Paulo Câmara.

PSDB

Doações oficiais: 4,320 milhões.

Pagamento em espécie: 200 mil entregues por André Gustavo Vieira da Silva em Recife/PE para Bruno Araujo; 1 milhão entregues por Ricardo Saud para Pepe Richa, emissário de Beto Richa.

Os demais partidos se beneficiaram apenas de doações oficiais, ressalvados os capítulos anteriores:

PMDB: 5,724 milhões; PT: 700 mil; PDT: 150 mil; PP: 80 mil; PRTB: 100 mil; PTB: 100 mil; PR: 10 mil; PSD: 10.000.000,00;

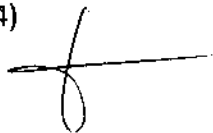
POLÍTICOS

Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS) – 200 mil reais em espécie em 27.08.2014, entregues no Rio Grande do Sul por Camardelli

Deputado Federal Onyx Lorenzoni (DEM/RS) – 200 mil em espécie em 12.09.2014, entregues no Rio Grande do Sul por Camardelli

Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS) – 100 mil em 12.09.2014, entregues no Rio Grande do Sul por Camardelli

Deputado Federal Gabriel Guimarães (PT/MG) – 200 mil em 03.09.2014, por meio do pagamento de nota fiscal avulsa emitida por Andrade Antunes e Henriques Sociedade de Advogados (NF 504)



125
///m

Deputado Federal Marcos Montes Cordeiro (PSD/MG) – 200 mil em espécie em 23.09.2014, entregues por Ricardo Saud à secretária parlamentar Mara na antiga sede da J&F, em São Paulo/SP

Deputado Federal Aelton Freitas (PR/MG) – 200 mil em espécie em 22.09.2014, entregues por Ricardo Saud a Pio, sócio e amigo do deputado, na antiga sede da J&F, em São Paulo/SP

Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos (PSDB/CE) – 100 mil em 01.10.2014, por meio do pagamento de nota fiscal avulsa emitida pela empresa Sesconti Serviços Ltda (NF 133)

Deputado Federal Eduardo Sciara (PSD/PR) – 200 mil em 01.10.2014, por meio do pagamento de nota fiscal avulsa emitida por CRE Participações e Empreendimentos Ltda (NF 015)

Deputado Federal Zé Silva (SD/MG) – 200 mil em espécie em 19.09.2014, entregues por Ricardo Saud na antiga sede da J&F, em São Paulo/SP

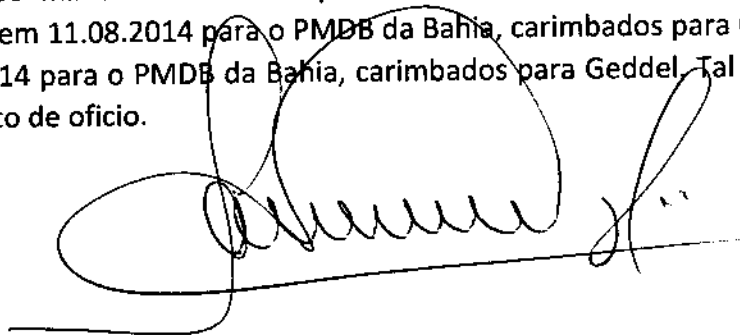
Deputado Federal Paulo Ferreira (PT/RS) – 200 mil em 02.10.2014, por meio do pagamento de nota avulsa emitida pela empresa Gráfica e Editora Comunicação Impressa (NF 6883)

Brizola Neto (PDT/RJ) – 200 mil em espécie em 11.09.2014, entregues por Ricardo Saud a Luis Fernando Emediato

Newton Lima (PT/SP) – 200 mil em espécie em 03.10.2014, entregues por Ricardo Saud a seu Assessor.

Geddel Vieira Lima: 2 milhões

Doação oficial: 500 mil em 27.06.2014 para o PMDB da Bahia, carimbados para Geddel; 500 mil em 10.07.2014 para o PMDB da Bahia, carimbados para Geddel; 500 mil em 11.08.2014 para o PMDB da Bahia, carimbados para Geddel; 500 mil em 10.09.2014 para o PMDB da Bahia, carimbados para Geddel. Tal doação não fora objeto de ato de ofício.



122
112
9

TERMOS DE COLABORAÇÕES (UNILATERAIS)

- ☒ TC Unilateral 1 a 13 e TC 39 a 41 – JOESLEY MENDONÇA
- ☐ TC Unilateral 14 a 19 – WESLEY MENDONÇA
- ☐ TC Unilateral 20 a 32 – RICARDO SAUD
- ☐ TC Unilateral 33 a 36 – VALDIR BONI
- ☐ TC Unilateral 37 – DEMILTON CASTRO
- ☐ TC Unilateral 38 – FLORISVALDO OLIVEIRA
- ☐ TC Unilateral 42 – FRANCISCO SILVA

123
113
7

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 1

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXOS 1 "BNDES" e 2 "GUIDO MANTEGA-OUTROS TEMAS"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "BNDES", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE foi apresentado, em meados de 2004, por intermédio do advogado Gonçalo Sá, a Victor Garcia Sandri, conhecido como Vic, empresário e amigo íntimo de Guido Mantega, então Ministro do Planejamento; QUE Vic se ofereceu para conseguir para o depoente facilidades com Guido Mantega, cobrando 50 mil mensais para tanto e afirmando que o dinheiro seria dividido com o Ministro; QUE quando Guido Mantega se tornou Presidente do BNDES, o depoente conseguiu, por intermédio de Vic, no início de 2005, marcar reunião, no BNDES, com o próprio Guido e toda a diretoria do Banco; QUE a finalidade da reunião era apresentar o plano de expansão da JBS, a fim de iniciar o processo de convencimento do BNDES a apoiar esse plano; QUE depois da reunião, a JBS apresentou ao BNDES, em junho e agosto de 2005, duas cartas-consulta que, juntas, pleiteavam financiamento no valor de 80 milhões de dólares para suportar o plano de expansão daquele ano; QUE Vic solicitou, para si e para Guido Mantega, pagamento de 4% do valor do financiamento, em troca de facilidades com Guido Mantega, inclusive a marcação de reuniões e a aprovação da operação financeira; QUE o depoente prometeu realizar o pagamento; QUE a operação foi aprovada com grande rapidez; QUE o crédito relativo à primeira carta-consulta ficou disponível em agosto de 2005, e o relativo à segunda, dias depois da respectiva apresentação; QUE o depoente pagou, então, a vantagem prometida a Vic por meio de conta de offshore controlada pelo depoente para conta no exterior indicada por Vic; QUE mesmo depois de 2006, quando Guido Mantega se tornou Ministro da Fazenda, foram fechadas duas operações entre a JBS e o BNDES com intermediação de Vic; QUE a primeira operação foi realizada em junho de 2007 e consistiu na aquisição, pelo BNDES, de 12,94% do capital social da JBS, por 580 milhões de dólares, para apoio ao plano de expansão daquele ano; QUE a segunda operação foi realizada no primeiro semestre de 2008 e consistiu na aquisição, pelo BNDES, de 12,99% do capital da JBS, por 500 milhões de dólares, em operação conjunta com FUNCEF e PETROS, para apoio ao plano de expansão do ano de 2008; QUE ao longo desse período, o depoente percebeu, em seus contatos diretos com Guido Mantega, que a intermediação de Vic era real; QUE Vic efetivamente conseguiu marcar mais de dez reuniões do depoente com Guido Mantega; QUE Guido Mantega, quando encontrava o depoente, estava informado dos assuntos que o depoente indicava a Vic que queria discutir com Guido; QUE no final de 2005, Vic pediu que o depoente custeasse cesta de Natal no valor de 17 mil reais para Guido Mantega; QUE em encontro com o depoente pouco tempo depois, Guido agradeceu a cesta; QUE nessas reuniões, o depoente indicava a Guido Mantega com clareza suas demandas junto ao BNDES; QUE Guido Mantega ressaltava que Luciano Coutinho, então presidente do Banco, era pessoa difícil, mas que ouvia as demandas, e ao final, o BNDES as atendia; QUE ao chegar o ano de 2009, o depoente entendeu já ter

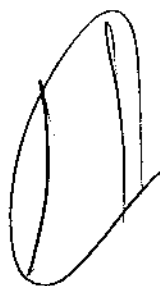
proximidade suficiente com Guido Mantega para prescindir da intermediação de Vic; QUE o depoente então conseguiu marcar reunião diretamente com Guido Mantega, tendo explicado, na reunião, que, por motivos pessoais, preferia não mais utilizar a intermediação de Vic; QUE na mesma reunião, ocorreu, ainda, diálogo que o depoente se recorda de ter perguntado a Guido Mantega como deveria acertar o valor da propina, ao que Guido Mantega teria respondido: "fica com você; confio em você"; QUE em seguida o depoente indagou qual seria o percentual, ressaltando que, quando as tratativas eram realizadas por intermédio de Vic, era combinado um "valor certo", ao que Guido Mantega respondeu que deveriam ver "caso a caso"; QUE o depoente entendeu que deveria discutir valores de propina por cada negócio em que Guido Mantega intervisse em seu favor e que custodiaria, ele próprio, os valores; QUE àquela altura, o depoente entendia que estava pagando propina para o próprio Guido Mantega; QUE esse formato foi aplicado a duas operações realizadas no âmbito do BNDES; QUE a primeira foi a aquisição, em dezembro de 2009, pelo BNDES, de debêntures da JBS, convertidas em ações, no valor de 2 bilhões de dólares, para apoio do plano de expansão do ano de 2009; QUE nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho, inclusive em reuniões a que o depoente estava presente, para que o negócio saísse, sempre contornando as objeções do presidente do Banco; QUE, no entanto, embora a negociação das operações tenha sido bastante dura, acabaram sendo realizadas sem que fossem praticadas irregularidades e sem que a instituição financeira tenha tido prejuízo; QUE em várias ocasiões, o depoente percebeu, inclusive, a surpresa e o desconforto de Luciano Coutinho com sua presença; QUE o depoente escriturou em favor de Guido Mantega, por conta desse negócio, crédito de 50 milhões de dólares e abriu conta no exterior, em nome de offshore que controlava, na qual depositou o valor; QUE em reunião com Guido Mantega ocorrida no final de 2010, este pediu ao depoente que abrisse uma nova conta, que se destinaria a Dilma; QUE o depoente perguntou se a conta já existente não seria suficiente para os depósitos dos valores a serem provisionados, ao que Guido respondeu que esta era de Lula, fato que só então passou a ser do conhecimento do depoente; QUE o depoente indagou se Lula e Dilma sabiam do esquema, e Guido confirmou que sim; QUE o negócio subsequente foi o financiamento de 2 bilhões de reais, em maio de 2011, para a construção da planta de celulose da Eldorado; QUE também nesse negócio, Guido Mantega interveio junto a Luciano Coutinho para que o negócio saísse; QUE, como dito, a operação foi realizada após cumpridas as exigências legais; QUE sempre percebeu que os pagamentos de propina não se destinavam a garantir a realização de operações ilegais, mas sim de evitar que se criassem dificuldades injustificadas para a realização de operações legais; QUE o depoente depositou, a pedido de Guido Mantega, por conta desse negócio, crédito de 30 milhões de dólares em nova conta no exterior; QUE o depoente, nesse momento, já sabia que esse valor se destinava a Dilma; QUE os saldos das contas vinculadas a LULA e DILMA eram formados pelos ajustes sucessivos de propina do esquema BNDES e do esquema-gêmeo, que funcionava no âmbito dos fundos PETROS e FUNCEF; QUE esses saldos somavam, em 2014, cerca de 150 milhões de dólares; QUE a partir de julho de 2014, Guido Mantega passou a chamar o depoente quase semanalmente ao Ministério da Fazenda, em Brasília, ou na sede do Banco do Brasil em São Paulo,

125
115
4

para reuniões a que só estavam presentes os dois, nas quais lhe apresentou múltiplas listas de políticos e partidos políticos que deveriam receber doações de campanha a partir dos saldos das contas; QUE a primeira lista foi apresentada em 04.07.2014 por Guido ao depoente, no gabinete do Ministro da Fazenda no 15º andar da sede do Banco do Brasil em São Paulo, e se destinava a pagamentos para políticos do PMDB; QUE a interlocução com políticos e partidos políticos para organizar a distribuição de dinheiro coube a Ricardo Saud, Diretor de Relações Institucionais da J&F, exceção feita a duas ocasiões; QUE em uma delas, ocorrida em outubro de 2014 no Instituto Lula, o depoente encontrou-se com Lula e relatou a ele que as doações oficiais da JBS já tinham ultrapassado 300 milhões de reais e indagou se ele percebia o risco de exposição que isso atraía, com base na premissa implícita de que não havia plataforma ideológica que explicasse tamanho montante; QUE o ex-presidente olhou nos olhos do depoente, mas nada disse; QUE na outra, ocorrida também em novembro de 2014, o depoente, depois de receber solicitações insistentes para o pagamento de 30 milhões de reais para Fernando Pimentel, governador eleito de MG, veiculadas por Edinho Silva, e de receber de Guido Mantega a informação de que "isso é com ela", solicitou audiência com Dilma; QUE Dilma recebeu o depoente no Palácio do Planalto; QUE o depoente relatou, então, que o governador eleito de MG, Fernando Pimentel, estava solicitando, por intermédio de Edinho Silva, 30 milhões de reais, mas que, atendida essa solicitação, o saldo das duas contas se esgotaria; QUE Dilma confirmou a necessidade e pediu que o depoente procurasse Pimentel; QUE no mesmo dia, o depoente encontrou Pimentel no Aeroporto da Pampulha, em Belo Horizonte, disse que havia conversado com Dilma e que ela havia indicado que os 30 milhões deveriam ser pagos; QUE Pimentel orientou o depoente a fazer o pagamento por meio da compra de participação de 3% na empresa que detém a concessão do Estádio Mineirão; QUE afora essas duas ocasiões, Edinho Silva, então tesoureiro da campanha do PT, encontrava-se, no período da campanha de 2014, semanalmente com Ricardo Saud e apresentava as demandas de distribuição de dinheiro; QUE Ricardo Saud submetia essas demandas ao depoente, que, depois de verificá-las com Guido Mantega, autorizava o que efetivamente estivesse ajustado com o então Ministro da Fazenda; QUE Ricardo Saud então procurava Edinho e lhe dava o aceno positivo; QUE Ricardo Saud era, logo depois, procurado por Manoel, então chefe de gabinete de Edinho, que lhe apresentava escritos com os pedidos; QUE o ajuste mais amplo consistia em direcionar grande parte do dinheiro para a campanha de Dilma Rousseff, tanto para o PT nacional quanto para os diretórios estaduais do PT; QUE o restante deveria custear a compra dos partidos da coligação, conforme o PT fosse fechando os negócios e orientando o depoente e Ricardo Saud; QUE esse ajuste mais amplo abrangia não só o esquema do BNDES aqui descrito, como também outro esquema de formato semelhante - intervenção para a liberação de financiamentos em troca de propinas, calculadas como porcentagens das liberações - em que o depoente teve participação, e que envolveu Guido Mantega e os presidentes dos fundos fechados de previdência complementar PETROS e FUNCEF; QUE Guido Mantega determinava, para os dois esquemas, em interlocução com o depoente, a destinação das propinas, embora o esquema dos fundos envolvesse também parte das propinas para os respectivos presidentes;

226
116

QUE no ano de 2012, o então Ministro Guido Mantega solicitou ao depoente um empréstimo, conversível em participação societária, na empresa PEDALA EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA; QUE o depoente aceitou conceder o empréstimo; QUE o valor do empréstimo de US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares) foi depositado pelo depoente por meio de sua empresa Antigua Investments LLC.; QUE o empreendimento da PEDALA não resultou frutífero, mas o depoente perdoou a dívida e a empresa encerrou suas atividades; QUE em outra oportunidade, o então Ministro Guido Mantega solicitou ao depoente que fizesse um investimento de 20 milhões de dólares, debitado da "conta-corrente" do PT, em uma conta no exterior; QUE o depoente consentiu e determinou fosse realizada a transferência; QUE após 1 ano, o investimento foi devolvido para a "conta-corrente" do PT, em igual valor, não sabendo este qual o destino ou a finalidade do investimento.



127
117
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 2
JOESLEY BATISTA
REF. ANEXO 3 "FUNDOS DE PENSÃO"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO FUNDOS DE PENSÃO", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE no primeiro semestre de 2008, o depoente montou operação que envolveu a aquisição, pelo BNDES, a FUNCEF e o PETROS de 12,99% do capital da JBS, por 1 bilhão de dólares, para o plano de Expansão da JBS naquele ano; QUE BNDES, FUNCEF e PETROS montaram, nessa operação, fundo denominado PROT (de proteína), para financiar a capitalização da JBS; QUE Paulo Ferreira era na época o tesoureiro do PT; QUE Guilherme Lacerda era na época o presidente da FUNCEF; QUE Vagner Pinheiro era na época o presidente da PETROS; QUE quando iniciadas as tratativas para a constituição do PROT, Guilherme Lacerda indicou ao depoente que ele deveria estabelecer relacionamento mais próximo com Paulo Ferreira, do PT, tendo em vista que o partido exercia influência, nos órgãos de deliberação coletiva de ambas as entidades, sobre os integrantes indicados por sindicatos; QUE Guilherme Lacerda apresentou, então, o depoente a Paulo Ferreira; QUE em seguida Paulo Ferreira apresentou João Vaccari ao depoente; QUE, pelo que se recorda, o depoente e João Vaccari entraram, então, no seguinte acordo: João Vaccari recomendaria as operações de interesse do Grupo J&F aos dirigentes dos fundos sob sua influência, e o depoente pagaria ao PT o valor de 1% de cada operação que a J&F conseguisse obter junto aos fundos; QUE não se recorda se Paulo Ferreira tomou parte nesse acordo celebrado com Vaccari, mas lembra que logo após o acordo Vaccari passou a ser o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; QUE o depoente acordou, ainda, em separado, com Guilherme Lacerda e Vagner Pinheiro, em reuniões privadas com cada qual, propina de 1% para cada qual no valor de cada operação que a J&F conseguisse obter junto aos fundos; QUE o depoente deseja ressaltar que, apesar do envolvimento político do primeiro escalão do Governo junto ao BNDES e FUNDOS, nunca houve interferência ou qualquer vantagem do depoente ou de qualquer executivo ou funcionário do Grupo J&F na área técnica, seja em valor de mercado de ações negociadas ou em avaliações das empresas investidas; QUE os investimentos mencionados foram aportados na JBS após a Cia ser de Capital Aberto, com ações listadas na Bovespa, Novo Mercado; QUE as operações sempre foram feitas a Mercado; QUE em 2009, o Grupo JBS incluía empresa denominada Florestal, plenamente operacional; QUE FUNCEF e PETROS interessavam-se em investir em empresas de reflorestamento, já havendo, inclusive, tentado parceria com a Vale para essa finalidade; QUE o depoente entrou em acordo com Guilherme Lacerda e Vagner Pinheiro para ampliar as atividades da Florestal; QUE o veículo de investimento foi a constituição de fundo, denominado Fundo FIP-Florestal, em que cada fundo aportou cerca de 275 milhões de reais e a J&F e Mario Celso aportaram as ações da empresa Florestal; QUE o depoente salienta que, em 2010

✓

ou em 2011, FUNCEF e PETROS acabaram estabelecendo parceria com a Vale em moldes análogos; QUE constituído o Fundo FIP-Florestal, o depoente pagou 1% para Guilherme Lacerda e Wagner Pinheiro; QUE Guilherme Lacerda apresentou ao depoente pessoa de nome de João Bosco, representante comercial baseado no Espírito Santo, dizendo que o acerto dos pagamentos deveria ser com ele; QUE João Bosco emitiu, então, notas fiscais falsas de representação comercial contra empresas do grupo JBS; QUE as notas fiscais foram pagas; QUE, sobrevindo sucessão nas presidências dos dois fundos, Carlos Casé, sucessor de Guilherme Lacerda na FUNCEF, rejeitou oferta do depoente de continuidade dos pagamentos; QUE na PETROS, Luis Carlos Afonso sucedeu Wagner Pinheiro e foi sucedido por Carlos Costa; QUE tanto Luis Carlos quanto Carlos aceitaram a continuação do esquema iniciado com Wagner; QUE em 2011, com a incorporação da Eldorado pela Florestal, o depoente pagou 1,5 milhão de dólares para Luis Carlos Afonso, na forma de transferência de propriedade de um apartamento em Nova York; QUE, além do apartamento, o depoente transferiu para Luis Carlos aproximadamente o valor de 5 milhões de dólares; QUE parte desse valor refere-se à propina de 1% da operação com o PETROS e parte refere-se a transferência feita pelo depoente a pedido de Vaccari, o qual, em algumas oportunidades, "pediu emprestada" a conta da *offshore* titularizada pelo depoente para transações relativas a esquemas próprios; QUE em razão dessa operação envolvendo J&F e PETROS o depoente não realizou pagamentos a Carlos Costa; QUE, no entanto, o mesmo esquema de "empréstimo" da conta do depoente foi utilizado a pedido de Vaccari para a realização de transferências para Carlos Costa, mas que tais transferências não diziam respeito às operações da PETROS que envolviam a J&F; QUE para Wagner Pinheiro, de março de 2010 a julho de 2015, o depoente pagou R\$ 2.700.841,94, dos quais 300 mil foram em espécie, por meio de entregas ocorridas em 06.02.2015 (100 mil), 25.03.2015 (50 mil), 28.05.2015 (50 mil), 23.06.2015 (50 mil) e 28.07.2015 (50 mil), feitas por Demilton a Junior, irmão de Wagner Pinheiro; QUE o valor remanescente foi pago por meio de notas fiscais falsas emitidas por Júnior contra empresas do Grupo JBS, quase sempre à razão de uma por mês, em valores que se iniciaram em R\$ 34.374,99 e aumentaram progressivamente até alcançar R\$ 53.249,99; QUE Guido Mantega não sabia desses ajustes e, inclusive, alertava o depoente que não fizesse ajustes diretos com os presidentes dos fundos.



129
119
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 3

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 4 "A INTERAÇÃO COM LÚCIO FUNARO – CEF/FI-FGTS"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "A INTERAÇÃO COM LUCIO FUNARO – CEF/FI-FGTS", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE em 2011, o empresário Paulo Sergio Formigoni de Oliveira, atendendo a pedido de Lucio Funaro, o apresentou ao depoente; QUE Lucio ficara sabendo que a Eldorado estava iniciando tratativas para obter financiamento junto ao FI-FGTS, bem como que diversas empresas do grupo igualmente iniciavam tratativas para obter financiamento junto à Caixa Econômica Federal; QUE Lucio Funaro esteve no escritório da J&F, em São Paulo, tendo Paulo Formigoni, após apresentar Funaro ao depoente, deixado o local; QUE Lucio Funaro afirmou ao depoente, na ocasião, que atuava em conjunto com Eduardo Cunha, o qual, por sua vez, ainda segundo Lucio Funaro, contava com respaldo político do então Vice-Presidente Michel Temer; QUE Funaro, então, falando em nome próprio e do então Deputado Federal Eduardo Cunha, disse que poderia ajudar o depoente em sua pretensão de obter o financiamento, uma vez que teria, juntamente com o referido parlamentar, sido responsável pela nomeação de Fabio Cleto para o cargo de Vice-Presidente de Fundos de Governo e loterias da Caixa Econômica Federal; QUE Fabio Cleto era também representante do governo no Conselho Curador do FGTS; QUE em troca de intervenção a ser realizada, para a liberação do financiamento, que, segundo Funaro, passaria por Fabio Cleto, foi solicitado o pagamento de propina no valor de 3 a 3,5% do montante a ser financiado, QUE embora as operações fossem legais e as empresas fizessem jus ao financiamento, Funaro deixou claro durante as tratativas que poderia criar dificuldades intransponíveis, caso a propina não fosse paga; QUE Lucio deixou claro que, sem o pagamento da propina solicitada, as operações não seriam realizadas; QUE os executivos das empresas do grupo não tinham conhecimento desses ajustes, realizados diretamente entre o depoente e Lucio Funaro; QUE, por outro lado, Funaro afirmava ter a mesma influência sobre liberação de financiamentos pela CEF, por ter, também juntamente com Eduardo Cunha, sido responsável pela nomeação de Giovanni e Derziê, que ocupavam cargos estratégicos na estrutura da instituição financeira; QUE as operações foram realizadas e a propina foi paga, por meio de um sistema de conta-corrente criado pelo depoente para registrar as entradas decorrentes da liberação dos financiamentos e as saídas, que se davam ora por meio de pagamentos em espécie em reais ou em dólares, ora contra notas fiscais emitidas contra empresas do grupo, por empresas titularizadas por Lucio Funaro ou por outras empresas, indicadas por Lucio Funaro, titularizadas por terceiros; QUE no controle da conta-corrente, o depoente mantinha registro em planilha das entradas e das saídas; QUE o depoente nunca provocou a atuação de Lucio Funaro a propósito de nenhum

130
170
4

financiamento; QUE era sempre Lucio Funaro que se propunha a atuar e, comunicando isso ao depoente, arrecadava propina quando da liberação; QUE a planilha, como dito, era para simples controle do depoente; QUE durante o período das tratativas ora descritas, o depoente chegou a encontrar Eduardo Cunha em diversas oportunidades, principalmente após o início de 2015, quando este último passou a ocupar o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados; QUE nessas ocasiões, Eduardo Cunha sempre tomava a iniciativa de tocar no assunto do FI-FGTS e da CEF, fazendo referência a pedidos de financiamentos que estavam em análise e eram, simultaneamente, objeto de tratativas entre o depoente e Lucio Funaro; QUE nessas ocasiões Eduardo Cunha perguntava se o processo estava tramitando a contento; QUE os pagamentos de propina referentes aos financiamentos concedidos pela CEF se deram da seguinte forma: J&F, em 11/2011, crédito de R\$ 300 milhões (propina de R\$ 9,75 milhões); J&F, em 08/2012, crédito de R\$ 250 milhões (propina de R\$ 5,8 milhões); J&F, em 11/2012, crédito de R\$ 500 milhões (propina de R\$ 14,5 milhões); Flora, em 07/2013, crédito de R\$ 250 milhões (propina de R\$ 7,5 milhões); Vigor, em 07/2013, crédito de R\$ 200 milhões (propina de R\$ 6 milhões); Eldorado, em 08/2013, crédito de R\$ 150 milhões (propina de R\$ 4,5 milhões); J&F, em 09/2014, crédito de R\$ 300 milhões (propina de R\$ 9 milhões); QUE o pagamento de propina referente ao financiamento concedido pelo FI-FGTS se deu da seguinte forma: Eldorado, em 12/2012, crédito de R\$ 940 milhões (propina de R\$ 32,9 milhões).



131
121
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 4

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO

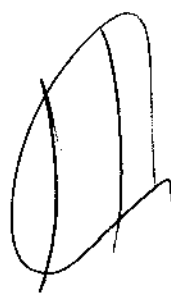
5 "EDUARDO CUNHA e LUCIO FUNARO/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA" e

6 "A CONTA-CORRENTE-LUCIO FUNARO"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "EDUARDO CUNHA E LUCIO FUNARO/MINISTÉRIO DA AGRICULTURA/CONTA-CORRENTE", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE conduziu múltiplas tratativas com Eduardo Cunha e Lucio Funaro que envolveram corrupção; QUE Inicialmente o depoente interagiu com Lucio Funaro, que sempre se declarou associado a Eduardo Cunha, havendo essa associação ficado progressivamente aparente; QUE no curso de uma dessas tratativas, o depoente acabou por conhecer pessoalmente Eduardo Cunha, passando a interagir diretamente com ele; QUE em encontro ocorrido em julho de 2013, Lucio Funaro procurou o depoente e explicou que ele e Eduardo Cunha estavam prestes a conseguir a nomeação do Secretário de Defesa da Agropecuária - DAS; QUE o depoente pediu, então, a Lucio Funaro que o apresentasse à pessoa cuja nomeação ele e Cunha pretendiam obter; QUE em agosto de 2013, Lucio Funaro convidou o depoente para um jantar em sua casa e lhe apresentou Rodrigo Figueiredo como sendo a pessoa a ser nomeada; QUE após a nomeação de Rodrigo Figueiredo, Lucio Funaro passou a oferecer influência para a obtenção de atos de ofício no âmbito do Ministério da Agricultura, a fim de poder, com isso, intermediar propina para Eduardo Cunha, retendo para si uma parte; QUE o depoente acabou por solicitar a Lucio Funaro que conseguisse a federalização do sistema de inspeção animal no Brasil, tendo em vista que o caráter federativo desse sistema - em que o porte da operação do frigorífico determina se estará sujeito à inspeção federal ou à estadual ou à municipal - cria graves distorções concorrenciais em desfavor das empresas maiores, além de graves riscos à saúde pública; QUE em fins de 2013, no gabinete do então Ministro da Agricultura, Toninho Andrade, o depoente encontrou Eduardo Cunha, que o interpelou com aspereza a propósito da solicitação de federalização do sistema de inspeção animal; QUE Cunha disse, exaltado, que o depoente apresentava demandas inviáveis e que isso complicaria as coisas para ele, depoente, insinuando que a dificuldade dessas demandas impedia a obtenção de propinas; QUE o depoente reagiu igualmente exaltado, levantando-se e chamando Cunha às falas; QUE o Ministro Toninho Andrade interpôs-se entre os dois, evitando a confrontação física; QUE na sequência imediata, o depoente e Cunha entenderam-se um com o outro; QUE o depoente convidou Cunha para ir à sede da J&F a fim de conversarem e comporem-se; QUE a federalização avançou em uma única vertente, a da exportação de despojos, que foi regulamentada em março de 2014; QUE o depoente também pediu a Lucio Funaro que interviesse junto a Rodrigo Figueiredo para obter a revogação de normativo

132
122_u

que passara a autorizar a aplicação de vermífugos de longa duração e diluição, com a volta da exigência de aplicação de vermífugos de prazo de absorção total mais curto, o que evitava dificuldades fitossanitárias na exportação de carnes; QUE o pedido foi atendido; QUE a propina pela regulamentação da exportação dos despojos foi estabelecida em R\$ 2 milhões e foi lançada na conta-corrente, mantida por Lucio Funaro, inclusive para repasse a Eduardo Cunha, como já explicado; QUE a propina pela regulamentação relativa aos vermífugos foi estabelecida em R\$ 5 milhões e foi lançada na conta-corrente, mantida por Lucio Funaro, inclusive para repasse a Eduardo Cunha, como já explicado; QUE como já explicado, o depoente adotava com Lucio Funaro e Eduardo Cunha sistema de conta-corrente para o pagamento das propinas, em que as entradas se referiam a financiamentos em cuja obtenção Funaro intervinha e as saídas às propinas que eram pagas; QUE o depoente elaborou e ainda possui planilha que consigna, ainda, o método de pagamento de cada propina, ora feito em espécie, ora por meio de notas emitidas, também referidas na mencionada planilha, contra empresas do grupo JBS sem contrapartida em bens ou serviços; QUE um dos pagamentos da planilha foi feito por meio da transferência para a titularidade de Lucio Funaro do helicóptero Agusta, prefixo PRFMB, que era de propriedade do depoente; QUE também como explicado, havia nessa planilha, em 09/2014, saldo contra Lucio Funaro de cerca de R\$ 50 milhões, mais juros; QUE esse saldo significava que o depoente havia "adiantado propina" a Lucio Funaro em troca de financiamentos a serem ainda obtidos; QUE a planilha foi encerrada, com perdão do saldo pelo depoente, em contrapartida a compromisso de Lucio Funaro de não mais intervir em financiamentos pleiteados pelas empresas do grupo; QUE constam ainda da planilha dois lançamentos em favor de Lucio Funaro, a saber, R\$ 1 milhão, em outubro de 2012, que corresponde a propina ajustada entre o depoente e o então governador do MS Andre Puccinelli, havendo Lucio Funaro adiantado o valor a Ivanildo, que era o intermediário de Puccinelli e R\$ 7 milhões, em outubro de 2012, sem que os colaboradores se recordem a que se refere; QUE o depoente segue pagando 400 mil reais mensais a Lucio Funaro, por meio de entregas de dinheiro em espécie, atualmente por intermédio de Ricardo Saud, à irmã de Funaro, cujo prenome é Roberta.



A

133
123
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 5

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 7

"A INTERAÇÃO COM EDUARDO CUNHA/RENOVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "A INTERAÇÃO COM EDUARDO CUNHA/RENOVAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE em fevereiro de 2016, o depoente foi convidado à residência oficial da Presidência da Câmara dos Deputados para conversar com Eduardo Cunha sobre a renovação da desoneração da folha de pagamento; QUE o depoente atendeu ao convite; QUE na ocasião, Eduardo Cunha explicou ao depoente que estava para entrar em pauta na Câmara dos Deputados a renovação da desoneração da folha de pagamento e pediu 20 milhões em propina para que o setor de aves mantivesse sua desoneração, alegando que precisava distribuir dinheiro para outros deputados federais; QUE o depoente assentiu, e a desoneração foi aprovada; QUE a propina foi paga integralmente em espécie; QUE dos 20 milhões, cerca de 12 foram pagos por meio de entregas de dinheiro por Florisvaldo a Altair, algumas no Rio de Janeiro e outras em São Paulo, entre março e setembro de 2016; QUE outros 3 milhões foram entregues pessoalmente pelo próprio depoente a Eduardo Cunha, em parcelas de um milhão, entregues sempre no Aeroporto de Jacarepaguá, onde o depoente aterrissava sempre aos domingos; QUE os outros 5 milhões foram pagos depois da prisão de Eduardo Cunha; QUE Eduardo Cunha antevia que seria preso e combinou com o depoente o pagamento de outras parcelas da propina, por meio de duas entregas de Florisvaldo a Altair, uma de 2,8 milhões e outra de 2,2 milhões, ambas em São Paulo.



134
124
m

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 6

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 8 "ELEIÇÃO DE EDUARDO CUNHA PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "ELEIÇÃO DE EDUARDO CUNHA PARA A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE depois da reeleição de Dilma Rousseff e de sua escolha de equipe, o depoente ficou extremamente preocupado com os rumos da economia nacional; QUE nesse contexto, Eduardo Cunha entrou em campanha para a presidência da Câmara dos Deputados; QUE entre o final de agosto de 2014 e o início de janeiro de 2015, Eduardo Cunha procurou o depoente e pediu propina de 30 milhões, alegando que precisaria do dinheiro para essa campanha, e do auxílio de Ricardo Saud, que gozava, naquele momento, de grande prestígio no Congresso Nacional; QUE o depoente, interessado em criar contraponto político-institucional ao governo de Dilma Rousseff, concordou; QUE a propina, no valor total de 30 milhões de reais, foi paga da seguinte forma: R\$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil reais) por meio do pagamento de notas fiscais emitidas contra a JBS entre 02/09/14 a 02/10/14, conforme planilha ora apresentada; R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) pagos em dinheiro, entregue em varias praças; R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), por meio de doações oficiais ao PMDB Nacional e vários correligionários de Eduardo Cunha; QUE todos os pagamentos acima mencionados constam de planilha ora apresentada.



135
125

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 7
JOESLEY BATISTA
REF. ANEXO 12 "MARCOS PEREIRA-PRB"

...Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "MARCOS PEREIRA-PRB", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE no processo final de aprovação de um empréstimo de 2.7 bilhões de Reais, junto à Caixa Econômica Federal, o Vice Presidente da CEF, Antonio Carlos, procurou o depoente e lhe disse que sua permanência no cargo, que era de indicação do PRB, dependia do atendimento a certos pedidos feitos por quem lhe indicou; QUE nesse contexto, Antonio Carlos disse que seria fundamental que o depoente pagasse 6 milhões de reais de propina ao Presidente do PRB, Marcos Pereira; QUE Antônio Carlos frisou que o dinheiro não era para si e sim 100 por cento para quem o indicou; QUE o depoente concordou e disse a AC que Marcos Pereira deveria lhe procurar pessoalmente, já que ambos se conheciam; QUE Marcos Pereira procurou o depoente no início do ano de 2016 e confirmou o crédito de 6 milhões em parcelas de 500 mil reais; QUE desse total já foram pagos 4.200 reais, restando 1.800 reais a serem pagos; QUE a última parcela de 700 mil reais foi paga no dia 24/03/17 na casa de do depoente, diretamente a Marcos Pereira; que no dia 24 de Março de 2017, em reunião na sede da empresa, AC procurou JB e cobrou o saldo.



136
126

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 8

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 13 "JOÃO BACELAR"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "JOÃO BACELAR", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE em encontro com o depoente, Guido Mantega lhe solicitou que exercesse influência para evitar sua convocação para depor na CPI do CARF; QUE em conversas entre o depoente e o então Ministro dos Transportes Antônio Carlos, que ocorreu na sede do Ministério dos Transportes em Brasília - DF, o depoente perguntou a AC se ele sabia algo em relação a CPI do CARF; QUE AC informou ao depoente que o Relator era o Deputado Joao Bacelar, correligionário do seu partido PR; QUE AC ligou prontamente para Joao Bacelar, indicando que o depoente entraria em contato para tratar de interesses comuns; QUE o depoente marcou encontro com Joao Bacelar, oportunidade em que o conheceu e explicou a situação de seu amigo Guido Mantega; QUE João Bacelar prontamente se colocou à disposição para defender os interesses do ex-ministro; QUE com a intenção de atender ao máximo o interesse de GM, o depoente promoveu um encontro entre Bacelar e GM, o qual ocorreu num carro dirigido pelo depoente; QUE durante o encontro, Bacelar entregou a GM um documento tido como confidencial, para provar a eficácia de suas ações em sua defesa; QUE após esse evento, Bacelar passou a ter algumas interações, sempre na posição de defesa de Dilma no Processo de Impeachment; QUE essas interações culminaram com uma surpreendente aparição de Bacelar na residência do depoente em São Paulo, às 22h30 do sábado anterior ao da votação do Impeachment, dizendo ter conseguido o endereço com Antônio Carlos; QUE o Deputado Bacelar desculpou-se, dizendo que ligou incansavelmente durante todo o dia, e ao não conseguir falar, decidiu pegar um avião privado, para a missão de convencer JB a comprar alguns deputados para votar em favor da Presidente Dilma; QUE Bacelar apresentou, então, ao depoente, uma lista de não menos do que 30 Deputados dispostos a votar em favor de Dilma, em troca do pagamento de propina solicitada de até 5 milhões de reais para cada qual; QUE o depoente autorizou a compra de até 5 Deputados Federais, ao custo máximo de 3 milhões cada qual, sendo que JB arcaria com tal dispêndio; QUE a lista dos deputados comprados deveria ser apresentada por Bacelar ao depoente para a comprovação da votação e respectivo débito de propina; QUE nos dias seguintes ao da votação do Impeachment, Bacelar trouxe ao depoente a dívida de 15 milhões de reais, de 5 deputados que haviam, em tese, votado contra o Impeachment de Dilma; QUE o depoente não se recorda quem eram os Deputados; QUE dos 15 milhões, o depoente já pagou 3,5 milhões, sendo que os últimos 500 mil reais foram pagos na sua casa, em março de 2017.

137
127
u

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 9

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 14 JOÃO VACCARI-GUILHERME GUSHIKEN

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "JOÃO VACCARI", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE em 2012, Joao Vacari abordou o depoente dizendo que por vezes tinha dinheiro no exterior para receber; QUE JV perguntou se o depoente poderia lhe emprestar uma conta bancária no exterior onde tais valores fossem depositados, abrindo-se uma planilha de conta corrente, para que ao longo do tempo, na medida em que os depósitos fossem ocorrendo, o depoente fosse ressarcindo os pagamento das seguintes formas: notas com conteúdo e datas ideologicamente falsos, em dinheiro, depósitos em contas no exterior ou em forma dissimulada de doações eleitorais; QUE esse procedimento ocorreu na conta da empresa do depoente, de nome OKINAWA, cujos extratos serão apresentados em momento oportuno.



138
128
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 10

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 15 "MARTA SUPLYCY"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "MARTA SUPLYCY", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE no ano de 2010, o depoente foi apresentado a Marta Suplicy por intermédio de Antonio Palocci; QUE Marta Suplicy solicitou 1 milhão de reais em doação para sua campanha ao Senado Federal; QUE metade do valor, R\$ 500 mil, foi pago por meio de doação oficial, e a outra metade, R\$ 500 mil, em espécie; QUE entre os anos de 2015 e meados do ano de 2016, Marta Suplicy, então Senadora da República, pediu doação por meio de Caixa 2, para sua pré-campanha à Prefeitura de São Paulo e indicou seu marido, Marcio, para operacionalizar o recebimento do dinheiro; QUE, assim, foram feitos pagamentos mensais no valor de R\$ 200 mil reais, em espécie, por intermédio de Florisvaldo, sendo pagas não menos que 15 parcelas em troca de possíveis negócios caso a mesma viesse a vencer a Prefeitura de São Paulo, na eleição de 2014.



139
129_m

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 11

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 16 "JOSÉ SERRA"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "JOSÉ SERRA", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE JB conheceu Jose Serra na condição de candidato à Presidência da República; QUE Serra fez uma visita ao depoente na sede da empresa, ocasião em que solicitou uma doação para sua campanha, no total 20 milhões de reais; QUE o depoente concordou com a doação, que foi feita da seguinte forma: 6 milhões de reais através de notas frias para a empresa LRC Eventos e Promoções, com a falsa venda de um camarote no Autódromo de Interlagos em São Paulo; 420 mil reais para a empresa APPM Analista e Pesquisa, também em notas frias; 13.580 reais em doações oficiais diversas conforme indicação do Candidato, de acordo com planilha a ser apresentada; QUE a operacionalização dos pagamentos foi feita pelo Sr Furquim, já falecido, amigo de José Serra.



150
130
m

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 12
JOESLEY BATISTA
REF. ANEXO 17 "ANTONIO PALOCCI"

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "ANTONIO PALOCCI", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE em 2008, o depoente conheceu Antonio Palocci por intermédio do então tesoureiro do PT, Paulo Ferreira; QUE Palocci não exercia nenhum cargo público naquele momento; QUE o depoente, à época, conhecia muito pouco sobre articulações políticas e também sobre a influência dessas relações com todos os setores da economia; QUE o depoente tinha curiosidade de entender a mecânica dos movimentos e dos bastidores políticos, e identificou em Palocci uma pessoa que poderia lhe "dar aulas" sobre o funcionamento da política brasileira; QUE o depoente então contratou de forma legal e sem nenhum ato de ofício vinculado, a Consultoria Projeto, sem que o objetivo fosse influenciar nenhum órgão de governo, no Brasil ou no exterior; QUE a Empresa Projeto assessorou ainda o depoente em 2009 num parecer relativo ao mercado americano de frango, sendo que, após a conclusão do negócio e emissão de parecer escrito, houve o pagamento de honorários de êxito já estipulados no contrato; QUE em 2010, Palocci tornou-se braço direito de Dilma para as eleições presidenciais daquele ano; QUE em um jantar na casa do depoente, Palocci lhe pediu apoio de 30 milhões de reais para a campanha presidencial daquele ano; QUE tal valor não guardava nenhuma relação com a "conta-corrente" combinada com Guido Mantega; QUE Palocci, aliás, sequer sabia da existência daquela "conta-corrente"; QUE os 30 milhões de reais da doação foram estipulados, embora não integralmente pagos, de acordo com o que consta da planilha anexa.

- 1.820.000 reais, pagos em espécie a uma pessoa de nome Samuel;

JB não se recorda quem seja esse Samuel.

- 612.902,46 divididos em 3 notas fiscais de Hedge Assessoria e Consultoria Empresarial;

- 1 milhão de reais em dinheiro a uma pessoa de nome Gilmarcy

- 16.310.000,00 em doações oficiais a diversos candidatos indicados por Antonio Palocci.

QUE o contato operacional de Palocci na ocasião era o Sr Brane; QUE foram firmados 2 Contratos com a Empresa Projeto Consultoria Financeira e Econômica LTDA, 1) em 05/11/2008, tendo um aditivo firmado em 05/11/2009 no valor de R\$ 15.000,00 mensais; 2) 01/07/2009, no valor de R\$ 500 mil reais de adiantamento, e um êxito até o limite de R\$ 2 milhões de reais, na emissão de um parecer escrito.

13/11

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 13

JOESLEY BATISTA

**REF. ANEXO 18 "GUIDO MANTEGA/BANCO RURAL-BANCO
ORIGINAL/TROCA DE CHUMBO"**

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "GUIDO MANTEGA/BANCO RURAL-BANCO ORIGINAL/TROCA DE CHUMBO", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE corre na JFSP ação penal em que se imputa ao depoente, entre outros acusados, a prática do crime de empréstimo vedado, previsto no artigo 17 da lei 7.492/86, versando sobre operação conhecida como "troca de chumbo"; QUE de fato, o depoente, sem conhecimento de nenhum dos executivos do Banco Original e da J&F, articulou-se com José Roberto Salgado, VP do Banco Rural àquela altura, combinando a operação cruzada entre as instituições financeiras - Bancos Original e Rural - e suas holdings; QUE o depoente fez a operação no intuito de evitar a quebra do Banco Rural, considerando o contexto mais amplo do relacionamento que mantinha ao tempo com o Governo do PT e especialmente com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega; QUE o depoente, com frequência, discutia com Guido Mantega, a respeito da necessidade de salvar o Banco Rural, diante das consequências que a quebra da instituição financeira poderia trazer para o próprio PT; QUE nesse sentido, depois de o BACEN haver autuado o Banco Original pela operação, o depoente chamou Guido Mantega às falas em reunião presencial, haja vista a finalidade evidente da operação, realizada inclusive para benefício do Partido dos Trabalhadores.



142
132
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 39

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 9

**“FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS
DE PROVA-MICHEL TEMER”**

Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO “FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE PROVA-MICHEL TEMER”, afirmou JOESLEY BATISTA: QUE conheceu Michel Temer por meio de Wagner Rossi; QUE conheceu Wagner Rossi quando ele assumiu o Ministério da Agricultura, em abril ou maio de 2010, e desenvolveu relacionamento com ele; QUE nas primeiras interações desse relacionamento, Rossi expôs ao depoente que era afilhado político de Michel Temer e que operava com ele no Porto de Santos; QUE poucas semanas depois de conhecer o depoente, Wagner Rossi levou-o ao escritório de Michel Temer em São Paulo, na Praça Panamericana, e apresentou os dois; QUE o depoente e Temer trocaram, então, telefones celulares e passaram a manter relacionamento pautado por interesses comuns; QUE o depoente esteve com Temer em múltiplas ocasiões, não menos que 20 vezes, ora nesse escritório, ora em seu escritório de advocacia, ora na residência de Temer, ora ainda no Palácio do Jaburu; QUE enquanto Wagner Rossi era Ministro da Agricultura, o depoente tentou, sem êxito, com o auxílio de Temer, fazer avançar a ideia de federalizar o sistema de inspeção animal no Brasil; QUE quando Wagner Rossi deixou de ser Ministro da Agricultura, Temer pediu ao depoente que pagasse mensalinho de 100 mil reais a Wagner Rossi e a Milton Ortolan um mensalinho de 20 mil reais; QUE Milton Ortolan era Secretário Executivo do Ministério da Agricultura e deixou o Ministério juntamente com Wagner Rossi; QUE o depoente aquiesceu e determinou o pagamento, que foi feito dissimuladamente por cerca de um ano; QUE no início dos pagamentos, chegou-se a tentar estabelecer relação profissional de consultoria entre Wagner Rossi, Milton Ortolan e a empresa; QUE, no entanto, o relacionamento profissional de consultoria não foi adiante e os pagamentos continuaram a ser realizados; QUE o relacionamento do depoente e Temer se estreitou a partir de então, ficando claro para o depoente que o então Vice-Presidente operava, além de Wagner Rossi, em aliança com Geddel Vieira Lima, Moreira Franco e Eduardo Cunha, entre outros; QUE pouco antes de assumir a Presidência da República, no Curso do Processo de Impeachment de Dilma, Temer procurou o depoente, convidando-o para uma reunião no Escritório Jurídico de TEMER no bairro Itaim, em São Paulo, e pediu ao depoente propina no valor de R\$ 300.000,00 para pagar despesas de Marketing político pela internet, pois o mesmo estava sendo duramente atacado no ambiente virtual; QUE o depoente prometeu pagar a propina e TEMER orientou o depoente a fazê-lo a “Elcinho”.

143
133
2

marqueteiro de sua confiança; QUE o depoente chamou então "Elcinho" em sua casa e lhe entregou os 300 mil reais em Espécie; QUE quando Temer assumiu a Presidência, o depoente e Geddel Vieira Lima inauguraram canal de interlocução; QUE por esse canal, o depoente enviava pedidos a Temer, podendo lembrar, em especial, de pedido para que ele interviesse no BNDES a fim de que o banco não vetasse a mudança da sede da JBS para o exterior; QUE ainda por esse canal, Geddel, embora Ministro de Estado, buscava atualização constante sobre a situação de Eduardo Cunha e Lucio Funaro, sabedor de que o depoente provia ao sustento de ambos; QUE Geddel era explícito quanto ao temor de que Cunha e Funaro se tornassem colaboradores; QUE Geddel sempre perguntava ao depoente, a respeito de Funaro: "E o passarinho? Está calmo?"; QUE quando Geddel Vieira Lima caiu, o depoente se viu em dificuldades para manter canal de interlocução com Temer e fazer avançar agendas de seu interesse; QUE lhe ocorreu, então, contatar o Deputado Federal Rodrigo Rocha Loures (PMDB/PR); QUE o depoente, então, iniciou troca de mensagens com Rodrigo no sábado, dia 04.03.2017; QUE nas mensagens de áudio trocadas com Rodrigo por meio do aplicativo Whatsapp, o depoente refere-se a Temer como "seu chefe", sem oposição de Rodrigo; QUE em uma dessas mensagens Rodrigo afirma que Temer tentara contato por telefone com o depoente, mas não obtivera sucesso; QUE o depoente tem em seu aparelho celular as mensagens trocadas por whatsapp bem como os registros de chamadas de Temer não atendidas; QUE o depoente se encontrou com Rodrigo Rocha Loures no Fasano, em São Paulo, em 06.03.2017; QUE nesse encontro, durante o qual o depoente se manteve em tom protocolar, foi pre-agendado para o dia seguinte o encontro com Temer; QUE o encontro, efetivamente, ocorreu no dia seguinte, 07.03.2017, no Palácio do Jaburu, às 22h30m; QUE Rodrigo enviou, inclusive, mensagens de texto para o depoente com orientações sobre o encontro; QUE o encontro entre o depoente e Temer ocorreu conforme previsto; QUE durante esse encontro ambos fizeram comentários gerais sobre assuntos econômicos, havendo Temer vazado a informação de que os juros cairiam 1% na próxima reunião do COPOM; QUE o depoente procurou tranquilizar Temer sobre o risco de delações, dizendo que estava "cuidando" de Eduardo Cunha e de Lucio Funaro, ao que Temer respondeu que seria "importante manter isso"; QUE o depoente disse, ainda, que estava tranquilo com relação às investigações que lhe diziam respeito, bravateando a propósito de ter entrado em ajustes com autoridades do sistema de justiça, mas pedindo celeridade na aprovação de leis que anistiassem o Caixa 2 e o abuso de autoridade, porque não havia segurança de que as coisas se manteriam tranquilas para ele por muito mais tempo, tudo como forma de preservar o canal; QUE na sequência o depoente pediu a Temer que indicasse interlocutor para tratar de assuntos de interesse de ambos, havendo Temer indicado o próprio Rodrigo Rocha Loures, dizendo que era pessoa de sua mais estrita confiança; QUE depois disso, o depoente pediu a Temer que encontrasse solução junto a Henrique Meirelles nos assuntos de interesse do Grupo JBS, de modo que Temer pudesse confirmar que os assuntos que Henrique Meirelles levasse a ele e fossem de interesse do depoente deviam avançar; QUE o depoente exemplificou com assuntos relativos ao CADE e à

A,

134
a

CVM e questões afetas ao BNDES; QUE o depoente indicou, por fim, que o método para a visita – horário noturno avançado e entrada discreta – havia funcionado bem e podia ser usado em outras ocasiões, havendo Temer concordado; QUE em 13.03.2017 e 16.03.2017, Rodrigo Rocha Loures e o depoente se encontraram: na primeira data, Rodrigo visitou o depoente na casa deste em São Paulo e na segunda data o depoente visitou Rodrigo na casa deste em Brasília; QUE na segunda visita, o depoente pediu que Rodrigo intercedesse junto ao CADE, pois uma empresa controlada pela J&F precisava de liminar para afastar o monopólio da Petrobras do fornecimento de gás para termelétrica do Grupo J&F; QUE ato contínuo, Rodrigo ligou para pessoa de nome Gilvandro, então Presidente interino do CADE, para tentar resolver; QUE Rodrigo se referiu a Gilvandro, nessa ocasião, como “um dos nossos meninos”; QUE depois de ouvir o telefonema, realizado em viva voz, o depoente disse que não sabia se poderia falar sobre “qualquer assunto”, inclusive “assuntos sensíveis” com Rodrigo, mas, dado que Temer lhe havia dito que Rodrigo era pessoa de sua mais estrita confiança, queria perguntar se poderia avançar sobre esse campo; QUE então Rodrigo assentiu; QUE o depoente expôs, então, o lucro que esperava obter com o negócio sob apreciação no CADE e prometeu, caso a liminar fosse concedida, “abrir planilha”, creditando em favor de Temer 5% desse lucro; QUE Rodrigo aceitou; QUE o depoente ofereceu, ainda, lançar mais créditos na planilha à medida que outras intercessões de Temer e Rodrigo em favor do Grupo J&F fossem bem-sucedidas em negócios tais como energia de longo prazo e destravamento das compensações de crédito de PIS/COFINS com débitos de INSS; QUE Rodrigo também aceitou; QUE, por fim, ao terminar a reunião, o depoente disse, a exemplo do que fizera ao visitar Temer, que estava “cuidando” de Eduardo Cunha e Lucio Funaro; QUE Rodrigo indicou que isso era bom.



145
135
2

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 40

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 10

**"FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS
DE PROVA-AECIO NEVES"**

...Indagado acerca dos fatos constantes do ANEXO DENOMINADO "FATOS DIRETAMENTE CORROBORADOS POR ELEMENTOS ESPECIAIS DE PROVA-AECIO NEVES", afirmou JOESLEY BATISTA: QUE o depoente foi o maior e mais fiel financiador da campanha eleitoral de Aécio Neves; QUE mesmo depois da campanha, o depoente atendeu a pedido de propina a Aécio Neves ao adquirir prédio em Belo Horizonte, sem necessidade de uso, da Empresa EDMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, representada por Flávio Jacques Carneiro, conforme escritura pública lavrada no Cartório Menezes, de Santana do Parnaíba - SP, registrada nas matrículas 19.685 e 27.839 do 4º. Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte - MG, pelo valor de R\$ 18.000.000,00, pago a vista; QUE em 18.02.2017, um sábado, Andreia Neves procurou o depoente na Escola Germinare, contígua à sede do Grupo J&F, em São Paulo, e transmitiu pedido de Aécio Neves de propina no valor de 2 milhões de reais, com o argumento de que ele precisava pagar advogados; QUE o depoente disse que examinaria o assunto, aduzindo que seria muito arriscado pagar por meio de notas, ao que Andreia respondeu com o argumento de que eram advogados com os quais o Grupo J&F já trabalhava, donde bastaria superfaturar as notas respectivas; QUE o depoente disse que iria pensar em alguma coisa; QUE em 14.03.2017, Frederico Pacheco de Medeiros, primo de Aécio Neves e seu interlocutor de longa data junto à J&F, encontrou Ricardo Saud na sede da J&F, em São Paulo, para tentar encontrar uma forma de "esquentar" pagamentos de propina para Aécio Neves que haviam sido feitos por entrega de dinheiro em espécie e notas fiscais falsas; QUE Ricardo Saud, seguindo instrução do depoente, explicou a Frederico Pacheco de Medeiros que quaisquer assuntos relativos Aécio Neves deveriam ser tratados diretamente entre Aécio e o depoente; QUE Andreia Neves telefonou, alguns dias depois, para o depoente e marcou encontro entre este e Aécio Neves para 24.03.2017, às 18 horas, no Hotel Unique, em São Paulo, na suíte onde se encontrava hospedado, no 7º andar; QUE na ocasião, o depoente disse a Aécio que Ricardo Saud e Fred Pacheco de Medeiros estavam procurando formas de "esquentar" notas fiscais falsas que haviam instrumentado pagamento anterior de propina, aludindo que, por haver feito isso, Lucio Funaro ao menos tinha argumento de defesa; QUE na mesma ocasião o depoente indicou a necessidade de aprovação da lei de abuso de autoridade e da anistia ao Caixa 2; QUE Aécio Neves disse que estava trabalhando incessantemente nesse sentido, articulando-se, inclusive, com Temer e Rodrigo

A.

146
136
9

Maia, que, segundo Aécio, estavam alinhados com o mesmo objetivo; QUE Aécio Neves dirigiu duras críticas à Polícia Federal e disse que precisava de delegados federais lenientes para sua investigação e a de aliados seus; QUE o depoente disse que atenderia ao pedido de propina de 2 milhões, mas que só poderia pagar em dinheiro, em tranches de 500 mil, porque por meio de notas fiscais falsas seria muito arriscado; QUE o depoente explicou que, se Aécio buscasse ele próprio o dinheiro, o depoente faria a entrega pessoalmente, ao passo que, se Aécio fosse usar emissário, o depoente também usaria entregador; QUE então Aécio respondeu que usaria, para essa finalidade, Frederico Pacheco de Medeiros; QUE ainda na mesma ocasião o depoente disse que tinha sabido, por intermédio de Aldemir Bendine, que seria Aécio, que nomearia o presidente da Vale; QUE então o depoente disse a Aécio que se Dida (Aldemir Bendine) fosse nomeado, o depoente aceitaria pagar propina de 40 milhões que Aécio lhe tinha pedido anteriormente; QUE Aécio explicou que já havia conseguido a nomeação de outro nome, manipulando, inclusive, o processo seletivo determinado pela governança da Vale, o qual deveria de forma independente buscar nome de mercado; QUE Aécio pôs-se à disposição, no entanto, pelo mesmo valor de propina, para obter a nomeação de quem o depoente indicasse para qualquer uma das quatro mais relevantes diretorias da mineradora; QUE o depoente disse que iria pensar; QUE em seguida, o depoente informou a Dida que a nomeação para a Presidência não seria possível, informando, no entanto, de que haveria a possibilidade de que ele escolhesse qualquer diretoria da mineradora; QUE Dida manifestou desinteresse.



147
137
4

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 41

JOESLEY BATISTA

REF. ANEXO 11 "WILLER TOMAZ/ANGELO GOULART"

QUE em meio às operações Greenfield, Sépsis e Cui Bono, o depoente foi apresentado por seu amigo André Gustavo ao advogado Juliano Costa Couto, que foi referido por sua proximidade com o Juiz Substituto da 10ª Vara Federal em Brasília, Ricardo Augusto Soares Leite; QUE Juliano Costa Couto, por sua vez, apresentou o depoente ao advogado Willer Tomaz, referindo-o como sendo quem de fato tinha tal proximidade; QUE a apresentação do depoente ao advogado Willer Tomaz ocorreu em 14 ou 15/2/2017, em Brasília, no escritório deste, situado na QI 3, Conjunto 1; QUE o diretor jurídico da JBS, Francisco de Assis Silva estava presente; QUE no dia seguinte ao da apresentação, o depoente, FAS e os advogados Juliano Costa Couto e Willer Tomaz almoçaram em Brasília, no escritório do último; QUE na conversa, que discutiu a atuação de Willer Tomaz, o depoente definiu como meta deste advogado aproximar FAS do Juiz Ricardo Augusto; QUE encerrado o almoço, uma vez a sós, o depoente pediu a FAS que iniciasse a contratação de Willer Tomaz para a Operação Greenfield, já havendo o depoente, inclusive, pactuado o valor dos honorários; QUE FAS especificou que a contratação se fizesse pela empresa Eldorado, que ainda não tinha representação própria nos autos; QUE foi a primeira vez, em toda a carreira de FAS, em que ele efetuou contratação sem pactuar, ele próprio, os honorários; QUE em 22/2/2017, nas primeiras horas da tarde, FAS reuniu-se com Willer Tomaz no escritório deste em Brasília para tratar do processo; QUE na ocasião, Willer Tomaz anunciou que apresentaria a FAS um amigo seu Procurador da República, que deveria vir a compor a "Força-Tarefa do Anselmo"; QUE em seguida adentrou a sala pessoa que lhe foi apresentada como sendo Angelo Goulart; QUE soube que FAS, na oportunidade, tratou da Operação Greenfield, salientando que o que mais o preocupava era o tema do valuation da empresa Florestal, porque o MPF partia de uma premissa equivocada; QUE soube que Angelo Goulart comentou que era "amigo do Anselmo e o conhecia muito"; QUE soube, por FAS, que Willer Tomaz, depois que Angelo Goulart se retirou, disse: "vou dar um dinheirinho para ele, coisa de cinquenta mil reais por mês."; QUE no dia seguinte, ao se encontrar com o depoente, FAS reportou, assustado: "pô, meu, o cara me enfiou um Procurador da República dentro da sala!"; QUE FAS reportou, inclusive, que Willer Tomaz disse que pagaria um mensalinho ao Procurador da República, ao que o depoente respondeu: "sério? Isso é bravata de advogado para cobrar mais caro"; QUE Willer Tomaz passou, então, a efetuar o trabalho processual; QUE nesse ínterim, FAS conseguiu abrir tratativas de colaboração premiada com a PGR e, em 14/3/2017, assumiu, nos autos, compromissos à guisa de acordo com a PRDF (PR Anselmo Cordeiro); QUE por isso, FAS se afastou momentaneamente de Willer Tomaz; QUE por volta do dia 17/3/2017, Willer Tomaz telefonou para FAS e pediu encontro urgente; QUE, no entanto, o depoente

A.

148
138
2

foi ao encontro, que ocorreu em Brasília, no Hangar da empresa Ícaro, no dia seguinte; QUE na ocasião, Willer Tomaz reproduziu gravação de uma reunião realizada poucos dias antes no gabinete do Procurador da República Anselmo Cordeiro, informando que quem gravara foi Angelo Goulart; QUE o depoente conseguiu gravar clandestinamente o conteúdo da gravação enquanto ela era reproduzida; QUE em 5/4/2017, na sede da JBS, em São Paulo, em reunião com Mario Celso Lopes e seu filho, Mario Celso Lincoln Lopes, este confirmou que Angelo Goulart estava presente na reunião cujo conteúdo gravado o depoente conseguira gravar; QUE a reunião de 5/4/2017 também foi gravada; QUE em 23/3/2017, Willer Tomaz encaminhou a FAS, pelo aplicativo Telegram, imagem da Portaria 239, de 20 de março de 2017, do Procurador-Geral da República, que inclui os Procuradores Angelo Goulart Villela, Guilherme Augusto Velmovsky Van Hombeck e Hebert Reis Mesquita em designação efetuada por portaria anterior; QUE FAS, embora não entendesse as questões de atribuição veiculadas na portaria, depreendeu que Willer Tomaz se referia à designação de Angelo Goulart Villela para "a Força-Tarefa do Anselmo"; QUE em 24/3/2017, FAS foi ao escritório de Willer Tomaz em Brasília para uma reunião de trabalho, a qual foi gravada; QUE na ocasião, Willer Tomaz confirmou, diante de indagação específica de FAS, que estava pagando propina para Angelo Goulart e que Angelo estaria "com a gente o tempo todo" e entregou a FAS quatro relatórios apócrifos de reuniões, ao que se depreende do texto, havidas em 30 e 31/3/2017, de interesse e/ou com a participação da "Força-Tarefa do Anselmo", uma sobre Petrobras, outra com a CVM, outra com Petros e a quarta da própria FT da Geenfield, Sépsis e Cui Bono; QUE em 19/4/2017, Willer Tomaz fez chamada em facetime com FAS, e ao lado do primeiro apareceu Angelo Goulart; QUE a conversa foi apenas protocolar, uma troca de cumprimentos.



149
138

IRPF EXERCICIO 2017

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

NOME:JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF:376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

150

130

~

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome:	JOESLEY MENDONCA BATISTA	CPF:	376.842.211-91
Data de Nascimento:	05-02-1972	Título Eleitoral:	28627541074
Possui cônjuge ou companheira)? Sim:		CPF do cônjuge ou companheira):	827.937.605-04
Houve mudança de endereço?	Não		
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental?		Não	
Endereço:	Avenida MARGINAL DIREITA DO TIETE	Número:	500
Complemento:	BLOCO 01	Bairro Distrito:	JAGUARA
Município:	São Paulo	UF:	SP
CEP:	05118-100	DDD/Telefone:	11: 2505-0400
E-mail:		DDD/Celular:	
Natureza da Ocupação	12 - Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador(a) de		
Ocupação Principal:	130 - Gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços		
Tipo de declaração:	Declaração de Ajuste Anual Original		
Nº de recibo da última declaração entregue do exercício de 2016:	369112048280		

DEPENDENTES

CODIGO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF
01	MUNIZ MOTA BATISTA	17-05-2005	521.487.058-22
01	JOESLEY MENDONCA BATISTA FILHO	21-01-2015	
TOTAL DE DEDUÇÃO COM DEPENDENTES			4.550,16

ALIMENTANDOS

NOME	RESIDENTE	DATA DE NASCIMENTO	CPF
CHRISTIANE LIMA MOTA	No Brasil	13-03-1970	471.383.861-69

RECEBIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (Valores em: Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
JBS S.A MATRIZ CNPJ/CPF: 02.916.265/0001-60	240.000,00	0,00	55.567,68	0,00	0,00
REF. INVESTIMENTOS S.A. CNPJ/CPF: 00.358.763/0001-62	1.200.000,00	6.792,69	114.195,88	0,00	0,00
VIGOR ALIMENTOS S.A. CNPJ/CPF: 13.024.184/0001-97	120.000,00	0,00	22.567,68	0,00	0,00
ITAMBE ALIMENTOS S.A. CNPJ/CPF: 16.849.231/0001-04	96.000,00	0,00	15.967,68	0,00	0,00

153
14
4

NOME:	JOESLEY MENDONCA BATISTA	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF:	376.842.211-91	EXERCÍCIO 2017
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		ANO-CALENDÁRIO 2016

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA PELO TITULAR	(Valores em Reais)
---	--------------------

NOME DA FONTE PAGADORA	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO	IRRF SOBRE 13º SALÁRIO
LABORADO BRASIL CELULOSE SA CNPJ CPF: 07.401.430/0002-12	172.500,00	0,00	35.755,90	0,00	0,00
SEARA ALIMENTOS LTDA CNPJ CPF: 02.814.460/0112-78	100.000,00	0,00	23.153,20	0,00	0,00
ALPARGATAS S A CNPJ CPF: 01.079.117/0001-05	285.833,33	0,00	68.171,85	0,00	0,00
TOTAL	2.214.333,33	6.792,69	335.289,77	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURIDICA PELOS DEPENDENTES
--

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES
--

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

01. Bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, exceto médico-residente ou Pronatec, exceto quando para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços	0,00
02. Bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas, recebidas por médico-residente e por servidor da rede pública de educação profissional, científica e tecnológica que participe das atividades do Pronatec	0,00
03. Capital das apólices de seguro ou prêmio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e prêmio recebido de entidades de previdência privada em decorrência do morte ou invalidez permanente	0,00
04. Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	0,00
05. Ganho de capital na alienação de bem, direito ou conjunto de bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, de valor total de alienação até R\$ 20.000,00, para ações alienadas no mercado de capital, a R\$ 25.000,00, nos demais casos.	0,00
06. Ganho de capital na alienação do único imóvel por valor igual ou inferior a R\$ 440.000,00 e que, nos últimos 5 anos, não tenha efetuado nenhuma outra alienação de imóvel	0,00
07. Ganho de capital na venda de imóveis residenciais para aquisição, no prazo de 180 dias, de imóveis residenciais locais, ados no Brasil e redução sobre o ganho de capital	0,00
08. Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a US\$ 5.000,00	0,00
09. Dividendos recebidos	162.972.885,25
Nome do Contribuinte CPF CNPJ da Fonte Pagadora Nome da Fonte Pagadora Valor Tuahir 376.842.211-91 07.704.144/0001-78 JJMR PARTICIPACOES LTDA 162.972.885,25	
10. Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarante com 65 anos ou mais	0,00
11. Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
12. Rendimentos de cadernetas de poupança, letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (CRA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI)	0,00
Beneficiário CPF CNPJ da Fonte Pagadora Nome da Fonte Pagadora Valor Tuahir 376.842.211-91 00.360.305/0001-04 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 0,00	
13. Rendimento do sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados	0,00
14. Transferências patrimoniais - doações e heranças	0,00
15. Parcela não tributável correspondente à atividade rural	0,00
16. Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00
17. Retenção e dínco por conto dos rendimentos do trabalho assalariado recebidos em moeda estrangeira por servidores de autarquias ou repartições do Governo Brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais	

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

153

193

2

	0,00
18. Incorporação de reservas ao capital / Bonificações em ações	0,00
19. Transferências patrimoniais - imoção e dissolução da sociedade conjugal e da unidade familiar	0,00
20. Ganhos líquidos em operações no mercado à vista de ações negociadas em bolsas de valores nas alienações realizadas até R\$ 20.000,00, em cada mês, para o conjunto de ações	0,00
21. Ganhos líquidos em operações com ouro, ativo financeiro, nas alienações realizadas até R\$ 20.000,00 em cada mês	0,00
22. Recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário)	0,00
23. Rendimento bruto, até o máximo de 90%, da prestação de serviços decorrente do transporte de carga e com motor, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados	0,00
24. Rendimento bruto, até o máximo de 40%, da prestação de serviços decorrente do transporte de passageiros	0,00
25. Restituição do imposto sobre a renda de anos-CALENDÁRIO anteriores	0,00
26. Outros	4.447,84
Beneficiário CPF CPF/CNPJ da Fonte Pagadora Nome da Fonte Pagadora Descrição Valor	
Titular 376.842.211-91 92.894.922/0001-08 BANCO ORIGINAL S/A LETRA DE CREDITO DO AGRONEGOCIO - LICA 4.447,84	
TOTAL	102.977.342,45

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA	(Valores em Reais)
01. 13º salário	0,00
02. Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos	0,00
03. Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira	0,00
04. Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie	0,00
05. Ganhos líquidos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário)	0,00
06. Rendimentos de aplicações financeiras	29.730,22
Beneficiário CPF CNPJ da Fonte Pagadora Nome da Fonte Pagadora Valor	
Titular 376.842.211-91 92.894.922/0001-08 BANCO ORIGINAL S/A 18.533,66	
Titular 376.842.211-91 00.000.000/5855-64 BANCO DO BRASIL 4.226,34	
07. Rendimentos recebidos acumuladamente	0,00
08. 13º salário recebido pelos dependentes	0,00
09. Rendimentos recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
10. Juros sobre capital próprio	0,00
11. Participação nos lucros ou resultados	0,00
12. Outros	0,00

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

156

144

9

TOTAL

23.730,22

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA)

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES

Sem informações

IMPOSTO PAGO / RETIDO		Valores em R\$ e c.
01. Imposto complementar		0,00
02. Imposto pago no exterior pelo titular e pelos dependentes		0,00
03. Imposto devido sobre os rendimentos no exterior		0,00
04. Imposto devido sobre os rendimentos no exterior		0,00
05. Diferença a ser restituída para cálculo do imposto (limite legal)		0,00
06. Imposto sobre a renda na fonte (Lei 11.033/2004)		0,00
04. Imposto retido na fonte do titular		335,289,77
05. Imposto retido na fonte dos dependentes		0,00
06. Carnê-Leão do titular		0,00
07. Carnê-Leão dos dependentes		0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS						Valores em R\$ e c.
COD	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ do Beneficiário	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTIVEL	
Titular						
26	BRADESCO SAUDE	92.693.118/0001-60		9.083,77	0,00	
Dependente: JOESLEY MENDONCA BATISTA FILHO						
01	UNIDADE AVANÇADA EINSTEIN GIBRAPUERA	60.765.823/0001-30		2.380,85	2.380,85	
01	STEPS BABY LOUNGE RECREACAO LTDA-ME	05.811.915/0001-09		21.505,00	0,00	
27	BRADESCO SAUDE S.A.	92.693.118/0001-60		9.083,77	0,00	
Dependente: MUNIZ MOITA BATISTA						
12	CAMELIA PRADO DE ARAUJO	061.821.478-06		10.020,00	0,00	
01	ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE EDUCACAO	06.058.516/0001-73		56.282,50	0,00	

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDARIO 2016

PAGAMENTOS EFETUADOS

Materiales en FCS 30

COD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ do Beneficiário	NIT EMPREGADO DOMESTICO	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTIVEL
20	BRADISCO SAUDE S.A.	92.693.118/0001-60		9.083,77	0,00
Atendente: CHRISTIANE LIMA MOITA					
25	CHRISTIANE LIMA MOITA	471.383.861-68		740.340,93	0,00
26	OMINT SERVICOS DE SAUDE	44.673.382/0001-90		91.416,20	0,00
11	VALERIA GODINHO ZAKAIB AUDI	082.506.618-26		970,00	0,00
21	CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES DR. JOSE	03.726.914/0001-22		600,00	600,00
10	ARLETE CIANFALONI	046.601.328-03		600,00	600,00
13	DIEGO OSCAR MHI O CAMBRAIA	061.389.166-03		600,00	600,00
21	VALENTIM CAMBRAIA SERVICOS MEDICOS	17.132.105/0001-05		1.200,00	1.200,00
13	MARIA PAULA M. BARCELLOS	815.041.447-91		6.450,00	6.450,00

DOAÇÕES EFETUADAS

Values on Right:

CÓD.	NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ do Beneficiário	VALOR PAGO	PARC. NÃO DEDUTÍVEL
0000	FUNDO EST. DIR. CRIANÇA E ADOLESCENTE	13.885.657/0001-25	10.068,69	0,00

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2015	31/12/2016
49	162.000 QUOTAS (90%) DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA FRIGORIFICO FRIBO LTDA. CNPJ 26.464.701/0001-75. NOME DA EMPRESA ALTERADO PARA COMERCIAL DE CARNES ALIANÇA LTDA 105 - Brasil	162.000,00	162.000,00
50	DINHEIRO EM ESPECIE 105 - Brasil	5.000.000,00	5.000.040,00
51	71.007.488 COTAS DA JJMB PARTICIPACOES LTDA. CNPJ 07.704.144/0001-78, SENDO 72.234.009 DETIDAS EM 31.12.2011, REDUZIDAS EM 1.220.288 COTAS AO CUSTO DE R\$ 1.220.288,00 CONFORME 3 ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA JJMB PARTICIPACOES LTDA EM 16/11/2012, E POSTERIOR A ALTERAÇÃO EM 09.09.2014 COM CESSAO DE 6.128 COTAS PARA JOSE BATISTA SOBRINHO CPF 052.970.871-04 105 - Brasil	71.007.488,00	71.007.488,00

156
146

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA CPF: 376.842.211-91 DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL	IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA EXERCÍCIO 2017 ANO-CALENDÁRIO 2016
--	---

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS		(Valores em Reais)	
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12 2015	31/12 2016
32	7.765.871 COTAS DO ZMF FIP, CNPJ 08.661.352/0001-08, 6.101.442.49 INTEGR. 07.03.07, AUMENTADAS 15/11/2012 COM 1.220.288 COTAS- R\$1.220.288,00, 23.12.2016 COM 0,20 COTAS -R\$200.000. EM 23.12.2016 ADQ. MAIS 0,241.140,57 COTAS DO ZMF FIP POR R\$241.140,57, DE VANESSA CPF 666.569.401-10, VALERE CPF 239.391.921-04 E VIVIANE CPF 545.476.421-49. EM 23.12.2016 A TOTALIDADE DAS QUOTAS FORAM PERMUTADAS COM A PARTIC. DETIDAS POR VLMB PART CNPJ 07.704.052/0001-98, VNMB PART CNPJ 07.704.046/0001-30 VVMB PART 105 - Brasil	7.321.790,30	0,00
51	4 AÇÕES DA SOCIEDADE JBS S.A., CNPJ 02.916.265/0001-60, 105 - Brasil	7,22	7,22
61	33,33% DE UM IMÓVEL URBANO CONSISTENTE DE UM TERRENO E RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, SITUADO NA RUA SUCUPIRA, LT. 04, QD. G, DO LOTEAMENTO DENOMINADO MELVILLE, SÍTIO TAMBORÉ, SANTANA DE PARANAÍBA SP, COM ÁREA TOTAL DE 722,5 M2, MATRÍCULA 135.052 DO ORI DE BARCELONA SP, ADQUIRIDO PELA DEPENDENTE MUNIZE MOITA BATISTA, RG 82.217.851-0, DE RICARDO JOSE QUEIROZ E MARIA CRISTINA S.R.L. SÁDIN QUEIROZ, CPF 936.067.298-04 E 940.624.638-49, RESPECTIVAMENTE, PELO VALOR TOTAL DE R\$ 1.564.000,00, 105 - Brasil	521.332,35	521.332,35
61	SALDO EM CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO ITAU UNIBANCO S.A CNPJ 60.701.190/0001-04, 105 - Brasil	3.048,84	3.048,84
61	SALDO EM CONTA CORRENTE JUNTO AO BANCO ORIGINAL DO AGRONEGÓCIO S.A CNPJ 09.516.419/0001-75, 105 - Brasil	61.846,80	0,00
68	SALDO EM CONTA CORRENTE JUNTO A XP INVESTIMENTOS OCTVM S.A CNPJ 02.332.886/0001-04, 105 - Brasil	291,62	0,00
61	CRÉDITO COM ANDRÉ GUSTAVO VIEIRA DA SILVA CPF 00.350.763/0001-62 SALDO PAGO EM 2015 R\$ 1.000.000,00, QUITADO EM 2016, SALDO A RECEBER DE JUROS R\$ 350.000,00 ATÉ 30.09.2017, 105 - Brasil	1.000.000,00	0,00
61	EMPRESTIMO COM SR. MURILO MOITA BATISTA CPF 382.276.858-89 NO VALOR DE R\$ 162.254,53, 105 - Brasil	80.000,00	162.254,53
61	DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE NO BANCO ORIGINAL, S.A CNPJ 92.894.922/0001-08, 105 - Brasil	2.653,29	344.537,70
45	SALDO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM LCA - LETRA DE CRÉDITO DO BANCO ORIGINAL, CNPJ 92.894.922/0001-08, 105 - Brasil	66.698,00	0,00
32	CONFORME A ALTERAÇÃO A COTA DA EMPRESA AMBAR PARTICIPAÇÕES ENERGIA LTDA, CNPJ 13.615.854/0001-24 FOI CEDIDA PARA A EMPRESA J&F INVESTIMENTOS S.A. NA DATA DE 22/12/2016, 105 - Brasil	1,00	0,00

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2015	31/12/2016
52	COTA DE FLORESTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. CNPJ 11.852.585/0001-94 105 - Brasil	1,00	1,00
41	SALDO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ 00.260.303/0001-04 105 - Brasil	143,27	118,13
32	CONFORME 2ª ALTERAÇÃO REALIZADA NO DIA 15/04/2016 JOESLEY CEDE AS 3.060 QUOTAS DA EMPRESA J&F URBANISMO CNPJ 18.475.164/0001-30 A J&F INVESTIMENTOS S.A. E NA 3ª ALTERAÇÃO REALIZADA NO DIA 10/08/2016 A J&F INVESTIMENTOS TRANSFERE 1 QUOTA NO VALOR DE R\$ 1,00 PARA O JOESLEY MENDONCA BATISTA 105 - Brasil	3.060,00	1,00
	APLICACAO DE RENDA FIXA BANCO ORIGINAL CNPJ 92.894.922/0001-08 105 - Brasil	110.340,00	609.972,53
41	DEBITO PRAZO 900 - BANCO DO BRASIL CNPJ 00.000.000/5855-64 105 - Brasil	102.837,11	452,10
32	1 QUOTA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 DA EMPRESA J&F FLORESTA ARAQUAIA ADMINISTRACAO DE BENS CNPJ 23.664.194/0001-25. CONFORME PRIMEIRA ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADA EM 05/12/2015. 105 - Brasil	1,00	1,00
32	CONFORME 3ª ALTERAÇÃO REALIZADA DIA 31/03/2016 A ÚNICA QUOTA DA EMPRESA J&F FLORESTA BARRA DO TIETE CNPJ 20.558.290/0001-09 QUE POSSUÍA FOI CEDIDA PARA O SR. JOSE BATISTA SOBRINHO. 105 - Brasil	1,00	0,00
	UMA QUOTA DA EMPRESA CANAL RURAL CNPJ 018.150.92/0001-20 ADQUIRIDA ANTERIORMENTE 105 - Brasil	1,00	1,00
42	327.791.688 COTAS DA ZMF PARTICIPACOES LTDA.. CNPJ 08.706.916/0001-73 ADQUIRIDAS EM 01.12.2015 DO SR. JOSE BATISTA SOBRINHO CPF, 662.970.871-04 PELO VALOR DE R\$ 295.631.668,20. 105 - Brasil	295.631.668,20	295.631.668,20
51	NEILA VIEIRA SILVA CPF 217.047.490-67 105 - Brasil	210.251,24	210.251,24
51	QUA VIEIRA SILVA CPF 252.957.768-40 105 - Brasil	210.251,24	210.251,24
32	50.000 AÇÕES DA RESOLVE MARINE VENTURES LTD. VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31/12/2014: USD 22.277.642,55 883 - Virginias Ilhas (Britânicas)	59.173.874,14	69.173.514,14

158

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2015	31/12/2016
52	PARTICIPACAO NA PH- 641 HOLDING LLC. VALOR DO PATRIMONIO LIQUIDO EM 31/12/2014: USD 16.894.427,68 249 - Estados Unidos	44.874.978,90	44.874.978,90
32	A EMPRESA FORMENTERA HOLDINGS INC. VALOR DO PATRIMONIO LIQUIDO EM 31/12/2014: USD 8.381.196,99 FOI ENCERRADA EM 2016. 077 - Bahamas, Ilhas	22.262.135,15	0,00
32	A EMPRESA MUSTIQUEL ENTERPRISES LTD. VALOR DO PATRIMONIO LIQUIDO EM 31/12/2014: USD 6.151.830,81 FOI ENCERRADA EM 2016. 077 - Bahamas, Ilhas	16.340.493,00	0,00
32	CONFORME CERTIFICADO DE DISSOLUCAO A EMPRESA OKINAWA INVESTMENTS LTD. FOI ENCERRADA DIA 08/07/2015 . 077 - Bahamas, Ilhas	849.307,70	0,00
61	CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL (CONTA ESTILO) 105 - Brasil	0,00	49,00
61	SALDO CONTA CORRENTE BANCO SANTANDER AGENCIA 1636 CONTA CORRENTE 000010016772. 105 - Brasil	0,00	763,28
32	ADQUIRIDO PARTICIPACAO DE 50% DA EMPRESA BLESSED HOLDINGS CAYMAN LIMITED PELO VALOR DE USD \$150.000.000,00 EM 31/10/2016 TAXA CONVERSAO DE 3,1805 FOI REALIZADO 2 PAGAMENTOS DE \$75.000,00 DOLARES EM 27/12/2016 TOTALIZANDO \$15.000.000,00 DOLARES - R\$ 49.126.500,00 REAIS TAXA DE CONVERSAO DE 3,2751. 137 - Cayman, Ilhas	0,00	477.675.000,00
32	PARTICIPACAO DE 50% DA EMPRESA J&F USA CAPITAL, LLC. 249 - Estados Unidos	0,01	0,01
	7.101 QUOTAS DA EMPRESA WWMB PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 07.704.127/0001-76 - CONFORME 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE FEVEREIRO 16 AO VALOR DE R\$ 7.101,00. 105 - Brasil	0,00	7.101,00
21	4.141.987 AÇÕES ON E 4.215.029 AÇÕES PN DA J&F INVEST S.A CNPJ00.350.763/0001-62. ADQUIRIDAS VIA PERMUTA DE AÇÕES CONF CONTRATO DE 23.12.2016 ENTRE JOESLEY CPF376.842.211-91, WESLEY CPF384.873.921-20 E VNMB PART CNPJ07.704.046/0001-30, VLMB PART CNPJ 07.704.052/0001-98 E VNMB PART CNPJ07.704.046/0001-30 O QUAL FORAM ENTREGUES 16,73% DE PARTIC NA J&F INVEST S.A VIA ZMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM PART. CNPJ 08.661.352/0001-08 EM TROCA DE 16,73% DE PARTICIPAÇÃO NA J&F INVEST VIA VNMB PART, VLMB PART E VNMB PART 105 - Brasil	0,00	7.752.871,56
31	10.124.176 ACOES ON E 10.124.176 AÇÕES PN DA J&F INVESTIMENTOS S.A CNPJ 00.350.763/0001-62 EQUIVALENTE A 20,27% DO TOTAL DE AÇÕES DA COMPANHIA, ADQUIRIDAS DE ZMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 08.661.352/0001-08 PELO VALOR DE R\$ 581.665.500,00. 105 - Brasil	0,00	581.665.500,00

150

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

1494

TOTAL	525.005.452,23	1.343.623.501,11
DÍVIDAS E ÔNUS REAIS		valor em Real

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM 31/12/2015	SITUAÇÃO EM 31/12/2016	VALOR PARTICIPAÇÃO 2016
14	NOTA PROMISSORIA A PAGAR PARA WESLEY MENDONCA BATISTA CPF 364.873.921-20	1.000.000,00	0,00	1.000.000,00
14	NOTA PROMISSORIA A PAGAR PARA JOSE BATISTA SOBRINHO CPF 052.970.871-04.	2.000.000,00	0,00	2.000.000,00
14	VALOR A PAGAR PARA JOSE BATISTA SOBRINHO CPF 052.970.871-04 DE R\$ 295.631.668,20 RELATIVO A AQUISICAO DE COTAS DA EMPRESA ZMF PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 08.706.916-0001-73 EM 01.12.2015.	295.631.668,20	295.631.668,20	0,00
14	VALOR A PAGAR PARA FLORA MENDONCA BATISTA CPF 443.474.721-53 DE R\$ 5,00 RELATIVO A AQUISICAO DE COTAS DA EMPRESA ZMF PARTICIPACOES LTDA., CNPJ 08.706.916-0001-73 EM 01.12.2015.	5,00	5,00	0,00
11	IR A PAGAR - RETO	21.525.118,36	0,00	21.525.118,36
12	NOTA PROMISSORIA SOBRE AQUISICAO DA PARTICIPACAO DE 50% DA EMPRESA BLESSED HOLDINGS CAYMAN LIMITED PELO VALOR DE USD \$150.000.000,00 EM 31/10/2016 TAXA DE CONVERSAO DE 3,1805. FORAM REALIZADOS 2 PAGAMENTOS DE \$7.500.000,00 DOLARES EM 27/12/2016 TOTALIZANDO \$15.000.000,00 DOLARES - R\$ 49.126.500,00 REAIS. VALOR DA DÍVIDA EM 31/12/2016 EM DOLAR \$ 135.000.000,00 E CONVERTIDO A UMA TAXA DE 3,1805 NO DIA DE AQUISICAO DA PARTICIPACAO 31/10/2016.	0,00	429.367.500,00	49.126.500,00
13	COMPRA DE 10.124.176 AÇÕES ON E 10.124.176 AÇÕES PN DA J&F INVESTIMENTOS S.A CNPJ 00.350.768-0001-62 EQUIVALENTE A 20,27% DO TOTAL DE AÇÕES DA COMPANHIA. ADQUIRIDAS DE ZMF FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CNPJ 08.661.352-0001-08 PELO VALOR DE R\$ 591.065.500,00.	0,00	591.065.500,00	0,00
	COMPRA DE 0,080380192 COTAS EM 23.12.2016 DO FIP ZMF DE VIVIANE MENDONÇA BATISTA SILVEIRA CPF 946.475.421-49.	0,00	80.380,19	0,00
14	COMPRA DE 0,080380192 COTAS EM 23.12.2016 DO FIP ZMF DE VANESSA MENDONÇA BATISTA CPF 666.569.401-10	0,00	80.380,19	0,00
14	COMPRA DE 0,080380192 COTAS EM 23.12.2016 DO FIP ZMF DE VALERE BATISTA MENDONÇA RAMOS CPF 239.391.921-04	0,00	80.380,19	0,00
TOTAL		320.156.791,56	1.316.305.813,77	73.651.918,98

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

DOAÇÕES DIRETAMENTE NA DECLARAÇÃO - ECA

Sem informações

NOME:JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF:376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDARIO 2016

160

1703

RESUMO

TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO AS DEDUÇÕES LEGAIS

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
Recebidos de Pessoa Jurídica (pelo titular)	2.214.236,11
Recebidos de Pessoa Jurídica (pelo dependente)	0,00
Recebidos de Pessoa Física (pelo titular pelo titular)	0,00
Recebidos de Pessoa Física (pelo dependente)	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica (pelo titular)	0,00
Recebidos de Pessoa Jurídica (pelo dependente)	0,00
Resultado tributável do Ativo Renda	0,00
TOTAL	2.214.236,11

DEDUÇÕES	
Contribuição a previdência oficial e a previdência complementar pública (até o limite do patrocinador)	6.792,89
Contribuição a previdência oficial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Contribuição a previdência complementar pública (acima do limite do patrocinador) ou privada, e Fapi	0,00
Dependentes	4.550,19
Despesas com educação	7.720,11
Despesas médicas	24.000,00
Despesas alimentícias especiais	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	740.340,93
Pensão alimentícia por judicial (Rendimentos recebidos acumuladamente)	0,00
Outras deduções	0,00
TOTAL	893.764,29

IMPOSTO DEVIDO		IMPOSTO A RESTITUIR	
Base de cálculo do imposto	1.320.569,04	SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	7.317,79
Imposto devido	352.724,16	PARCELAMENTO	
Dedução de imposto devido	10.068,69	Valor da quota	1.425,00
Imposto devido	342.655,47	Número de Quotas	1
Contribuição a Previdência Social (Doméstico)	0,00		
Imposto devido	342.655,47		
Imposto devido RRA	0,00		
Total do imposto devido	342.655,47		

IMPOSTO PAGO		INFORMAÇÕES BANCARIAS	
Imposto pago no formulário	335.289,77	Banco e Agência (sem DV)	
Imposto pago na forma de quotas	0,00	Banco	
Imposto pago judicial	0,00	Agência (sem DV)	
Imposto pago por dependente	0,00	Conta para débito	
Imposto pago no exterior	0,00		
Imposto pago no exterior (até 11/07/2004)	0,00		
Imposto pago RRA	0,00		
Total do imposto pago	335.289,77		

NOME: JOESLEY MENDONCA BATISTA

CPF: 376.842.211-91

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA

EXERCÍCIO 2017

ANO-CALENDÁRIO 2016

161

157

3

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL	
Bens e direitos em 31-12-2015	625.104.490,11
Bens e direitos em 31-12-2016	1.145.879.966,91
Dívidas e obrigações em 31-12-2015	825.100.791,11
Dívidas e obrigações em 31-12-2016	1.116.915.613,77

OUTRAS INFORMAÇÕES	
Rendimentos isentos e não tributáveis	102.971.341,91
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva definitiva	22.736,11
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Partidos Políticos e Candidatos a Cargos Eletivos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto devido nos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. Financeiras	0,00

362
152
4

TERMOS DE DEPOIMENTOS
01 A 13
JOESLEY MENDONÇA BATISTA



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 01

BNDDES

que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

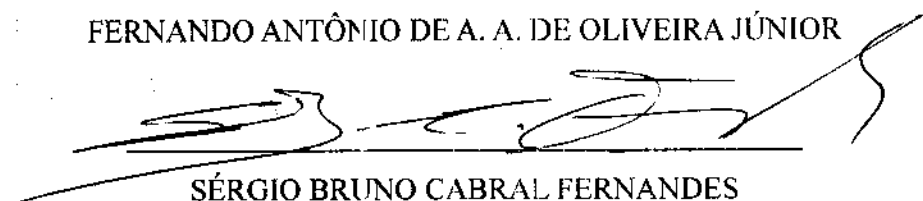
Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **BND**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



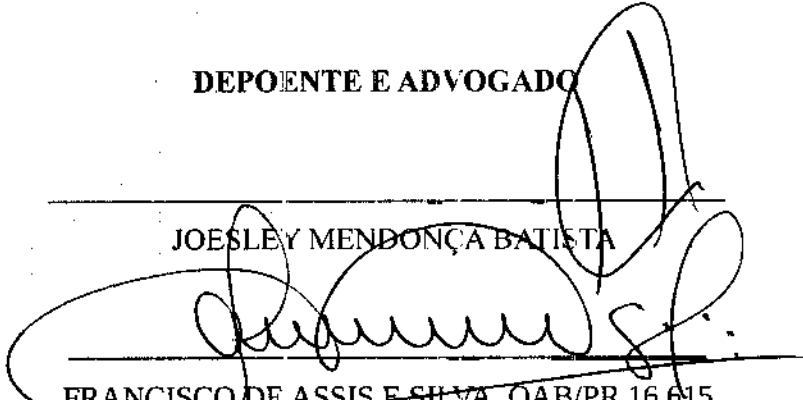
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 02
BNDDES E FUNDOS DE PENSÃO
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

et

[Assinatura]

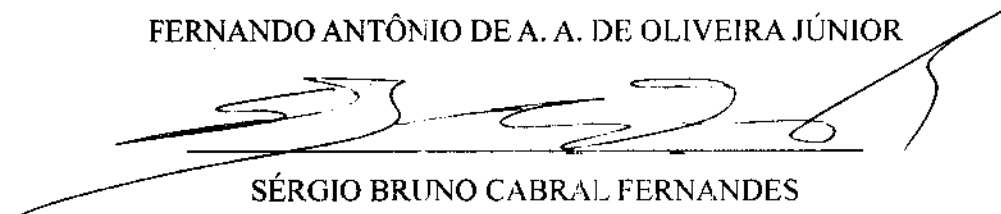


166
156
4

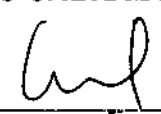
um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **BNDES E FUNDOS DE PENSÃO**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

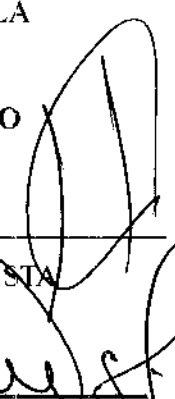


SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

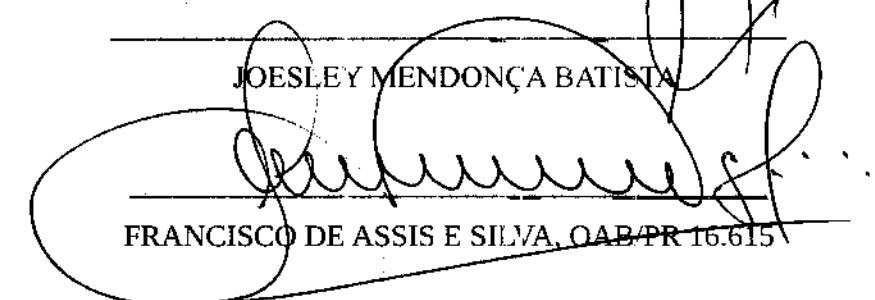


EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO



JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



167
157
9

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 03
FI FGTS, CAIXA ECONÔMICA E LÚCIO BOLONHA FUNARO
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

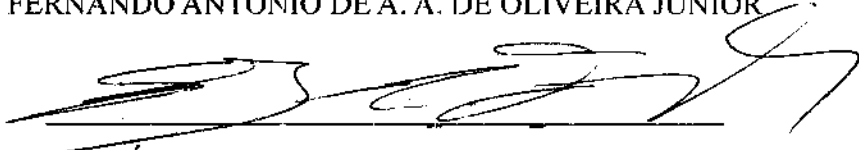


168
15P
3

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE no tocante ao **FI FGTS, CAIXA ECONÔMICA E LÚCIO BOLONHA FUNARO**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



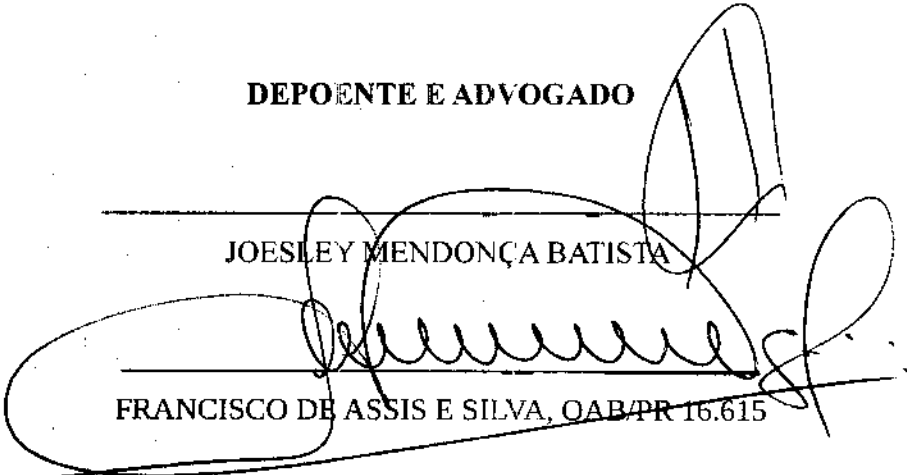
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



169
159
2

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 04
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



120
100
9

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BANISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.815



171
16/4

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 05
DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO – EDUARDO CUNHA
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

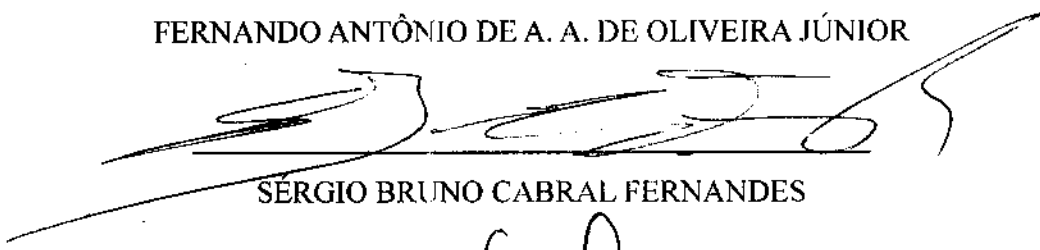
Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



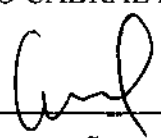
um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **DESONERAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO – EDUARDO CUNHA**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



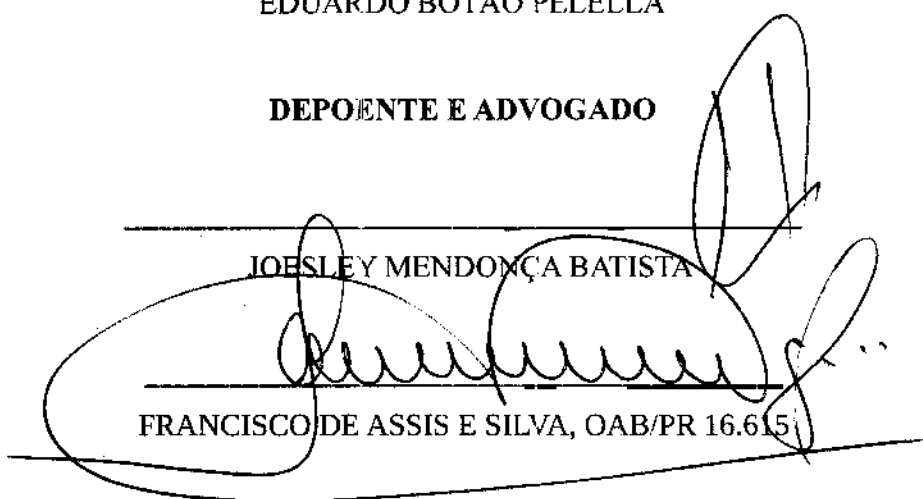
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



173
163
2

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 06
ELEIÇÃO EDUARDO CUNHA – CÂMARA DOS DEPUTADOS
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



176
164
2

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **ELEIÇÃO EDUARDO CUNHA – CÂMARA DOS DEPUTADOS**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



175
165
4

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 07

MARCOS PEREIRA PRB

que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



176
166
4

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **MARCOS PEREIRA PRB**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 08

JOÃO BACELAR

que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



178
P
168
4

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **JOÃO BACELAR**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SERGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 18.615



179
169
4

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 09
JOÃO VACCARI E GUILHERME GUSHIKEN
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

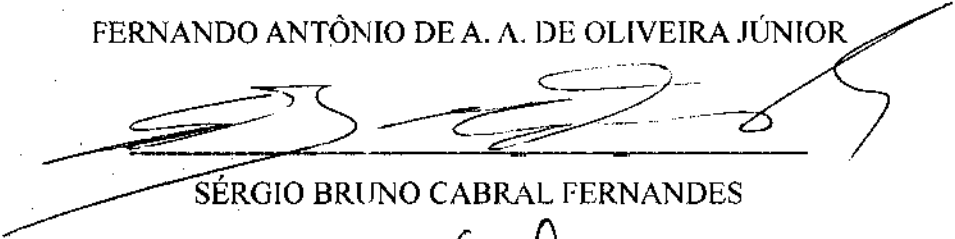


180
170₂

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **JOÃO VACCARI E GUILHERME GUSHIKEN**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



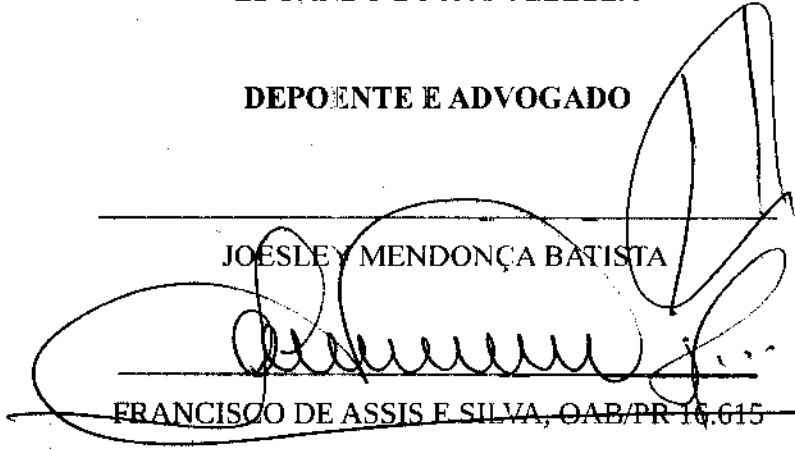
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



181
171

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 10
MARTA SUPPLY
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

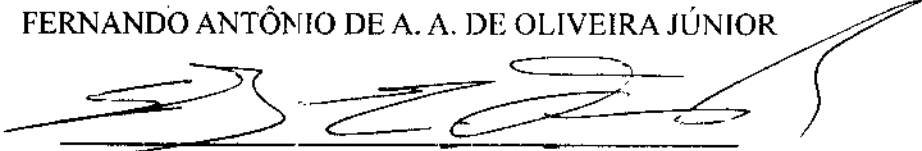


182
172

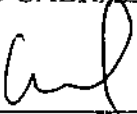
um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **MARTA SUPPLY**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



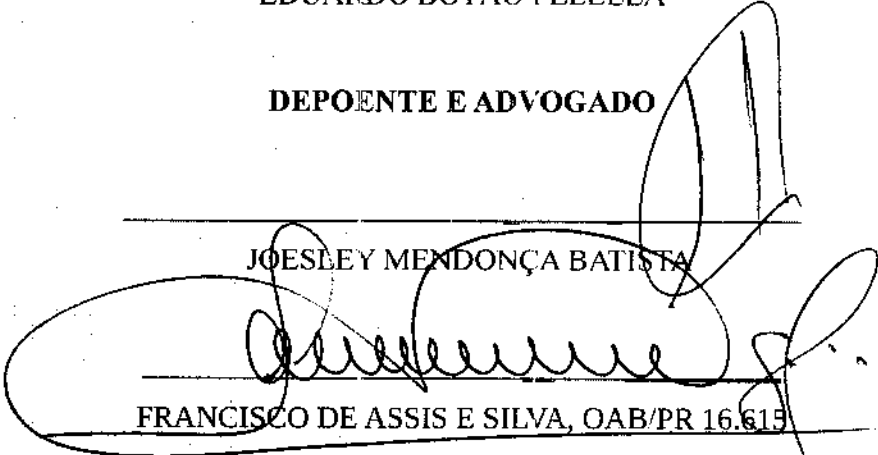
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 11

JOSÉ SERRA

que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

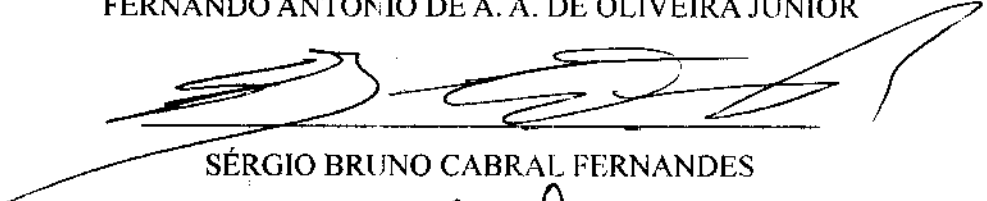


184
174
4

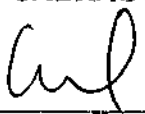
um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **JOSÉ SERRA**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR



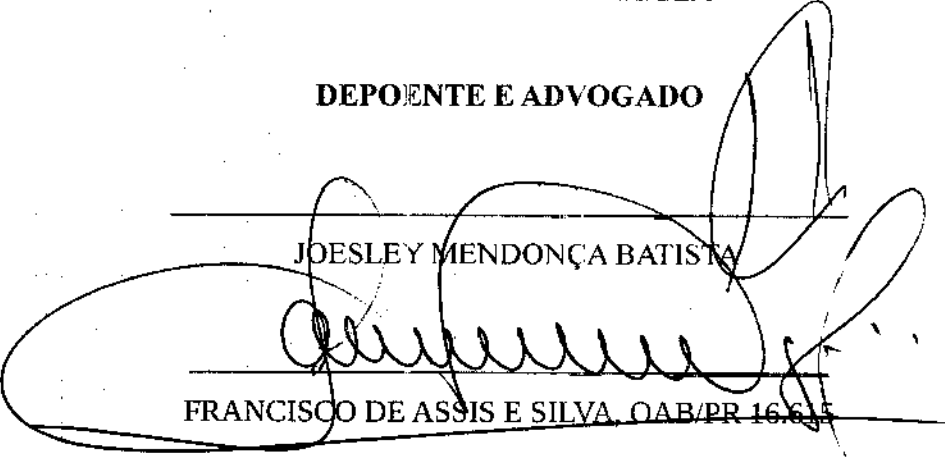
SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES



EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.635



TERMO DE DEPOIMENTO Nº 12
ANTÔNIO PALOCCI
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**

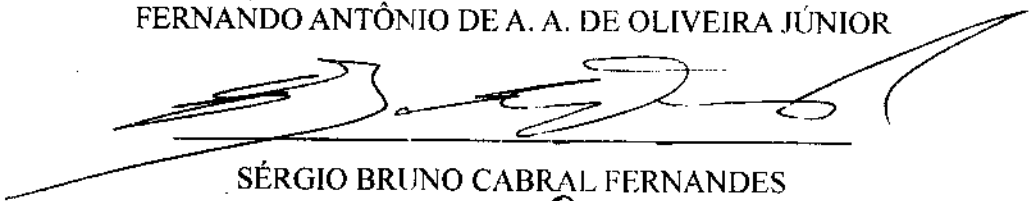


186
176₉

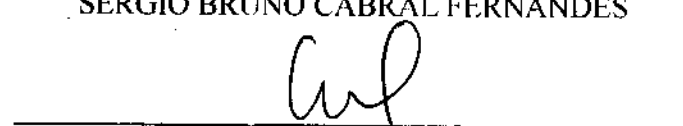
um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **ANTÔNIO PALOCCI**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

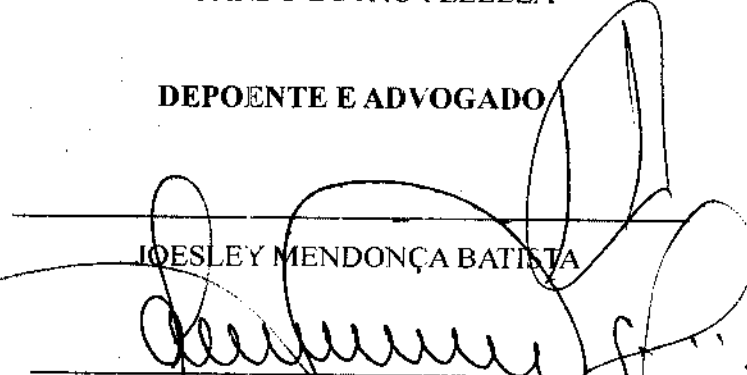


SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

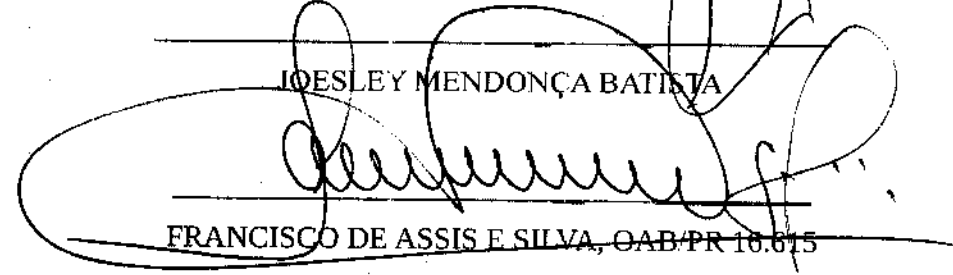


EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO



IOESLEY MENDONÇA BATISTA



FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



187
172
4

TERMO DE DEPOIMENTO Nº 13
TROCA DE CHUMBO – GUIDO MANTEGA – BANCO RURAL
que presta **JOESLEY MENDONÇA BAPTISTA**

Aos 03 dias do mês de maio de 2017, na cidade de Brasília/DF, na sede da Procuradoria-Geral da República, presentes os membros do Ministério Público Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, Sérgio Bruno Cabral Fernandes e Eduardo Botão Pelella, compareceu o senhor **JOESLEY MENDONÇA BATISTA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 54.852.547-X SSP/SP ou RG 967.397-SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.842.211-91, residente e domiciliado na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, na presença e devidamente assistido por seu advogado, **FRANCISCO DE ASSIS E SILVA**, OAB/PR 16.615, com endereço profissional na Rua Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo/SP, conforme determina o §15 do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, a fim de prestar depoimento em razão da celebração de Acordo de Colaboração com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. No início do presente ato, todos os presentes foram cientificados da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declararam não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais. Inquirido sobre os fatos em apuração, na presença de seu advogado, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei nº 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, **RESPONDEU: QUE o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE, junto de seu defensor, autoriza expressamente e está ciente do registro audiovisual do presente ato de colaboração, nos termos do §13º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE está ciente de que os efeitos da colaboração premiada dependem de**



188
178
3

um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; QUE está ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013; QUE, no tocante ao **TROCA DE CHUMBO – GUIDO MANTEGA – BANCO RURAL**, responderá às questões formuladas pelos membros do Parquet, conforme registro audiovisual ora realizado”. Respondidas as questões formuladas, e nada mais havendo a ser consignado, foram encerrados a gravação audiovisual e o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado, em duas vias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO ANTÔNIO DE A. A. DE OLIVEIRA JÚNIOR

SÉRGIO BRUNO CABRAL FERNANDES

EDUARDO BOTÃO PELELLA

DEPOENTE E ADVOGADO

JOESLEY MENDONÇA BATISTA

FRANCISCO DE ASSIS E SILVA, OAB/PR 16.615



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

TERMO DE ENTREGA E APREENSÃO

No quinto dia do mês de maio de 2017, neste Distrito Federal e na sede da Procuradoria-Geral da República, presente os Drs. Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Promotor de Justiça, e Fernando Antonio de A. A. de Oliveira Junior, Procurador Regional da República, integrantes do GTLJ/PGR, compareceu o Dr. Francisco de Assis e Silva, OAB/PR 16.615, e fez a entrega de **Cinco (5) pendrives** a seguir descritos, mídias que passam a integrar procedimento de colaboração premiada atualmente em curso.

1. - Pendrive 16gb SanDisk, cores vermelha e preta, com etiqueta PR 2 16/03 Joesley+RR2 Brasília contendo o seguinte arquivo:

a) PR 2 - 16.03.17.docx

2 - Pendrive 16gb SanDisk, cores vermelha e preta, com etiqueta PR2-06/03 RR2xJoesley Fazano SP contendo o seguinte arquivo:

a) PR2 06032017.m4a

3 - Pendrive SanDisk, cores vermelha e preta, com etiqueta Fred x Ricardo 05/04/17-SP A, contendo o seguinte arquivo:

a) FRED X RICARDO- SP - 05.04.17.WAV

190
180
4

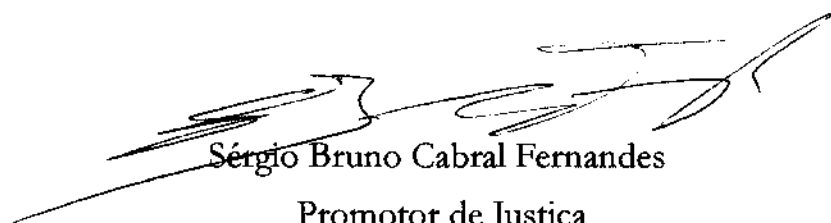
4- Pendrive 16gb SanDisk, cores vermelha e preta, com etiqueta contendo o seguinte arquivo:

a) TOMAZ MCL ANGELO 16.03.m4

5 - Pendrive SanDisk Cruzer Connect, vermelho, contendo o seguinte arquivo:

a) willer e fas 2.WAV

Nada mais havendo, encerrou-se o presente que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.



Sérgio Bruno Cabral Fernandes

Promotor de Justiça

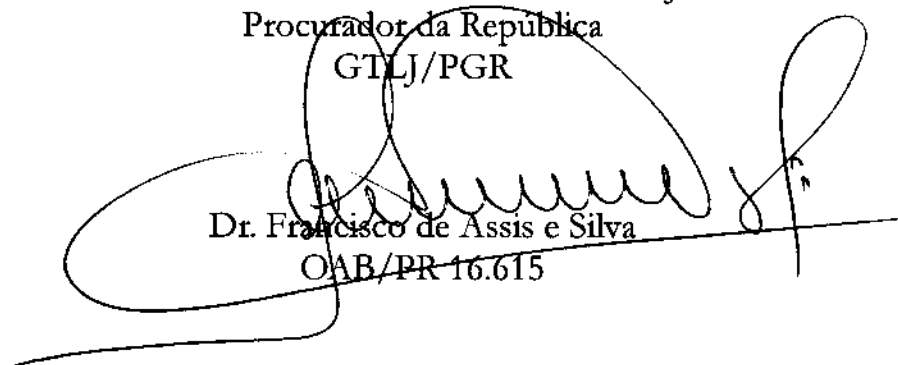
GTLJ/PGR



Fernando Antonio de A. A. de Oliveira Junior

Procurador da República

GTLJ/PGR



Dr. Francisco de Assis e Silva

OAB/PR 16.615

Ref. 7003

AP-03

~~194~~
186
4